



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

ADRIANO SILVA CATALDO DA FONSECA

CONFLITOS MORAIS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITO SEXUAL: uma análise
da intolerância e da liberdade religiosa na criminalização da homofobia

RIO DE JANEIRO 2023



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

CONFLITOS MORAIS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITO SEXUAL: uma
análise da intolerância e da liberdade religiosa na criminalização da homofobia

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO como requisito parcial para a obtenção do grau de mestre em Direito. Área de Concentração: Direito e Políticas Públicas.

Orientadora: Dra. Maria Lucia De Paula Oliveira

ADRIANO SILVA CATALDO DA FONSECA

Rio de Janeiro

2023

Catálogo informatizada pelo(a) autor(a)

F676 Fonseca, Adriano Silva Cataldo da
CONFLITOS MORAIS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE
DIREITO SEXUAL: uma análise da intolerância e da
liberdade religiosa na criminalização da homofobia /
Adriano Silva Cataldo da Fonseca. -- Rio de
Janeiro, 2023.
185

Orientadora: Maria Lucia De Paula Oliveira.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do
Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação
em Direito, 2023.

1. Políticas Públicas. 2. Tolerância. 3. Direitos
Sexuais. 4. Liberdade Religiosa. 5. Criminalização
da Homofobia. I. Oliveira, Maria Lucia De Paula,
orient. II. Título.

ADRIANO SILVA CATALDO DA FONSECA

CONFLITOS MORAIS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITO SEXUAL: Uma análise da intolerância e da liberdade religiosa na criminalização da homofobia

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito e Políticas Públicas.

Aprovado em: 15/03/2023

BANCA EXAMINADORA

Professora Dra. Maria Lucia De Paula Oliveira (orientadora)
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO

Professora Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO

Professor Dr. Marco Aurélio Lagreca Casamasso (membro externo)
Universidade Federal Fluminense - UFF

A Edson Néris, Dandara, Matheusa, Roberta da Silva, e muitas outras em memória...

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à minha família, em especial Isabel, Mauro e Catarina, por compreenderem todas as ausências necessárias para que o presente trabalho pudesse ser concluído. Sem vocês nada disso seria possível.

Agradeço à orientadora, professora Maria Lúcia de Oliveira, que desde o início acreditou no trabalho, indicando os melhores caminhos para sua consecução. Agradeço também aos professores Edna Raquel, Leonardo Mattietto, Paulo Mendonça, Ana Paula Sciamarella e Emerson Moura, cujas disciplinas auxiliaram na adequação do projeto à Área de Concentração do PPDG da UNIRIO, assim como os conselhos e orientações puderam ajudar a recortar a temática do trabalho.

Agradeço aos meus colegas de turma, em especial à Maria Clara, Pedro, Fábio, Fabiana, Marilha, Vanessa e Beatriz. A resistência de vocês me encorajou a não desistir desse árduo caminho.

Agradeço aos meus colegas de vida, em especial ao Ulli e à Nicole, que me ouviram falar diariamente sobre minha pesquisa, sem nunca terem me desmotivado.

Agradeço ao meu coordenador, Pedro, por toda empatia e ajuda que prestou nos dias em que precisei estar ausente do trabalho.

Agradeço, por fim, ao PPGD da UNIRIO, por trazer à comunidade acadêmica a fundamental discussão a respeito do entrelaçamento entre Direito e Políticas Públicas.

Dalva, minha filha, é difícil imaginar que tudo isso que você está passando seja da vontade de Deus. O problema não é Deus, é o que inventamos Dele. As pessoas têm certeza demais sobre as vontades de Deus, acho até que algumas criaram Deus em vez de terem sido criadas por Ele. Deus não é de pensar; é de sentir. É um colo de braços fortes e delicados, ninando a gente num mar furioso, esquenta seu coração nesse colo, respira com Ele. Deus não é um lugar de certeza, é só um pouco de esperança [...] O sofrimento é certo como a morte e tão inegociável quanto. Vem às vezes de um jeito bruto demais, tem gente que passa por coisas insuportáveis uma atrás da outra, o sofrimento muitas vezes vem injusto na falta de justiça do homem, na falta das coisas, na falta de entendimento e vem intolerável na violência de perder um filho. Essa é a pior cara Dele. E mesmo te amando muito, Dalva, não posso saber o tamanho da sua dor; nunca olhei no olho do sofrimento pra valer. Morro um pouco com isso de não poder saber de verdade do seu sofrimento. Rezo por você. Rezo por mim. O que peço a Deus com fervor é para dar conta. Pede também, filha. Pede para dar conta. A gente passa a vida pelejando com o dilema de existir ou desistir; com o que é bom e o que é ruim, o certo e o errado, a morte e a vida. Essas coisas não se separam. O lugar que dói é o mesmo que sente arrepios. É no corpo, no amor e na liberdade de escolher as coisas que a gente fica inteiro ou despedaçado. Então, pede para a parte boa dar conta da parte ruim.

Carla Madeira - Tudo é Rio

FONSECA, Adriano Silva Cataldo da. **Conflitos Morais nas Políticas Públicas de Direito Sexual**: uma análise da intolerância e da liberdade religiosa na criminalização da homofobia. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Políticas e Jurídicas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre conflitos morais nas políticas públicas de direito sexual. O objeto da pesquisa foram os projetos de lei que visavam criminalizar a homofobia, a partir dos quais se buscou testar a hipótese inicial, a de que, nas demandas por uma resposta penal ao problema da intolerância baseada na discriminação sexual, atores religiosos atuavam de

maneira reacionária indicando violação ao direito da liberdade religiosa. Para isso, iniciou-se indicando a importância da análise cognitiva de políticas públicas, a partir da qual as ideias e valores dos atores envolvidos puderam ser incorporados ao estudo em questão. Em seguida, tais valores foram analisados conforme a teoria pós-secular do Estado democrático de Direito, buscando estabelecer pavimentos teóricos para apreensão dos discursos religiosos na esfera pública. Na esfera pública, buscou-se indicar como a tolerância se apresenta no campo da filosofia como instrumento de composição de conflitos morais. Em relação aos direitos sexuais, indicou-se que a necessidade de criação de políticas públicas direcionadas esteve vinculada com a agenda de direitos humanos, em especial a partir da crítica à tolerância universalizante. Além disso, que tal agenda encontra-se dividindo a esfera pública junto de outra, composta por agentes políticos fundamentalistas. Foram apresentadas as motivações que levaram esses religiosos a ingressarem na política, indicando como o recurso à liberdade religiosa se apresentou como demanda prioritária dessa agenda. Diante disso, apresentou-se o conflito moral na agenda pós-redemocratização, em que a busca por positivação de dispositivos relacionados ao problema da intolerância homofóbica chocou-se com a defesa da liberdade religiosa. Por fim, foram apresentadas as considerações metodológicas de recorte dos projetos de lei, assim como os caminhos para que a hipótese pudesse ser testada, entendendo-se possível então analisar de que maneira a tolerância e a liberdade religiosa se apresentaram na tramitação da criminalização da homofobia. Foram realizadas duas análises, uma racionalista, a partir do levantamento desses termos nos projetos de lei sobre a matéria, e outra cognitivista, a partir da análise dos discursos do Projeto de Lei Nº. 122/06 realizados em audiência pública. A metodologia de pesquisa empírica foi dedutiva documental, através de ferramentas de pesquisa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, o que possibilitou que, ao fim do trabalho, a hipótese inicial pudesse ser comprovada.

Palavras-chave: Políticas Públicas. Tolerância. Direitos Sexuais. Liberdade Religiosa. Criminalização da Homofobia.

FONSECA, Adriano Silva Cataldo da. **Moral Conflicts in Public Policies of Sexual Rights: an analysis of intolerance and religious freedom in the criminalization of homophobia.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Políticas e Jurídicas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

ABSTRACT

This research deals with moral conflicts in public policies on sexual rights. The object of the work were the bills that aimed to criminalize homophobia, from which we tried to test the initial hypothesis, that in the demands for a penal response to the problem of intolerance based on sexual discrimination, religious actors acted in a reactionary manner, indicating violation of the right to religious freedom. For this, it began by indicating the importance of the cognitive analysis of public policies, from which the ideas and values of the actors involved could be incorporated into the study in question. Then, such values were analyzed according to the post-secular theory of the democratic rule of law, seeking to establish

theoretical frameworks for the apprehension of religious discourses in the public sphere. In the public sphere, we sought to indicate how tolerance is presented in the field of philosophy as an instrument for composing moral conflicts. With regard to sexual rights, it was indicated that the need to create targeted public policies was linked to the human rights agenda, especially from the point of view of the critique of universalizing tolerance. Furthermore, that such an agenda is dividing the public sphere together with another, composed of fundamentalist political agents. The motivations that led these religious to enter politics were presented, indicating how the use of religious freedom was presented as a priority demand of this agenda. In view of this, the moral conflict in the post-redemocratization agenda was presented, in which the search for positivization of devices related to the problem of homophobic intolerance collided with the defense of religious freedom. Finally, the methodological considerations of the selection of the bills were presented, as well as the ways for the hypothesis to be tested, understanding that this way it was possible to analyze how tolerance and religious freedom were presented in the process of the criminalization of homophobia. Two analyzes were carried out, one rationalist, based on the survey of these terms in the bills on the matter, and the other cognitive, based on the analysis of the speeches of Bill N°. 122/06 held in public hearing. The empirical research methodology was documentary deductive, through research tools from the Chamber of Deputies and the Federal Senate, which allowed that, at the end of the work, the initial hypothesis could be proven.

Keywords: Public Policy. Tolerance. Sexual Rights. Religious freedom. Criminalization of Homophobia.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES E TABELAS

Diagrama 1. Seleção dos Projetos de Lei Sobre Criminalização da Homofobia na Câmara dos Deputados	116
Tabela 1. Projetos de Lei sobre Criminalização da Homofobia da Câmara dos Deputados	117
Diagrama 2. Seleção dos Projetos de Lei Sobre Criminalização da Homofobia no Senado Federal	121
Tabela 2. Projetos de Lei sobre Criminalização da Homofobia do Senado Federal	122
Tabela 3. Projetos de Lei sobre Criminalização da Homofobia no Congresso Nacional	125
Diagrama 3. Projetos de Lei sobre Criminalização da Homofobia em Teia	129
Gráfico 1. Ano de Proposição dos Projetos de Lei sobre Criminalização da Homofobia	130

Gráfico 2. Casa Iniciadora dos Projetos de Lei sobre Criminalização da Homofobia	131
Gráfico 3. Situação dos Projetos de Lei sobre Criminalização da Homofobia	131
Tabela 4. Projetos que Lei sobre Criminalização da Homofobia com Menção à Tolerância em seu teor inicial	138
Tabela 5. Projetos de Lei sobre Criminalização da Homofobia com Menção à Liberdade Religiosa	141
Gráfico 4. Projetos de Lei com e sem Menção à Tolerância	143
Gráfico 5. Projetos de Lei com e sem Menção à Liberdade Religiosa	143
Gráfico 6. Projetos de Lei com e sem Menção à Tolerância por Ano	144
Gráfico 7. Momento em que a Tolerância foi Mencionada nos Projetos de Lei sobre Criminalização da Homofobia	144
Gráfico 8. Projetos de Lei com e sem Menção à Liberdade Religiosa por Ano	146
Gráfico 9. Momento em que a Liberdade Religiosa foi Mencionada nos Projetos de Lei sobre Criminalização da Homofobia	146

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 TOLERÂNCIA NAS IDEIAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS: da abordagem pospositivista ao multiculturalismo	18
2.1 As ideias nas políticas públicas: uma abordagem cognitiva das agendas e a importância dos valores dos atores em sua abertura	18
2.2 O discurso religioso na esfera pública: as sociedades pós-seculares no Estado democrático de Direito	30
2.3 A tolerância nos conflitos morais: a importância da justificativa e os limites contra os intolerantes	45
3 UM CONFLITO MORAL NA ESFERA PÚBLICA: os direitos sexuais e a liberdade religiosa em agendas pós-redemocratização	70
3.1 Os direitos sexuais na agenda de direitos humanos: a construção de uma identidade LGBTQIA+	70

3.2 A liberdade religiosa na agenda fundamentalista: a reacionismo de um tradicionalismo neoliberal	86
3.3 A proibição da discriminação por orientação sexual e seus opositores: um recurso à liberdade e as fronteiras para o discurso de ódio.	99
4 A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA: uma análise da intolerância e da liberdade religiosa em suas proposições legislativas	111
4.1 Considerações iniciais sobre metodologia: seleção dos projetos de lei sobre a criminalização da homofobia e suas análises	111
4.2 Uma análise racionalista: a intolerância e a liberdade religiosa nos projetos de lei sobre criminalização da homofobia	135
4.3 Uma análise cognitivista: a intolerância e a liberdade religiosa nos discursos do Projeto de Lei N°. 122/06	151
5 CONCLUSÃO	173
REFERENCIAS BIBIOGRÁFICAS	177
1 INTRODUÇÃO	

O presente trabalho, apresentado sob a forma de dissertação, foi elaborado para cumprir requisito parcial para a obtenção de grau de mestre de Direito junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Políticas e Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. A temática escolhida foi a dos conflitos morais nas políticas públicas de direito sexual. A faísca inicial que levou ao desenvolvimento da escolha do tema foi a presença de um bancada religiosa, com forte atuação política no parlamento brasileiro, a Bancada Evangélica. Acreditava-se então que essa maioria parlamentar religiosa culminaria em políticas públicas direcionadas ao cumprimento de interesses também religiosos, o que colocava o problema inicial da pesquisa no campo do relacionamento entre Estado e religião, especificamente no domínio jurídico da laicidade. Ao revistar a literatura sobre tal relacionamento, observou-se de pronto que essa pressuposição não encontrava respaldo em teorias democráticas do Direito, o que em boa parte se deu após leitura de obras de Habermas, Dryzek e Dworkin, que enquadravam a questão sob a perspectiva da relação entre poder e moralidade.

De toda forma, seguia-se presente a inquietação a respeito de como a mencionada bancada fazia valer sua representação política no Legislativo. Entendeu-se necessário aqui recortar a pesquisa para estudos sobre a irrupção evangélica no parlamento brasileiro. Nesse

momento, em especial após leitura de Paul Freston, Christina Vital e Paulo Lopes, Andreia Dip e Priscila Cassota, pôde-se observar que a atuação desses participantes se dava, em regra, de forma muito complexa e em diversos domínios, não necessariamente restritos ao campo da religião, o que indicou que o recorte realizado, na realidade, havia ampliado a pesquisa. Não obstante, dois fatores encontravam-se presentes em muitas das obras revisadas: a ideia de que, no campo dogmático, o direito algumas vezes discursado era o da liberdade religiosa; e de que, embora o comportamento político dos religiosos fosse multifacetado, havia certa unicidade de atuação no que dizia respeito, no campo da moralidade, a políticas públicas que não cumpriam com alguns preceitos cristãos. Ainda pontualmente, encontrava-se que a mencionada unicidade dizia respeito muito em parte a agendas políticas que versavam sobre aborto, homossexualidade e educação sexual.

Na linha tênue que separa a pesquisa científica do pesquisador, o interesse logo ganhou novos contornos, momento em que se buscou estudar o conflito que, ainda inicialmente, parecia existir na esfera pública brasileira: o da busca por positivação de direitos sexuais e o da defesa da liberdade religiosa. Com vistas à adequação do trabalho à Área de Concentração do programa, de Direito e Políticas Públicas, entendeu-se necessário que, nesse domínio, seria preciso dar ênfase ao papel da moralidade dos atores participantes do jogo político. Apreendido durante o curso que os estudos das políticas públicas - não obstante sejam em grande parte direcionados à criação, implementação e análise de medidas direcionadas à solução de problemas públicos - também podem ser realizados com ênfase no papel das ideias dos atores participares dos quadros políticos, a partir da revisão de autores como John Kingdon, John Dryzek, Sabrina Locken, Frank Fisher e Peter Bachrach e Mortin Baratz, entendeu-se que era possível enquadrar discussões envolvendo o conflito moral acima informado na Área de Concentração do PPGD.

Ao focar na moralidade, entendeu-se que a área do direito a ser enquadrada a presente pesquisa era a da filosofia do direito, em que a análise do conflito levantado logo caminhou para o enquadramento teórico do problema nas discussões sobre tolerância. Originada e positivada como teoria muito a partir de conflitos religiosos do início da modernidade, a tolerância se mostrou fundamental ao englobar tanto a existência do recurso à liberdade religiosa de atores religiosos, assim como o relacionamento desses com a agenda de outros direitos que conflitavam com algumas de suas crenças. A revisão da literatura sobre tolerância se deu com ênfase inicial em Rainer Forst, cujo obra a respeito do tema é conhecida

como uma das mais completas. A revisão da longa obra do autor indicou, perto de seu final, que a tolerância se apresentava como uma resposta fraca para num cenário de multiculturalismos onde novos movimentos buscavam criticar as bases dessa teoria que muito se relacionavam com o fundamental direito à liberdade. Em complemento, foram utilizadas obras de Boaventura Santos e Wendy Brown para enquadrar a questão do multiculturalismo na discussão a respeito da tolerância e seu oposto, a intolerância. Entendeu-se que, no que diz respeito a direitos sexuais, o pedido por tolerância poderia significar problemas para a efetivação também do fundamental direito à igualdade.

Em paralelo, foi necessário estabelecer leitura a respeito dos direitos sexuais. Nesse momento, foi possível identificar que a criação de uma categoria de direitos sexuais encontrava-se dentro do grande domínio dos direitos humanos, muito a partir da identificação de que, para dar-lhes eficácia na esfera pública, era necessário o reconhecimento de uma identidade LGBTQIA+ cuja demanda principal era a exigências de políticas públicas de combate à intolerância baseada na orientação sexual. Como fontes da literatura sobre direito sexual no campo dos direitos humanos, foram utilizadas obras de Michael Foucault, Sérgio Carrara, Rubin Gayle, Judith Butler, Iris Marion Young, Norberto Bobbio e Adriana Vianna e Paula Lacerda. Em relação à criação da identidade LGBTQIA+, Edward Macrae, Silvia Aguião, Regina Facchini.

Entendendo que iniciar a pesquisa com o estudo daquilo que inicia seu título, um conflito, poderia implicar em dificuldades de recorte do objeto a que seria realizado o teste de hipótese, buscou-se fazê-lo a partir de alguma política pública voltada a implementação de direitos sexuais que tivesse relação com a atuação dos atores religiosos mencionados. Foi então que o objeto da pesquisa tornou-se a criminalização da homofobia, que, proposta já em 1999, não foi legislada até os dias atuais, não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido sua subsunção à Lei Nº. 7.716 de 1989, a lei que criminaliza o racismo.

Dito isso, o problema da presente pesquisa era a atuação de políticos religiosos nas políticas públicas que visavam dar uma resposta penal ao problema da intolerância baseada em orientação sexual. A hipótese inicial era de que essa atuação se dava de maneira reacionária, a partir da alegação de que, ao criminalizar a homofobia, estar-se-ia violando o direito à liberdade religiosa. O objetivo geral da pesquisa era confirmar a hipótese, dividindo-se nos seguintes objetivos específicos: a) identificar quais e quantos projetos de lei versavam sobre a criminalização da homofobia; b) analisar quando foram propostos, qual sua

situação atual e qual o nível de maturação da discussão no Legislativo, para então c) identificar se, onde e como esses projetos versavam de alguma forma sobre intolerância e liberdade religiosa. Para cumprir com esses objetivos, a pesquisa foi dividida em três capítulos.

No primeiro capítulo, serão apresentadas inicialmente as teorias que dão ênfase ao papel dos valores dos atores de políticas públicas, a partir da apresentação da divisão entre as abordagens racionais e cognitivas. Discorrido brevemente sobre as noções iniciais a respeito da primeira abordagem, o foco será dado às análises cognitivas, em especial com o reconhecimento da importância do estudo das argumentações e discursos de tais atores na construção das políticas públicas. Feito isso, a discussão será levada ao domínio jurídico, em especial através teoria da democracia discursiva procedimental, em que a apreensão de tais valores num Estado democrático de direito tornará possível entender como devem ser adequados os discursos religiosos numa esfera pública pós-secular. Adequados os discursos, a composição de seu conflito será tematizada a partir da teoria da tolerância, relacionando como o direito universal à liberdade, em especial religiosa, apresenta-se como resposta do liberalismo ao problema de moralidades conflitantes, e que tal resposta moderna passou a ser revisitada em sociedades multiculturais em que a construção de identidades específicas visa atacar diretamente suas bases antidiferencialistas, de modo a suscitar a necessidade de medidas legais a respeito do problema da intolerância a comunidades que, nessas sociedades, estão sujeitas a processos de desigualdade e exclusão.

No segundo capítulo, o conflito moral teorizado anteriormente será apresentado, iniciando-se com a discussão a respeito dos direitos sexuais. Num primeiro momento, serão conceituados tais direitos, identificando como essa categoria específica encontra-se dentro da agenda dos direitos humanos, em especial a partir do reconhecimento de identidades específicas. Em seguida, a discussão caminhará para análise da construção da identidade LGBTQIA+ perante o Estado, momento em que a busca por políticas públicas voltadas ao combate à intolerância será apresentada como demanda principal dos movimentos sociais, com forte crítica à defesa moderna do espaço privado resguardado à tolerância, o que culminou em atuações concentradas nos Poderes Executivo e Judiciário no período pós-redemocratização. Do outro lado do conflito, a discussão será a respeito do surgimento de teologias políticas fundamentalistas tradicionalistas no Legislativo brasileiro, indicando como a presença desses atores se deu a partir também da recusa ao espaço privado, muito em parte a

partir da indicação da violação à liberdade religiosa, e como reação à agenda de direitos que não estão de acordo com noções escrituralistas da vida boa. Então, o conflito moral será restrito às tentativas de vedação da discriminação por orientação sexual, momento em que serão discutidas as tentativas de sua positivação Constituição Federal e no Legislativo, já a partir da busca por criminalizar a homofobia.

O terceiro capítulo será destinado a testar a hipótese levantada. Inicialmente, serão apresentadas as considerações metodológicas da pesquisa, que será feita a partir do levantamento de projetos de lei que visavam criminalizar a homofobia e a análise de como a intolerância e a liberdade religiosa com ele estavam relacionadas. Serão apresentados quais projetos de lei especificamente versavam sobre essa matéria, quando foram propostos, quais foram aprovados em alguma das casas Legislativas. Para isso, o capítulo indicará como a seleção desses projetos se deu. A metodologia da pesquisa empírica será dedutivo documental, a partir da análise dos projetos resultantes de ferramentas de pesquisa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Para testar a hipótese, será indicado como e por quê a pesquisa caminhou para o reconhecimento de que as duas abordagens acima informadas, racional e cognitiva, poderiam ser realizadas de maneira individualizada. Dessa forma, a análise racionalista será realizada a partir da identificação de menção à tolerância e/ou à liberdade religiosa nos projetos de lei que visavam criminalizar a homofobia. Já a segunda análise - cuja importância foi apreendida da revisão da literatura e, em especial, da análise racionalista - será realizada no Projeto de Lei Nº. 122/06, único a ser aprovado em uma das casas legislativas que contou com a realização de duas audiências públicas, nas quais o teste de hipótese será aplicado aos discursos relacionados à tolerância e liberdade religiosa.

Por fim, o teste indicará que a hipótese inicial foi confirmada, ou seja, que nos projetos de lei que visavam criminalizar a homofobia como medida contra a intolerância baseada em orientação sexual, atores religiosos reagiram contrariamente indicando violação de sua liberdade religiosa. De maneira racionalista, o teste indicará que poucos projetos mencionavam em seu teor inicial a liberdade religiosa, embora mais da metade, a intolerância. Indicará também como a presença ao primeiro termo se deu, em especial, de maneira reacionária ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão Nº. 26/DF, em que o STF criminalizou a homofobia. De maneira cognitivista, o teste indicará que os atores religiosos evangélicos atuam como conjuntamente como bancada, recorrentemente a partir de discursos que envolvem menção o pecado do homossexualismo da Bíblia e a

liberdade religiosa de proferí-lo em tempos cristãos, de modo a realizar pressões para que a política pública de vedação à intolerância por homofobia não fosse legislada. Dessa forma, o teste de hipótese indicará que a hipótese inicial foi confirmada, ou seja, que nos projetos de lei que visavam criminalizar a homofobia como medida contra a intolerância baseada em orientação sexual, atores religiosos reagiram reacionariamente indicando violação de sua liberdade religiosa.

2 TOLERÂNCIA NAS IDEIAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS: da abordagem positivista ao multiculturalismo

2.1 As ideias nas políticas públicas: uma abordagem cognitiva das agendas e a importância dos valores dos atores em sua abertura

A ação governamental muitas vezes é analisada a partir dos processos e resultados das decisões de instituições voltados à solução de algum problema. Não obstante tal abordagem seja amplamente utilizada até hoje na literatura das políticas públicas, não se pode resumí-las a ela. Nesse tópico, serão apresentadas discussões a respeito da relevância das ideias e valores como visões de mundo na construção de agendas de políticas públicas, introdução necessária para indicar como o conflito moral a respeito dos direitos sexuais pode ser analisado a partir de uma abordagem cognitiva.

O estudo das políticas públicas como categoria de conhecimento própria surgiu em meados da década de 50, em especial nos Estados Unidos, momento em que se buscava estabelecer melhor entendimento a respeito da relação entre governos e cidadãos nas políticas realizadas por instituições públicas. O cenário de crescimento de programas socioeconômicos norte-americanos indicava a necessidade de estabelecer um vínculo entre as abordagens teóricas, pautadas por fundamentos da filosofia política, com a prática governamental. Deve-se ressaltar que o novo paradigma adotado nesse período não pode ser analisado como um movimento completamente disruptivo em relação aos fundamentos da ciência política anterior. Na realidade, o momento é reconhecido como um marco inicial do estudo do *policy science* considerando a necessidade insurgente de que tais abordagens teóricas fossem conciliadas com as abordagens institucionalistas realizadas por estudiosos preocupados em entender detalhes e procedimentos, em geral de forma descritiva, das ações governamentais a partir dos poderes públicos e sua burocracia.¹

Nesse cenário, Harold Lasswell é conhecido como um dos fundadores dos estudos da política pública. Para isso, Lasswell propôs uma nova sistematização, indicando que a ciência política possuiria três características fundamentais: (a) a multidisciplinariedade, (b) a busca na

¹ HOWLETT, Michael; RAMESH, M; PERL, Anthony. **Política Pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integral.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. pp. 21-22.

solução de problemas e (c) a normatividade.² Em relação à multidisciplinariedade, o estudioso afirmava necessidade de que a ciência política buscasse compreender os fenômenos governamentais a partir de diversos campos de estudo, como Sociologia, Economia e Direito. Cumpre esclarecer que a necessidade de uma abordagem multidisciplinar não só conclui o trabalho do autor, como epistemologicamente foi observada a partir da própria composição de sua obra, “*The Policy Sciences*”, que contou com a contribuição de antropólogos, economistas, psicólogos e sociólogos.³ No que diz respeito à segunda característica, a ciência política deveria, segundo o autor, preocupar-se em resolver questões do “mundo real”, evitando abordagens puramente teóricas que não ajudassem na solução das demandas. A normatividade, por sua vez, estaria vinculada ao reconhecimento de que as observações técnicas não poderiam se apresentar com absoluta objetividade, restando impossível, por exemplo, a separação absoluta entre elas e os valores envolvidos no comportamento das ações governamentais.⁴

Embora não haja consenso a respeito da definição de o que são políticas públicas, é possível observar um núcleo que as associa ao agir governamental voltado à articulação de meios para alcance de objetivos determinados. Thomas Dye simplifica o entendimento de políticas públicas indicando serem “tudo que o governo decide fazer ou não fazer”. Willian Jenkins, por sua vez, entende o fenômeno como conjunto de decisões tomadas por atores políticos relacionados à seleção de objetivos e caminhos para alcançá-los, em situação que tal alcance seja *efetivamente* possível. Ao revisitar a literatura definidora de políticas públicas, Sabrina Locken apresenta uma definição necessária ao presente trabalho, mantendo os pressupostos de Lasswell e muitos estudiosos das políticas públicas, sem, todavia, abrir mão do componente ideológico presente nas discussões, entendendo-as como decisões políticas governamentais coordenadas que visam compor “*os conflitos resultantes da pluralidade de interesses existentes na sociedade, cujo exercício democrático pressupõe o envolvimento e a participação cidadã no processo de tomada de decisões*”.⁵

² LASSWELL, Harold .D. The policy orientation. In: LERNER, D; LASSWELL, H. **The Policy Sciences**. Stanford: Stanford University Press. 1951. pp. 3-15.

³ I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIA POLÍTICA, 1., 2015, RS. **Anais do I Seminário Internacional de Ciência Política da UFRGS**. Porto Alegre, RS: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2015. p. 2.

⁴ HOWLETT, Michael; RAMESH, M; PERL, Anthony. **Política Pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integral**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 23.

⁵ LOCKEN, Sabrina Nunes. **Controle Compartilhado das Políticas Públicas**. Editora Forum: Belo Horizonte, 2018, pp. 119-125.

É importante ressaltar que, embora muito do que Laswell propôs siga presente até hoje na revisão literária das políticas públicas, como a necessidade da busca de solução de problemas públicos, por exemplo, sua obra iniciou uma série de debates, muitas vezes contrapostos, que buscavam indicar a correta metodologia para estudo de políticas públicas. Nesse sentido, é possível observar – com a devida ressalva já indicada pelo próprio autor a respeito da dificuldade da absolutização desses domínios de forma individual – uma dualidade entre duas principais abordagens. Essas duas abordagens para o estudo das políticas públicas podem ser definidas como abordagens positivistas e pospositivistas, ou racional e cognitivas. A primeira delas, mais racional, em que a política pública é vista como matéria prática cujo propósito explícito é orientar os atores sobre como lidar da melhor forma com problemas públicos, utiliza-se, em especial, de fontes da ciência econômica ao abraçar a racionalidade dos processos. Cumpre esclarecer que, a despeito da preocupação do autor com o critério normativo, o cenário posterior à sua obra contou com busca incessante de indicadores e protótipos objetivos para alcance de resultados que pudessem ser cientificamente construídos e, em seguida, aplicados a diversas realidades governamentais. Dessa forma, a abordagem positivista está fortemente vinculada com a ideia de bem-estar, em que o papel dos governos seria corrigir as falhas do mercado, preocupando-se com principalmente com noções de lógica e eficiência.⁶

No entanto, essa busca também propiciou o surgimento de uma outra abordagem, cujo principal caráter era o reconhecimento da importância de análise cognitiva das políticas públicas, apresentando-se como um contramovimento ao puro racionalismo anterior. Exponenciada na década de 90, a abordagem pospositivista buscou atacar a orientação tecnocrática do racionalismo das políticas públicas. Embora não possam ser caracterizados como um grupo coeso, é possível observar que os pospositivistas dirigem a crítica à abordagem anterior a partir de sua obsessão por números e indicadores, separando objetivamente fatores e valores, generalizando casos sem analisar contextos sociais específicos. Cumpre ressaltar, por sua vez, que, embora a segunda abordagem seja principalmente influenciada pela filosofia e métodos das ciências sociais, é importante reconhecer que ela não se opõe à análise empírica e objetividade dos estudos, e sim indica imprescindibilidade de que essas sejam combinadas com a análise normativa.⁷

⁶ HOWLETT, Michael; RAMESH, M; PERL, Anthony. **Política Pública**: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integral. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. pp. 24-30.

⁷ Ibid., pp. 31-32.

De todo modo, embora apresentem fortes críticas à abordagem racional, os pospositivistas em si não concordam com uma fórmula única para a análise das políticas públicas. Parte-se, na realidade, do entendimento de que não existe acordo a respeito dos problemas e soluções das políticas públicas, e sim crenças compartilhadas e conflitantes a respeito de ideias e valores. Não obstante problemas epistemológicos na construção da definição de “ideia”, Capella e Leite afirmam que, nas políticas públicas, há a noção resumida de que essas se apresentam como argumentos de defesa de diversas visões de mundo. Nesse sentido, ao trazê-las para o estudo das políticas públicas, seus defensores enfatizam mais o papel da argumentação, através de discursos e representações simbólicas, entendendo que o processo de políticas públicas mais se relacionaria com eles que com técnicas racionais de solução de problemas.⁸ Dessa forma,

o ponto forte mais importante das análises pospositivistas é que elas são sensíveis às realidades confusas ou caóticas do processo da política pública, diferentemente de suas contrapartes positivistas, que tendem a ter uma concepção ordeira, até mesmo mecanicista, do reino da política. Para os positivistas, os problemas políticos são em grande parte questões técnicas que podem ser tratadas de maneira efetiva tão logo se encontre a solução certa mediante uma análise técnica rigorosa. Os pospositivistas assinalam, corretamente, que a análise técnica precisa ser complementada pelo estudo de uma gama de outros fatores, incluindo os conflitos decorrentes dos diferentes valores e interesses.⁹

Deve-se reconhecer que uma das principais importâncias da abordagem racionalista de políticas públicas foi a possibilidade de que essas fossem entendidas a partir da ideia de processos com estágios sequenciais interrelacionados, buscando simplificar a ação governamental para fins analíticos. Embora indicasse o caráter normativo das políticas públicas, Lasswell deu mais importância à criação de tais modelos, culminando na ideia de que as políticas públicas pudessem ser observadas através de ciclos político-administrativos. A grande vantagem desse tipo de modelo é a facilitação do entendimento de processos complexos. Embora a seguinte ordem e categorização não seja consensual no estudo do *policy-making*, é possível observar que, em quase todos os modelos propostos, o ciclo de políticas públicas é fragmentado em: (a) identificação do problema e montagem da agenda;

⁸ XXXVII ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM ADMINISTRAÇÃO, 37., 2013, Rio de Janeiro, RJ. *Anais do XXXVII Encontro da ANPAD*, Rio de Janeiro, RJ: ANPAD, 2013. pp. 3-4.

⁹ HOWLETT, Michael; RAMESH, M; PERL, Anthony. **Política Pública**: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integral. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. pp. 34-35.

(b) formulação de políticas/alternativas; (c) tomada de decisão; (d) implementação; (e) avaliação e extinção.¹⁰

O presente trabalho, embora proponha uma abordagem cognitiva da política pública de criminalização da homofobia, terá como foco principal a montagem de sua agenda e os processos de tomada de decisão. Entender o processo de mudança paradigmática de uma abordagem puramente racional para outra que enquadrasse o papel das ideias nas análises de políticas públicas é importante para indicar uma teoria que permita o estudo do objeto em questão no presente trabalho, qual seja, a identificação da relação entre a tolerância e liberdade religiosa nos conflitos morais de direitos sexuais.

Ainda na década de 60, o modelo racional proposto por Lasswell teria suas primeiras reações críticas. A partir da ideia principal de que uma abordagem estritamente positivista das políticas públicas seria deficitária e não importaria representação da realidade, foram criadas outras teorias, como pluralistas, incrementalistas e dos grupos de poder, que, com critérios epistemológicos próprios, partem do princípio compartilhado de que observar as políticas públicas impescindiria de análise das disputas entre diversos grupos de atores que influenciavam nos processos de tomada de decisão. Embora não tenham priorizado o papel das ideias e dos valores no estudos das políticas públicas, tais teorias abriram mais espaço para um diálogo com a Sociologia, indicando bases para que o fenômeno das políticas públicas pudesse ser visto também como processo construído socialmente onde os indivíduos envolvidos teriam direta ligação com os resultados seus resultados.¹¹

Jonh Kingdon foi um dos primeiros a dar importância às ideias em sua obra “*Agendas, Alternatives and Public Policies*”, separando capítulos e discussões especiais sobre a questão na formulação de sua teoria dos Múltiplos Fluxos. Para ele, uma das principais consequências da concepção racional de políticas pública seria a de

que a política procede em estágios. Os eventos, por exemplo, vão desde a definição da agenda, passando pela decisão, até a implementação. Também podemos acreditar que as pessoas reconhecem os problemas primeiro e depois buscam soluções para eles. Como argumentaremos agora, estágios puros não descrevem bem esses processos. Embora existam processos

¹⁰ HOWLETT, Michael; RAMESH, M; PERL, Anthony. **Política Pública**: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integral. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 33; SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas**: Conceitos, Esquemas de Análise, Casos Práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2010. p. 33; KINGDON, Jonh W. **Agendas, Alternatives, and Public Policies**. 2. ed. Harlow: Pearson Education, 2014. p. 2.

¹¹ I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIA POLÍTICA, 1., 2015, RS. **Anais do I Seminário Internacional de Ciência Política da UFRGS**. Porto Alegre, RS: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2015. pp. 4-6.

realmente diferentes, eles não seguem necessariamente um ao outro através do tempo em qualquer padrão regular. Em vez disso, vários fluxos se desenvolvem independentemente; eles são logicamente iguais, e nenhum necessariamente precede os outros cronologicamente. Então, os fluxos separados tornam-se acoplados em junções críticas, em vez de seguirem um ao outro. [...] Também não é justo dizer que os processos são irracionais: eles podem ser tão ordenados quanto os seres humanos podem fazê-los, dadas as circunstâncias. Ainda assim, um modelo racional abrangente não descreve muito bem os processos sob investigação neste livro, tomados como um todo.¹²

Como chega a hora de uma ideia? A partir desse questionamento, Kingdon busca entender por que os atores prestam atenção em certos assuntos e não em outros, e por que uma infinidade de alternativas a problemas públicos acabam restritas a um número pequeno de ações governamentais. Sua preocupação principal é indicar que as políticas públicas são determinadas não apenas por decisões como votos, como também pelo fato de que algumas ideias ganham prioridade enquanto outras não são nem consideradas. Para isso, o autor propõe uma definição de agenda que engloba a questão das ideologias dos atores em sua conceituação, entendendo-a como “*a lista de assuntos ou problemas aos quais os funcionários do governo e pessoas fora do governo intimamente associadas a esses funcionários estão prestando atenção séria em um determinado momento*”.¹³ Cobb e Elder relacionam a agenda ao conjunto de discussões políticas que chamam atenção do sistema político. Antes de Kingdon, eles já indicam a divisão entre a agenda sistêmica, onde questões públicas chamam atenção da sociedade, e a agenda governamental, situada dentro da primeira, que ocorre quando tal questão também se torna relevante para os tomadores de decisão.¹⁴

São dois os principais fatores, segundo Kingdon, que afetam a definição da agenda: os participantes e os processos políticos. Esses fatores são observados em três fluxos independentes que permitem a abertura da agenda: o fluxo dos problemas, das ideias/soluções e dos processos políticos.¹⁵ Em relação aos problemas, ele defende que pesquisas, indicadores, meios de comunicação em massa, eventos dramáticos e crises, por exemplo, podem explicar a percepção de que um fato constitui problema social. No entanto, sozinhos, seriam insuficientes, conforme pressuposto em abordagens mais racionalistas. Isso porque tais

¹² KINGDON, Jonh W. **Agendas, Alternatives, and Public Policies**. 2. ed. Harlow: Pearson Education, 2014. pp. 77-79, tradução nossa.

¹³ Ibid., pp. 2-3, tradução nossa.

¹⁴ COBB, Roger W.; ELDER, Charles D. The Politics of Agenda-Building: An Alternative Perspective for Modern Democratic Theory. **The Journal of Politics**. Chicago, v. 33, n. 4, p. 892-915, nov. 1971. pp. 892-915.

¹⁵ KINGDON, op. cit., pp. 15-17.

indicadores ou eventos não implicam em reconhecimento direto dos fatos, de forma que “os dados não falam por si. As interpretações dos dados os transformam de declarações de condições em declarações de problemas de política”.¹⁶ Observa-se a diferenciação entre problema e condição, sendo certo que essa apenas pode ser caracterizada como aquele quando se entende que algo deve ser feito a respeito de tal condição. A tradução de condições para problemas, por sua vez, normalmente está vinculada com os valores dos atores envolvidos. Para Kingdon,

Os valores que trazemos para uma observação desempenham um papel substancial na definição do problema. Uma incompatibilidade entre as condições observadas e a concepção de um estado ideal torna-se um problema. Conservadores e liberais podem concordar que existe uma determinada distribuição de renda na população, por exemplo, e podem até concordar que algumas pessoas são pobres por qualquer classificação. Mas aqueles que acreditam em usar o governo para lidar com a pobreza definiriam a presença de pessoas pobres como um problema; aqueles que não acreditam em usar o governo para tais propósitos definiriam a pobreza como uma condição.¹⁷

Nesse sentido, o segundo fluxo, o das ideias, torna-se necessário ao permitir que essas sejam acopladas aos problemas na busca de soluções através das políticas públicas. É preciso ressaltar que Kingdon afirma que as ideias podem vir de diversos locais, não necessariamente do conhecimento científico:

Uma investigação do estudo, de fato, é até que ponto a torção de braço, o músculo e outras metáforas de pressão descrevem realisticamente as forças que impulsionam a agenda, e até que ponto a persuasão e a difusão de ideias, boas ou más, afetam os objetos de atenção. Quanto ideias como equidade ou eficiência afetam os participantes? Mais amplamente, que valores afetam os processos e quanto as pessoas são motivadas por seu desejo de mudar a ordem existente para alinhá-la com sua concepção da ordem ideal?¹⁸

Para falar das ideias, o autor remete ao processo de seleção natural biológica, onde diversas ideias a respeito de problemas são possíveis, confrontando-se e combinando-se de diversas maneiras em uma “sopa primitiva da política”.¹⁹ É fundamental entender nesse fluxo o papel dos atores e suas percepções. Esses atores, os quais Kingdon chama de empreendedores políticos, que podem se encontrar dentro ou fora do governo, têm como

¹⁶ Ibid., p. 94, tradução nossa.

¹⁷ Ibid., pp. 110-111, tradução nossa.

¹⁸ Ibid., p. 17, tradução nossa.

¹⁹ Ibid., pp. 116-117.

característica definidora a disposição de investir diversos recursos na esperança de algum retorno. Por que o fazem? A principal resposta é simples: *“as pessoas sentem que há um problema e defendem soluções para resolvê-lo. O que torna a solução um “animal de estimação”? Um incentivo que estimula a defesa é a promoção de interesses pessoais”*.²⁰

Cumprido destacar que as ideias não simplesmente são apresentadas e aceitas ou rejeitadas pelos atores e tomadores de decisão política. Kingdon indica dificuldade de identificar a origem de uma ideia, esforço que poderia levar a uma regressão infinita, assim como injustamente conceder a indivíduos ou grupos a atividade criativa sem reconhecer os processos de mutação de ideias anteriores. Dessa forma, o autor defende que as ideias não aparecem de repente, e sim são recombinações por elementos familiares em novas propostas, não havendo “coisa nova sob o sol”. Esse processo, por sua vez, depende da aceitabilidade do valor da solução anexada à ideia. As propostas que sobrevivem são aquelas compatíveis com os valores dos atores. Considerando que nem todos eles possuem valores compartilhados, os conflitos são transpostos para arena política mais ampla. Observa-se, portanto, a apreensão teórica da importância do componente ideológico na indicação de soluções para problemas públicos.²¹

O terceiro fluxo que conflui na abertura de uma agenda é o dos processos políticos, em que mudanças nos processos em si, como um novo sentimento nacional, novas eleições, nomeações a cargos comissionados, etc, possibilitam a junção de soluções disponíveis e viáveis a problemas públicos percebidos. A criação de novas coalizões e maiorias parlamentares – como no caso dos fundamentalistas religiosos que serão abordados no segundo capítulo – também possuem efeito poderoso nas agendas, pois alguns itens passam a ganhar destaque, enquanto outros são arquivados. Nesse fluxo, os atores observam as condições do processo para que possam buscar a inclusão de alguma temática na agenda, entendendo a importância das estruturas e grupos de interesse na busca de soluções a problemas. A busca de uma solução, nesse caso, diferentemente do fluxo das ideias, ocorre não por meio de processos de persuasão, e sim de barganha. Os atores e empreendedores políticos buscam entender os movimentos e proteger seus interesses, conciliando, todavia, as ideias inicialmente apresentadas com outras para buscar encaixá-las no momento político adequado.²²

²⁰ Ibid., pp. 122-123, tradução nossa.

²¹ Ibid., pp. 122-137.

²² Ibid., pp. 145-164.

Dessa forma, quando se observa que os três fluxos se encontram, a agenda é aberta, momento em que *“um problema é reconhecido, uma solução é desenvolvida e disponibilizada na comunidade política, uma mudança política faz com que seja o momento certo para a mudança e as restrições potenciais não são severas”*.²³ A teoria dos Fluxos Múltiplos, portanto, inovou os estudos das políticas públicas ao separar a importância das ideias de atores e empreendedores envolvidos nos processos construção de agenda.

Outra teoria que permitiu a incorporação de elementos ideológicos no estudo das políticas públicas foi a da não-decisão Bachrach e Baratz. Diferente das abordagens anteriores, a incorporação da percepção dos valores nas políticas públicas não necessariamente levariam a uma decisão governamental, podendo-se observar também o oposto, a não-decisão. Ao correlacionar discussões a respeito de poder com o estudo das políticas públicas, os autores indicaram que valores dominantes, por exemplo, poderiam impedir que certas percepções de queixas fossem solucionadas pelos tomadores de decisão ou até entrassem na agenda sistêmica. Dessa forma, a mobilização dos vieses dos autores das políticas públicas seria fundamental não só para a implementação de soluções, como também deveriam ser observadas na própria construção da agenda, em que em alguns casos se pode identificar obstáculos a certas demandas cujos valores estejam em desacordo com os atores envolvidos.²⁴

Fischer também é considerado um importante estudioso do acoplamento das ideias às políticas públicas. Utilizando de fontes da sociologia de Weber, como da teoria da comunicação de Habermas e do poder de Foucault, o autor propõe uma mudança paradigmática ao focalizar na importância não só das ideias dos atores a partir dos processos de decisão, como também da construção da realidade a partir da argumentação e interpretação. Nesse sentido, embora concorde com a crítica à orientação tecnocrática do racionalismo, vai além da teoria de Kingdon ao defender que:

Os significados sociais, como vimos, são básicos para a compreensão da política pública. Além de regras e requisitos técnicos, eles transmitem significados essenciais inerentes à interação social e política e, portanto, estão profundamente envolvidos na tomada de decisões políticas. Essa realidade exige que transcendamos o foco empírico padrão da análise de políticas para incluir os métodos e práticas de investigação interpretativa, o que, por sua vez, significa entrar no contexto social e político da ação para

²³ Ibid., p. 165, tradução nossa.

²⁴ BACHRACH, Peter; BARATZ, Mortin. Decisions and Nondecisions: An Analytical Framework. **The American Political Science Review**. Washington, v. 57, n. 3, p. 632-642, set. 1963. pp. 641-642.

examinar os motivos, intenções e propósitos específicos dos atores políticos que conhecemos. estudar. [...] Básico para a análise interpretativa é o estudo dos quadros que definem os problemas de política e as maneiras como diferentes participantes os entendem. Para chegar a esses quadros, temos que examinar uma série de objetos e atividades para detectar e extrair os significados sociais que eles incorporam ou carregam. Em particular, temos que olhar para as várias comunidades interpretativas em uma determinada arena política para entender como elas enquadram os contextos situacionais que atribuem significados sociais aos problemas sob investigação.²⁵

Observa-se, dessa forma, a construção de componentes teóricos para a análise dos discursos no estudo de políticas públicas. Dryzek se mostra também uma grande influência ao apropriar-se de fundamentos da teoria da comunicação habermasiana para propor a ideia de uma democracia discursiva.²⁶ O papel do discurso, nesse sentido, seria enquadrar interpretações de mundo, estando alicerçado nas premissas morais dos indivíduos e coletividades, sendo capaz não apenas de representar ideias, como também afetar o comportamento dos daqueles. Dessa forma, a prática de uma democracia discursiva possibilitaria produção de soluções complexas para problemas coletivos, onde percepções e visões de mundo são diversas e, em alguns casos, antagônicas.²⁷ É possível, dessa forma, também identificar uma abordagem pospositivista na teoria de Dryzek, de forma que eleições e processos políticos não seriam a única forma de legitimidade democrática, que também poderia ser observada a partir da capacidade de políticas públicas reagirem a discursos na esfera pública.²⁸

Dessa forma, uma abordagem cognitiva é importante ao trazer para o centro das discussões a compreensão de políticas públicas a partir das ideias, crenças e visões de mundo de atores envolvidos em seu processo. Tais visões passam a ser observadas por meio das narrativas e discursos, auxiliares no processo de identificação de problemas e soluções. Nesse sentido, o próprio processo político em si ganha relevância, em que

As expectativas distintas sobre a vida em sociedade, com interesses, objetivos e valores diversos, importam no conflito não apenas de objetivos,

²⁵ FISCHER, Frank. **Reframing Public Policy: Discursive Politics and Deliberative Practices**. Nova Iorque: Oxford University Press. 2003. p. 160, tradução nossa.

²⁶ Essa teoria será melhor apresentado no próximo tópico com Habermas.

²⁷ MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Democracia Discursiva: Contribuições e Dilemas da Abordagem Deliberativa do Grupo Australiano. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**. São Paulo, n. 69, p. 59-78, jan. 2010. pp. 60-61.

²⁸ DRYZEK, John. DELIBERATIVE DEMOCRACY IN DIVIDED SOCIETIES: ALTERNATIVES TO AGONISM AND ANALGESIA. **Political Theory**. Londres, v. 33, n. 2, p. 218-252, abr. 2005; LOCKEN, Sabrina Nunes. **Controle Compartilhado das Políticas Públicas**. Belo Horizonte: Editora Forum, 2018. pp. 103.

como do modo a atingir tais propósitos. Assim, as políticas públicas devem ser concebidas como resultantes dessa disputa que é inerente à complexidade de qualquer sociedade. [...] O quadro geral são os valores fundamentais que são as crenças básicas da sociedade, no qual não há um consenso, mas marcam a organização dos conflitos sociais num determinado momento.²⁹

Percebe-se nesse sentido que, ao incorporar o valor das ideologias no processo das políticas públicas, inclui-se também a noção de conflitos a respeito de tais valores. A construção de estágios das políticas públicas conta com a participação de uma variedade de atores que possuem moralidades conflituosas, que, representadas através de discursos, símbolos e narrativas, permitem analisar até que ponto tais conflitos influenciam na construção da ação governamental. No que diz respeito ao presente trabalho, a abordagem pospositivista se mostra fundamental. Isso porque, além de apenas entender o processo de criminalização da homofobia como estágios sequenciais, buscar a origem dos valores envolvidos, ou avaliar os resultados da política a partir de indicadores objetivos, torna-se possível também dar ênfase nos conflitos envolvendo o papel do Estado na promoção de direitos sexuais, em especial num cenário de multiculturalismos onde novas identidades e fundamentalismos renovados se encontram na deliberação política.

Tal conflito será melhor estudado no segundo capítulo. No entanto, antes de apresentar uma teoria que possa auxiliar em sua composição, faz-se necessário realizar questionamentos teóricos a respeito dos próprios discursos envolvidos no caso estudado. Uma abordagem puramente racional da política pública em questão poderia deixar passar a influência dos discursos religiosos em sua agenda. No caso cognitivista, os conflitos são colocados no centro do estudo das políticas públicas, onde as ideologias são capazes de explicar seus estágios e resultados. Ao incorporar as ideologias na discussão dos direitos sexuais, em especial as religiosas, faz-se necessário discorrer sobre a acomodação dessas moralidades num sistema de direitos que se pretende democrático. Considerando a laicidade, assegurada em muitas constituições ocidentais, que prevê certo afastamento entre Estado e religiões, de forma que o primeiro não embarace o funcionamento das segundas, e que essas não suprimam aquele através de um *et os* estritamente religioso não compartilhado entre os indivíduos, alguém poderia se perguntar: se o Estado é laico, em que medida é democrático aceitar ou rejeitar os discursos religiosos na esfera pública? Esses discursos, por sua vez, deveriam estar restritos apenas ao espaço privado das Igrejas e normativas que a ela dizem

²⁹ LOCKEN, Sabrina Nunes. **Controle Compartilhado das Políticas Públicas**. Belo Horizonte: Editora Forum, 2018. pp. 128.

respeito, ou devem ser incorporados na esfera pública como uma moralidade individual tanto quanto outras não religiosas? Considerando que a política de criminalização da homofobia, a princípio, nada teria a ver com questões envolvendo religião, sendo direcionada para a comunidade LGBTQIA+ e não mencionando questões envolvendo a fé, elas não deveriam ser deixadas de lado na discussão sobre a medida penal? Para enquadrar esses questionamentos no presente trabalho, o próximo tópico terá como objetivo entender como se acomodam discursos religiosos numa esfera política secular, relacionando a questão com a própria validade do direito e legitimidade de um Estado democrático.

2.2 O discurso religioso na esfera pública: as sociedades pós-seculares no Estado democrático de Direito

Nesse momento, serão exploradas as contribuições habermasianas a respeito do discurso religioso na esfera pública e no sistema de direito. A justificativa para isso é que Habermas, em sua teoria do direito, encara o discurso religioso como inevitável nos processos comunicativos que compõem a esfera pública, vinculando a questão à validade em si do direito e do próprio local do cidadão/indivíduo na construção de uma democracia legítima. Por esse motivo, Habermas permite que uma visão da laicidade como separação absoluta das religiões e direito seja superada sob a ótica da filosofia como uma questão da própria relação entre a moralidade e o poder. O filósofo dedica sua trajetória científica a entender diversos fenômenos da modernidade a partir da teoria do agir comunicativo, não se podendo afirmar que é um estudioso das áreas específicas do direito ou da própria religião. No entanto, considerando as contribuições e caminhos de sua teoria, fez-se necessário que Habermas debruçasse sobre esses mundos. Antes de apresentar a ideia das sociedades pós-seculares, é importante entender outras obras do autor a respeito da relação entre direito e democracia.

Em sua obra *“Direito e Democracia: Entre facticidade e validade. Volume I”*, Habermas cuida de traçar uma teoria do sistema de direito que visa superar as controvérsias levantadas, em meados do século passado, a respeito das consequências do desenraizamento da modernidade, que levou o direito a buscar sua autorrealização cognitiva, e, por conseguinte, reproche aos discursos metafísicos, ponto fundamental para iniciar a discussão sobre as possibilidades do discurso religioso na esfera política pública e, consequentemente,

no sistema de direito. Para fazê-lo, o filósofo enquadra o direito como categoria de mediação entre facticidade e validade.³⁰

A modernidade trouxe consigo a noção de razão prática como uma faculdade subjetiva, a partir da qual, embora os indivíduos pudessem se reconhecer como membros de uma coletividade, essa, por sua vez, constituiu-se vinculada à noção individualista dos primeiros, que passaram a poder refletir sobre a razão como felicidade própria, ou seja, entendida a partir da autonomia do indivíduo. Embora não se possa ignorar os resultados dessa ruptura moderna, Habermas desde já levanta a problemática de que, à complexidade das sociedades modernas, não faria sentido mais pensar numa sociedade centrada no Estado ou composta de indivíduos, superando a concepção libertária ou comunitarista desses dois pensamentos de forma separada.³¹

Dessa forma, o filósofo propõe que o normativismo do direito racional acaba encontrando problemas para fundamentar seus conteúdos a partir de uma filosofia do sujeito autônomo, o que poderia levar, por seus críticos, a uma retomada dos espaços racionais de por fundamentos cosmológico, metafísico e até religioso. Abrindo mão de ambas as perspectivas, o filósofo busca substituir a razão prática pela comunicativa:

Se transportarmos o conceito de razão para o medium linguístico e o aliviarmos da ligação exclusiva com o elemento moral, ele adquirirá outros contornos teóricos, podendo servir aos objetivos descritivos da reconstrução de estruturas da competência e da consciência, além de possibilitar a conexão com modos de ver funcionais e com explicações empíricas. A razão comunicativa distingue-se da razão prática por não estar adscrita a nenhum ator singular nem a um macrossujeito sociopolítico. O que torna a razão comunicativa possível é o medium linguístico, através do qual as interações se interligam e as formas de vida se estruturam³².

Apropriando-se da teoria do agir comunicativo, deve-se ter em mente que todos os participantes possam buscar seus fins ilocucionários, ou seja, apresentar suas pretensões de verdade de modo coletivo, reconhecendo, ao mesmo tempo, a possibilidade de que tais verdades sejam criticáveis ao se buscar um consenso comunicativo. De toda forma, tal teoria não pode ser confundida com um *dever ser*, ou seja, como uma capacidade subjetiva que possui em si mesma fontes do agir. O conteúdo normativo da razão comunicativa, dessa

³⁰ HABERMAS, Jünger. **Direito e Democracia**: Entre facticidade e validade. Volume I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

³¹ *Ibid.*, pp. 17-18.

³² *Ibid.*, p. 19.

forma, configura-se como *pressuposto pragmático de validade*, e não um mandamento axiológico de valores ou eficácia de regras técnicas.³³ Antes de entrar na teoria do direito, Habermas utiliza teorias da linguagem para encerrar a tensão entre os dois conceitos. Ao defender que os pensamentos articulam-se através de proposições, o filósofo pressupõe que tais proposições apenas configurarão um fato quando verdadeiras, porém a partir não da pura representação dos pensamentos inteligíveis, e sim da pretensão levantada intersubjetivamente contra objeções de possíveis oponentes, ou seja, numa coletividade.³⁴

Ou seja, se a teoria do agir comunicativo depende de verdades que possam ser justificadas através de uma linguagem coletiva, é preciso que as suposições levantadas contem com a existência de uma linguagem meio dotada de certa pretensão de validade, a fim de que tal ordem social coletiva possa ser trabalhada por todos os participantes de maneira intersubjetiva. A validade, dessa forma, residiria na superação de um dissenso absoluto sobre a forma de comunicação. Nas sociedades arcaicas, a existência de autoridades fundamentadas nos tabus, mitos ou religiões, suficientes cognitivamente para se solidificar normativamente, possibilitou a fusão entre a facticidade e a validade do meio de comunicação numa só justificativa, em que se estabelecia “*a hierarquia de leis, da tradição jurídica europeia, segundo a qual o direito estabelecido pelo governante permanece subordinado ao direito natural cristão, administrado eclesiasticamente*”.³⁵

Tal compreensão por si só já poderia levantar um problema típico das sociedades modernas: como estabilizar, na perspectiva dos atores, a validade de uma ordem social não mais baseada em seus mitos e sim numa prática orientada pela razão? A saída encontrada pela modernidade foi a regulamentação normativa de interações estratégicas onde os atores se entendem, de modo que, se em um momento facticidade e validade se fundiram na perspectiva daqueles orientados por sua própria “felicidade”, a busca pelo entendimento comunicativo pressuporia uma compreensão da situação negociada em comum na modernidade, passando os atores a interpretar tais fatos à luz das pretensões de validade reconhecidas intersubjetivamente. Dito isso, Habermas afirma que a estabilização da tensão entre facticidade e validade na modernidade se deu através da integração social realizada por intermédio do direito positivo. Na teoria de direito kantiniana, a estabilização moderna se dá a partir da relação entre coerção e liberdade, sendo certo que o direito estaria autorizado ao uso

³³ Ibid., p. 20.

³⁴ Ibid., pp. 29-32.

³⁵ Ibid., pp. 36-45.

da coerção enquanto tal uso só pudesse se justificar quando resguardadas as liberdades de cada um. Para isso, Kant resolve a questão a partir da legalidade: se por um lado a coerção é possível a partir da reserva legal, por outro a conformidade da ação com a lei precisaria também contar com a integração social do arbítrio de todos com os de cada um, a fim de buscar uma base válida.³⁶

Dessa forma, no sistema jurídico, o processo de legislação constituiu o lugar próprio da integração comunicativa, onde seus participantes passam de sujeitos privados do direito a cidadãos ativos em uma comunidade jurídica livremente associada. Na medida em que são orientados pelo entendimento, ou seja, numa prática intersubjetiva de validade, o conceito de direito moderno daí extraído absorve o pensamento democrático de Rousseau, onde as pretensões de legitimidade da ordem jurídica só poderiam ser resgatadas através da força integradora da vontade de todos os cidadãos livres e iguais. A positivação do direito, por sua vez, vem acompanhada da expectativa de que tal processo democrático conte com aceitabilidade dos cidadãos. Isso é, uma vez que se reconhecem como autores do direito, podendo então levantar suas pretensões de verdade num meio validamente comunicativo, é quase intuitivo reconhecer que o direito normatizado teria problemas em assegurar seus fundamentos a partir de uma legalidade cognitivamente fechada aos interesses morais dos cidadãos/indivíduos.³⁷

Diferente das sociedades arcaicas ligadas a autoridades religiosas, na modernidade a validade se separa da facticidade numa ordem jurídica secular, de forma que a aceitação dessa é diferente da aceitabilidade dos argumentos sobre os quais a mesma se apoia. A partir dessa perspectiva, tornam-se compreensíveis dois aspectos do direito: a positividade e a pretensão de aceitabilidade racional. A positividade significa a possibilidade de se criar uma estrutura de normas, produzindo-se uma realidade social artificial capaz de assegurar a sua própria validade, que só existe até segunda ordem, haja vista que pode ser modificada por seus componentes. No entanto, tal positividade encontraria problemas caso um fundamento arbitrário pudesse privar os cidadãos de agir conforme suas verdades, haja vista necessidade da integração social como meio comunicativo:

Esta tensão na dimensão de validade do direito implica a organização do poder político, empregado para impor legitimamente o direito (e o emprego autoritativo do direito); poder político ao qual o direito deve a sua

³⁶ Ibid., pp. 45-48.

³⁷ Ibid., pp. 52-55.

positividade. A idéia do Estado de direito constitui uma resposta a desiderato da transformação jurídica pressuposta pelo próprio direito. No Estado de direito a prática da autolegislação dos cidadãos assume uma figura diferenciada institucionalmente. A idéia do Estado de direito coloca em movimento uma espiral da aplicação do direito, a qual deve fazer valer a suposição internamente inevitável da autonomia política contra a facticidade do poder não domesticado juridicamente, introduzida no direito a partir de fora.³⁸

Todavia, tomando-se o direito como fonte de integração social, que aceita as pretensões de racionalidade dos cidadãos a respeito de si, abriu-se espaço para que a realidade artificial produzida pelas normas convivesse com o esclarecimento dos mercados privados e da própria organização da administração estatal. A partir disso, observa-se uma nova tensão, agora entre o idealismo da normas constitucionais e o materialismo da ordem social, pautado por um mercado que reflete por natureza a distribuição desigual do poder social. Nesse momento, o direito se depara com um eco no desencontro entre suas abordagens sociológicas e filosóficas. A partir dessa tensão, Habermas afirma que, por um lado, as teorias sociais do século XX trataram do direito de forma objetivo-cética, enquanto a filosofia buscou aferir conteúdo moral às ordens jurídicas modernas. Para o autor, ambas as construções do direito fazem com que o mesmo se distancie da realidade das sociedades contemporâneas, propondo, em contraponto, a ideia de uma democracia procedimental.³⁹

Ao se referir à sociologia jurídica da década de 60, em especial com análise de Luhmann, Habermas ressalta que direito teria uma posição marginal quando comparado às demais teorias clássicas da sociedade, assumindo apenas funcionalidade na estabilização das expectativas de comportamento, a partir de códigos binários (lítico/ilícito). Diante disso, o sistema jurídico é observado como um círculo recursivamente fechado, passando a lidar com os fatores externos apenas sob a ótica da observação. A consequência social dessa afirmação é que o direito seria separado dos demais sistemas de ação, desligando-se de todas as relações entre moral e política. Dessa forma, percebe-se a cisão do nexos interno entre direito e organização democrática do poder político. O direito seria, pois, objetivado num sistema autodirigido independente de seus cidadãos, tendo que *“deduzir sua validade de modo positivista, a partir do direito vigente; ele lança fora todas as pretensões de legitimidade que ultrapassam esse nível”*.⁴⁰

³⁸ Ibid., pp. 60-61.

³⁹ Ibid., pp. 61-66.

⁴⁰ Ibid., pp. 72-77.

Nesse momento, a “marginalização” do direito frente a sociedades complexas levaria ao seguinte questionamento: quais as consequências do fechamento autorreferencial do sistema jurídico quanto ao mundo da vida? Antes de responder essa questão, ou ao menos problematizá-la ao nível de sua impossibilidade na teoria comunicativa, é preciso entender as reações a tal concepção do direito por parte da filosofia. Na década seguinte, a filosofia do direito, com expoente na teoria pós-metafísica de Rawls, passa a responder ao ataque das ciências sociais ao normativismo do direito racional. Ao justificar normativamente a sociedade bem ordenada, o filósofo até defende um conceito de direito que se situa no contexto de uma cultura política. No entanto, ao fazê-lo buscando a necessidade de apoiar a teoria da justiça em intuições já veiculadas, torna imprecisa a fronteira entre a fundamentação filosófica da justiça e o auto-entendimento político de uma comunidade jurídica, confundindo ambos os conceitos. Dessa forma, ao buscar os motivos de uma cultura política bem ordenada, acaba confundindo-os com o próprio sistema de direito, de forma a não considerar a própria dimensão institucional do mesmo.⁴¹

Buscando superar tais aceções sobre o direito, Habermas o conceitua como a normativa moderna que se apresenta com pretensão de validade sistemática, não o situando como apenas uma forma de saber, como a moral, pois o direito forma necessariamente um sistema de instituições necessárias à sua implementação. Ou seja, o direito pode ser entendido como sistema de saber tanto quanto sistema de organização da ação. Ambos fazem partes do componente social do mundo da vida, de forma que, se ele apenas se reproduz junto a uma cultura, impescinde também servir de medium através do qual as instituições do direito se reproduzam junto a suas tradições compartilhadas intersubjetivamente.

Ao retirar o fardo da validade das normas morais dos indivíduos para as leis, que, por sua vez, garantem as liberdades de ação comunicativas dos cidadãos, pressupõe-se que a legitimidade do direito provêm de um processo legislativo, que, por sua vez, apoia-se na soberania popular, pautada por um mundo da vida permeado de valores morais, como a religião. Isso poderia configurar um paradoxo: ao tempo que as leis organizam o processo legislativo democrático, em que os participantes precisam encontrar um entendimento sobre suas pretensões de verdade, elas também possuem a mesma estrutura normativa dos demais direitos, vinculados às esferas da liberdade necessárias à soberania e autonomia do povo. Ou seja, se a lei deve resguardar as liberdades, como a mesma poderá presumir um processo

⁴¹ Ibid., pp. 83-93.

democrático por meio da própria lei que resultará nesses direitos subjetivos? Estariam os direitos subjetivos legitimados independente da legislação política?⁴²

Para responder a esse possível paradoxo, assim como Dryzek, Habermas fundamenta os direitos pelo caminho da teoria do discurso. Considerando que a legitimidade do direito se apoia em um arranjo comunicativo, deve ser resguardada aos cidadãos a possibilidade de examinar se certas normas poderiam encontrar seu assentimento. Por consequência, o nexo interno entre a soberania popular e os direitos subjetivos apenas pode se estabelecer ao serem apresentadas condições sob as quais a comunicação pode ser institucionalizada juridicamente. Ou seja, a partir da teoria do discurso, Habermas introduz a ideia de autolegislação, que ensina aos administrados serem tanto autores quanto destinatários de direitos. Dessa forma, as condições substantivas dos direitos inserir-se-iam nas condições para institucionalização das possibilidades discursivas dos indivíduos.⁴³

A autonomia privada dos indivíduos deve se vincular à autonomia pública dos cidadãos, de forma a construir um sistema que contemple a atribuição mútua dos direitos fundamentais entre os mesmos. Tal ideia de autolegislação, por sua vez, não deve ser confundida com a autolegislação moral de indivíduos singulares. Se o princípio da soberania popular resulta da interligação entre o princípio do discurso e a forma jurídica institucional, tal entrelaçamento é visto por Habermas como a gênese lógica dos direitos, começando nas liberdades subjetivas e terminando na institucionalização jurídica de condições para o exercício da comunicação política. A partir daí, o filósofo caracteriza cinco categorias de direito fundamentais que são capazes e necessárias para gerar o próprio código jurídico, quais sejam:

- (1) Direitos fundamentais que resultam da configuração politicamente autônoma do direito à maior medida possível de iguais liberdades subjetivas de ação; [...]
- (2) Direitos fundamentais que resultam da configuração politicamente autônoma do status de um membro numa associação voluntária de parceiros do direito; [...]
- (3) Direitos fundamentais que resultam imediatamente da possibilidade de postulação judicial de direitos e da configuração politicamente autônoma da proteção jurídica individual;
- (4) Direitos fundamentais à participação, em igualdade de chances, em processos de formação da opinião e da vontade, nos quais os civis exercitam sua autonomia política e através dos quais eles criam direito legítimo. [...]
- (5) Direitos fundamentais a condições de vida garantias social, técnica e ecologicamente, na medida em que isso for necessário para um

⁴² Ibid., pp. 114-115.

⁴³ Ibid., pp. 138-139.

aproveitamento, em igualdade de chances, dos direitos elencados de (1) até (4).⁴⁴

As três primeiras categorias nascem da aplicação do discurso no “*medium*” do direito, que garantem a autonomia privada dos sujeitos como destinatários das leis, possibilitando a criação de um status que permita a obteção e assunção de direitos. A quarta categoria, por sua vez, configura-se na ideia dos cidadãos como autores do direito, encontrando aplicação reflexiva pelos mesmos de tais direitos fundamentais. Considerando que tais categorias pressupõem o caráter de status de cidadão, a quinta categoria, por sua vez, implica na possibilidade dos civis de modificar sua realidade material através do direito.

Poderiam e como deveriam tais fontes de legitimação, não possíveis cognitivamente a partir do próprio direito, beber de fontes morais? Nesse momento, será necessário se apropriar de outra obra habermasiana. Em “*Entre Naturalismos e Religião: Estudos Filosóficos*”, Habermas dá conta de sistematizar uma teoria que se encontre entre duas tendências contrárias da contemporaneidade, quais sejam, a apropriação de imagens naturalistas e religiosas do mundo. Tomando como exemplo conflitos envolvendo a candidatura do ex-presidente dos Estados Unidos, Bush, Habermas inicia sua obra afirmando que cresceu no ocidente a importância das visões religiosas no contexto político. Ao exemplificar com questões envolvendo sua candidatura, o filósofo afirma que orientações valorativas conflitantes, como noções sobre Deus e gays, sobrepõem-se na esfera política a demais conflitos. Mesmo que a título de exemplo, esse caso revela uma modificação mental na sociedade civil e na academia sobre o papel político da religião no Estado, assim como a relevância do presente trabalho no que diz respeito aos conflitos morais no sistema de direitos.⁴⁵

Habermas defende que o reavivamento de forças religiosas que parece ocorrer na contemporaneidade coloca em xeque a autocompreensão da modernidade ocidental não religiosa e pós-metafísica. O grande dilema residiria na interpretação das consequências da secularização oriunda de um processo de racionalização social e cultural, em que as imagens de mundo religiosos dariam lugar, a princípio, a um naturalismo que vive da fé na ciência. Considerando o critério da autorreflexão, o filósofo afirma desde o início que, quando tais discussões são levadas a um caminho de não reconhecimento mútuo, a coesão da comunidade

⁴⁴ Ibid., pp. 156-157.

⁴⁵ Id., **Entre Naturalismos e Religião**: Estudos Filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007a, p. 133.

política pode estar em xeque. Isso porque num Estado de direito neutro do ponto de vista das imagens do mundo, religiosas ou naturalistas, o poder secular apenas poderá produzir igualdade de direitos e tolerância ao abrir a deliberação para visões de mundo que sejam inclusive irreconciliáveis, resguardando de certo a neutralidade que dá validade às próprias instituições jurídicas. Dessa forma, a secularização do poder estatal configura dois lados de uma mesma moeda: no passado, protegeu comunidades religiosas de conflitos sangrentos ao resguardar a liberdade religiosa no campo dos direitos subjetivos; ao mesmo tempo, permitiu um Estado constitucional que deixou de se contentar apenas com um modo de vida “boa”, como nas sociedades religiosas pré-modernas. Para o filósofo, tal democracia se alimenta de uma solidariedade entre os cidadãos, ou seja, um reconhecimento intersubjetivo da necessidade recíproca de se reconhecer como membro de uma coletividade comigo e com outros:⁴⁶

Quando os dois lados se encontram, na confusão de vozes de uma esfera pública pluralista do ponto de vista das visões de mundo, a fim de discutir sobre questões políticas, a exigência de respeito mútuo impõe certos deveres epistêmicos. Os próprios participantes que se expressam numa determinada linguagem religiosa alteiam a pretensão de serem levados a sério por seus concidadãos seculares. Por conseguinte, estes últimos não podem negar a priori a possibilidade de um conteúdo racional inerente às contribuições formuladas numa linguagem religiosa.⁴⁷

O secularismo emoldurou a imagem de mundo científica apreendida pela modernidade, custando insistir na ideia de que as formas de pensamento religioso foram superadas e desvalorizadas em decorrência dos progressos do conhecimento. A par de que a contemporaneidade não deu conta de cumprir com essas profecias, o que será debatido melhor no próximo capítulo, o filósofo enquadra tal problema de polarização da modernidade nos próprios pressupostos cognitivos da solidariedade entre os cidadãos, fundamentais para sua concepção de Estado democrático. Nesse sentido, defende a tese hegeliana de que as grandes religiões constituem parte da própria história da razão. Considerando o entendido recurso impossível do direito a suas próprias fontes, seria então irracional ignorar as tradições religiosas por considerá-las resíduos de períodos arcaicos. Essa tentativa culminaria na já superada busca de nexos internos da modernidade, o que, sob a perspectiva da solidariedade, poderia encontrar um fundamento antidemocrático no direito. Dito isso, afirma que, de certa

⁴⁶ Ibid., pp. 8-10.

⁴⁷ Ibid., pp. 10-11.

forma, as religiões mantêm viva a sensibilidade com o mundo da vida que falta na razão secular.⁴⁸

Ou seja, a constituição do Estado liberal como um poder que possa obter legitimação de moto autossuficiente, sem recorrer às fontes morais das pretensões, precisaria de uma motivação proveniente dos recursos seculares. De certo, Habermas não desacredita da possibilidade, porém a questiona sob a perspectiva dos cidadãos: como já dito, um Estado de direito não deve garantir apenas as liberdades negativas, na clássica divisão de Isaiah Berlin, contra interferências externas, como também deve pressupor a mobilização da participação dos cidadãos na disputa sobre temas que são de interesse de todos. Nesse sentido, um Estado cuja motivação não resulte da própria deliberação dos cidadãos estaria fadado a repetir um poder ilegítimo. A hermêutica constitucional, dessa forma, importaria que os cidadãos pudessem se apropriar dos princípios da constituição não de forma abstrata, restrita ao mundo do direito, e sim em seu contexto cultural. Dito isso, não seria possível que um procedimento cognitivo das regras de direito pudesse compor uma unidade moral quanto à sua hermenêutica, sendo, pois, necessário que a solidariedade entre os cidadãos possa mobilizar orientações axiológicas culturais, como a religião, na apropriação de tais direitos, num processo de autocorreção contínua.⁴⁹

Poderia o direito então, tanto em sua forma de medium como instrumento por parte dos autores, abrir mão de suas razões seculares e importar conteúdos religiosos para suas instituições? Habermas defende que a resposta pressupõe a diferenciação dessas categorias da disciplina, de forma a entender que a secularização, ao ponto que não poder ser resumida no pensamento dos construtores da modernidade, também deve seguir mantendo os pressupostos de validade do próprio direito, vinculados à razão secular.

Observa-se como resultado de uma modernidade secular a construção da laicidade – como princípio de afastamento entre Estado e Igreja, sob a perspectiva do próprio Estado; e a construção da liberdade religiosa – como princípio assegurador da autonomia sob a perspectiva dos indivíduos. No entanto, a partir de uma teoria comunicativa da prática deliberativa, é preciso reconhecer que, nem tanto à Cesar, nem tanto à Deus, os Estados democráticos podem seguir com uma secularização que não importe na negação das religiões na esfera pública. De todo modo, Habermas entende que essa negação não pode prosperar no

⁴⁸ Ibid., pp. 13-14.

⁴⁹ Ibid., pp. 119-121

sentido de que os crentes precisem fundamentar seus posicionamentos políticos deixando inteiramente de lado suas convicções religiosas:

O caráter secular do poder do Estado não implica, para o cidadão em particular, uma obrigação pessoal e imediata de complementar suas convicções religiosas, publicamente exteriorizadas, e de traduzi-las por meio de equivalentes em uma linguagem acessível em geral. E a expectativa normativa, segundo a qual todos os cidadãos religiosos, ao votarem, devem deixar-se conduzir por considerações seculares, não tem nada a ver, em última instância, com a realidade de uma existência conduzida pela fé.⁵⁰

Sendo assim, a separação institucional entre religião e política não pode configurar uma sobrecarga insuportável aos cidadãos religiosos, que, por sua vez, devem reconhecer o exercício de um poder neutro. Dessa forma, os mesmos devem ser capazes de expressar suas convicções numa esfera política pública mesmo que numa linguagem religiosa. O Estado liberal, reconhecidamente loco de deliberação das pretensões de verdade dos cidadãos e valido sob o ponto da comunicação aberta quanto a conteúdos criticáveis, deve ter interesse na liberação de vozes religiosas - ou não - de mundo, considerando que, por si só, jamais poderia cognitivamente cumprir com as necessidades de uma sociedade plural. No entanto, embora não devam ser objetos de uma censura prévia e possam apropriar-se de sua linguagem religiosa, Habermas entende que as contribuições religiosas dependem, sob uma perspectiva de eficiência, ainda assim de trabalhos de tradução. Isso porque, segundo o filósofo, de forma diferente, o conteúdo religioso dos atores envolvidos não conseguiria entrar nas agendas e instituições estatais.⁵¹ Em resumo, não obstante a linguagem religiosa deva ser aceita na esfera pública política, Habermas entende que a efetividade desses discursos na comunicação deliberativa precisaria de uma tradução a partir dos direitos subjetivos, em especial a liberdade religiosa. Tal tradução, por sua vez, não deve fundamentar a ruptura da neutralidade estatal que dá validade às pretensões de verdade levadas à comunicação intersubjetiva.

Nesse momento, é possível entender a teoria das sociedades pós-seculares do filósofo. Em seu capítulo da obra *“Dialética da Secularização: Sobre razão e religião”*, Habermas retoma diversos conceitos trazidos em seus outros trabalhos. Atribuindo dependência da integração política dos cidadãos, afirma que, ao tempo que os Estados liberais não podem ficar restrito a um *modus vivendi*, os mesmos também não devem *“esgotar-se numa simples adaptação cognitiva do etos religioso às leis impostas pela sociedade secular”*.

⁵⁰ Ibid., p. 146.

⁵¹ Ibid., pp. 149-150.

A ótica universalista e a moral igualitária, antes disso, devem se conectar ao etos da própria comunidade, de forma que um elemento decorra consistentemente do outro. No entanto, a expectativa normativa dos Estados liberais importa que as comunidades religiosas se vejam confrontadas com seus próprios interesses. Diante disso, Habermas defende que a distribuição das cargas da secularização impuseram mais consequências aos religiosos que aos *não*-religiosos. Por esse motivo, a sociedade secular também, por sua vez, deve pagar seu tributo à liberdade de religião. Ou seja, não é exigido apenas dos crentes que aceitem a continuidade do dissenso para além de seus valores, como também dos descrentes no relacionamento com religiosos.⁵² Dito isso, Habermas conceitua sua defesa das sociedades pós-seculares nos seguintes termos:

A expressão “pós-secular” tributa às comunidades religiosas não apenas reconhecimento público pela contribuição funcional que elas prestam à reprodução de motivos e atitudes. Na verdade, reflete-se na consciência pública de uma sociedade pós-secular uma convicção normativa que traz consequências para as relações políticas dos cidadãos não crentes com os crentes. Começa a prevalecer na sociedade pós-secular a ideia de que a “modernização da consciência pública” afeta de maneira defasada tanto as mentalidades religiosas quanto as seculares, modificando-as de forma reflexiva. Entendendo a secularização da sociedade como um processo comum de aprendizagem complementar, ambos os lados estarão em condições de levar a sério em público, por razões cognitivas, as respectivas contribuições para temas controversos.⁵³

Dessa forma, a teoria pós-secular habermasiana é ideal para o presente trabalho no sentido de que, ultrapassando as visões racionais do direito como um instrumento autorreferencial, a secularização, laicidade e até mesmo a liberdade religiosa não sejam pautados por um distanciamento absoluto entre Estado e religião, o que, também do ponto de vista motivacional, poderá gerar uma solidariedade entre cidadãos religiosos e não religiosos, num apreendido complementar entre ambos. A noção de que o discurso religioso não poderia ser levado à esfera política pública e, conseqüentemente, ao sistema de direito, encontraria um problema de validade e legitimação a partir de uma ótica democrática, em que os cidadãos são tão destinatários quanto autores do direito. Nesse sentido, complementado com o tópico anterior, a teoria habermasiana indica possibilidade de que, por meio de uma solidariedade intersubjetiva num Estado democrático de Direito, os discursos religiosos

⁵² Id., HABERMAS, Jünger. Fundamentos pré-políticos do Estado de Direito Democrático. In: SCHULLER, Florian (org.). **Dialética da Secularização: Sobre razão e religião**. São Paulo: Editora Ideias & Letras, 2007b. p. 23-57. p. 57.

⁵³ Ibid., p. 52.

possam compor a esfera pública, de forma que, a partir da aceção de ideias e valores dos indivíduos, as políticas públicas também poderiam contar com eles na construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

Todavia, Habermas encerra a questão da participação dos cidadãos religiosos sob uma perspectiva indulgente, a partir da ideia da pesada carga que esses suportam ao serem impostos a existência de um poder não dominado por seu etos religioso. A mobilização do próprio poder através de concepções religiosas é observada a partir dos pressupostos de validade do direito discursivo, o que deixa de lado, de certa forma, um cenário em que os discursos religiosos que compõem a esfera pública política o fazem não de forma marginal, e sim com a própria instrumentalização dos pressupostos institucionais que dão forma ao direito, como ocorreu em audiências públicas que versaram sobre criminalização da homofobia, apresentadas no tópico 4.3.

Dryzek, fortemente influenciado por Habermas, cuidou de apresentar uma teoria da democracia discursiva antes mesmo dele. No entanto, em meados da década de 90, o cientista apresentou novas noções que viriam a contrapor pontos levantados pela teoria habermasiana. Isso porque, na medida em que as pretensões de verdade dos cidadãos devessem ser aceitas na esfera política pública, Habermas indica uma definição de discurso um pouco problemática, encarando-o com muita liberdade. Os discursos não poderiam ser entendidos apenas com caráter emancipatório, como também poderiam levar ao constrangimento de indivíduos. A principal crítica pode ser entendida como a aceitação de alguns elementos das democracias liberais como imutáveis.⁵⁴

Dryzek afirma que, na contemporaneidade, novos movimentos sociais, orientados pela justiça social, colocam em xeque a ênfase habermasiana na deliberação da esfera pública. Ao se relacionar à religião nesse espaço, por exemplo, Habermas teria focado apenas em movimentos religiosos progressistas, ignorando, por outro lado, movimentos fundamentalistas insurgentes em tais sociedades:

O perigo envolvido em tomar a abordagem anterior de Habermas para a ação comunicativa e aplicá-la de maneira literal à política deliberativa é que

⁵⁴ MENDONÇA, op. cit., loc. cit.

acabamos com uma teoria política que tem pouco a dizer sobre a estrutura política - exceto para condená-la como um agente de distorção. Pois sob a racionalidade comunicativa - especialmente em seu extremo contrafactual da 'situação de fala ideal' - a única força que se aplica é aquela do melhor argumento. A decisão é idealmente assegurada por consenso; a implementação da decisão é assegurada apenas pelo comprometimento dos indivíduos envolvidos com o conteúdo desse consenso; e o cumprimento subsequente depende do consentimento livre. Tal sequência não é facilmente relacionada a instituições e processos políticos do mundo real, especialmente aqueles em sociedades complexas e plurais.⁵⁵

Ao se questionar se a deliberação deveria ser restrita aos argumentos racionais, Dryzek concorda com Habermas ao defender que, fundada na ação comunicativa da esfera pública, é possível que demais fundamentações discursivas – não racionais - possam compor o loco de discussão dos indivíduos. Diante disso, seria possível estabelecer preferência entre o argumento racional e outros alternativos, como religiosos? Considerando que a democracia discursiva acomoda diversidade de discursos, deve-se pautar pela pluralidade, o que permitiria que vozes às margens pudessem ser ouvidas, não havendo prevalência teórica entre os tipos de discurso, sendo certo que, não obstante, todos precisariam reconhecer a validade dos processos de deliberação. Para Dryzek, tal justificação reside na própria deliberação, a partir de uma teoria crítica que acomoda também a proteção de minorias contra majorias, através da ampliação e representação em fóruns ampliados de discussão.⁵⁶

De todo modo, embora a teoria comunicativa sobre o discurso religioso no Estado democrático de Direito permita que a questão passe a ser observada não sob a ótica da separação absoluta entre estado e religião, e sim da legitimidade democrática e da validade do direito em si como mediador de pretensões de verdade diversas, o filósofo não encara a situação da criação de majorias religiosas nos espaços de deliberação, seguindo com uma visão otimista do procedimentalismo da democracia que não separa lugar específico para uma teoria que possa compor os conflitos dessa realidade material que será apresentada no próximo capítulo. Sob a perspectiva do direito, a discussão focada na deliberação não satisfaz as dificuldades contemporâneas no reconhecimento e aplicação de direitos a algumas minorias. Isso porque carece de fundamento filosófico para apresentar como, após ingressos na esfera pública, tais discursos religiosos poderiam ser acomodados num constitucionalismo que cada vez se depara com uma realidade de demandas por reconhecimentos identitários,

⁵⁵ DRYZEK, John S. **Deliberative Democracy and Beyond Liberals, Critics, Contestations**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2002. pp. 23-24.

⁵⁶ *Ibid.*, pp. 166-172.

multiculturalismo e fundamentalismos, presentes nos conflitos morais nas políticas públicas de direito sexual.

Embora as teorias então apresentadas – iniciadas com a crítica à abordagem puramente racional das políticas públicas, seguidas pela incorporação das ideias na construção das agendas e então pela possibilidade e aceitação do discurso religioso na esfera pública - sejam fundamentais para iniciar o presente trabalho, segue necessário que algum caminho de composição de concepções morais possa encarar o problema em si dos discursos religiosos sob a ótica do direito, para além da ideia de sua validade e dos processos deliberativos, considerando alguns problemas relacionados à identidade e multiculturalismos. Para suprir essa lacuna, o próximo tópico finalizará o presente capítulo apresentando a tolerância como fundamento da filosofia política relacionado e originado da própria realidade de conflitos religiosos, fundamental como teoria que pode ser aplicada na construção de políticas públicas com atores com moralidades conflitantes – assim como seus limites e críticas.

2.3 A tolerância nos conflitos morais: a importância da justificativa e os limites contra os intolerantes

Por que tolerância? A adoção da teoria faz-se fundamental no presente trabalho ao reconhecer que apenas faz sentido falar de tolerância numa realidade de conflitos, que, por sua vez, podem ser neutralizados em situações onde as razões de aceitação superam a objeção absoluta, não levando à rejeição. Além disso, porque a tolerância, em sua sincera sistematização moderna, teve origem na realidade de conflitos religiosos. Portanto, “*a promessa da tolerância é que a convivência em desacordo é possível*”.⁵⁷ Além disso, a tolerância é importante no presente trabalho considerando como a discriminação por orientação sexual passou a ser considerada intolerância, culminando em necessidade de medida penal de criminalização da homofobia.

Orientado por Habermas, Rainer Forst lançou uma das principais obras referentes ao tema, “*Toleration in Conflict: Past and Present*”, na qual buscou primeiro revisitar os conflitos envolvendo a definição e aplicação histórica da tolerância desde a Antiguidade, para, em seguida, apresentar uma teoria que pudesse ser aplicada a conflitos contemporâneos. A

⁵⁷ FORST, Rainer. **Toleration in Conflict: Past and Present**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 1, tradução nossa.

ideia de “conflito” para Forst é fundamental em sua obra. Não apenas em relação ao desacordo a respeito de convicções morais ou éticas, como também pragmaticamente, a partir da noção que a demanda por tolerância não se encontra acima dos contextos sociais, mas emerge justamente deles. Por esse motivo, indica tratar-se de um erro separar a análise conceitual sistemática do termo da reflexão da própria história do conceito. Embora muitas vezes seja concedida à modernidade, com expoente em Locke, a origem da tolerância é dificilmente rastreável, pois, “*desde que existe religião, existe o problema das pessoas de diferentes crenças e os problemas dos hereges e dos descrentes*”.⁵⁸

Assim como Habermas no desenvolvimento de sua obra, Forst relaciona a tolerância a poder e moralidade, ao defender que o desenvolvimento do conceito passa, ao mesmo tempo, pela racionalização do poder político e da própria moralidade. Em relação à primeira, ao passo que o Estado gradualmente tornou-se independente e autônomo da legitimação religiosa a partir das teorias modernas, a necessidade de outras fontes de legitimação levaram ao reconhecimento de que a tolerância seria útil a seu desenvolvimento pragmático. Em relação à moralidade, a tolerância passa a ser adotada, em primeiro momento, contra a própria intolerância religiosa direcionada aos indivíduos cristãos, caminhando, posteriormente, para uma perspectiva mais ampla da própria filosofia moral, através da assunção de argumentos diversos a respeito das concepções da vida “boa” e de como tolerar visões diferentes sobre ela, culminando em teorias libertárias, comunitaristas, marxistas, dentre outras. A própria história da tolerância indica que o desenvolvimento de conflitantes compreensões da moral, ética, política e individualidade caminham junto com a busca pela legitimidade do poder, estando fortemente vinculadas com o desenvolvimento de seu conceito:⁵⁹

Este é um estudo de tolerância; mas, pela complexidade do conceito, também é mais do que isso. Aborda simultaneamente a complexa dinâmica entre poder e moral, a relação entre religião, ética e política, a capacidade e os limites da razão prática face a profundos conflitos éticos e, por fim, a necessidade de uma concepção de moral que se situa em um patamar superior a esta polêmica e independe das avaliações controvertidas (sem estar totalmente desvinculado delas). Esta é talvez a lição central a extrair do exame da questão: ver a si mesmo e ao mundo com olhos tolerantes significa saber distinguir entre o que os seres humanos podem exigir moralmente uns dos outros e o que talvez seja muito mais importante para eles, ou seja, suas concepções sobre o que faz uma vida valer a pena e ser boa. E significa ver que este é um tema de disputa sem fim, mas que não precisa colocar em questão a validade da moral, a verdade das próprias convicções ou a integração de uma sociedade. Esse insight é a realização

⁵⁸ Ibid., pp. 1-2, tradução nossa.

⁵⁹ Ibid., pp. 3-8.

da razão pela qual o conceito de tolerância se sustenta. Colocado em termos filosóficos mais abstratos, significa entender corretamente a identidade e a diferença dos seres humanos.⁶⁰

Não obstante não seja o propósito do presente trabalho apresentar uma visão histórica do desenvolvimento da tolerância, é necessário retomar algumas discussões antigas para entender a maturidade do conceito, considerando que muitos dos argumentos apresentados já na antiguidade viriam a ser reaproveitados na modernidade e reproduzidos até os dias atuais. A antiguidade grega e romana já, nesse sentido, contavam com algumas práticas de tolerância e um fenômeno em certo grau generalizado de intolerância. Mais do que fruto de uma necessidade teórica, era necessário que certas interações estratégicas fossem adotadas a favor de práticas “antissociais” para auxiliar a sobrevivência do poder imperial. O termo “*tolerantia*” é apresentado, pela primeira vez, por Cícero, em 46 a.c., vinculando-a a uma virtude de suportar a dor. A ideia da resistência aos problemas como força interior trás a noção de tolerância como uma atitude consigo mesmo, como uma espécie de autocontrole que levaria à perfeição ética.⁶¹

Concepções religiosas da tolerância também aparecem em diversas passagens bíblicas já em suas primeiras traduções, em que, embora ainda tida como virtude, o emprego do termo passa a se vincular com a atitude relacionada ao comportamento de terceiros, numa prática intersubjetiva. Dessa forma, a discussão nos dois primeiros séculos da Idade Média a respeito da tolerância não aparecia ainda vinculada ao poder estatal. Essa ideia da tolerância como capacidade de suportar a “dor”, em especial nos três primeiros séculos depois de Cristo, passou a ser adotada pelos próprios padres da Igreja cristã, pois o cristianismo, nesse momento, não era permitido no Império Romano. Cumpre ressaltar que a apreensão de diversas passagens bíblicas para defender a tolerância torna-se fundamental para o desenvolvimento de sua teoria, sendo de importância central inclusive para o discurso europeu de tolerância, em especial aqueles relacionados ao papel da consciência e da doutrina dos dois reinos.⁶²

No que diz respeito à consciência, muitas discussões já adiantavam pontos centrais das teorias modernas da tolerância, trazendo a fundamentalidade do papel da liberdade, seja

⁶⁰ Ibid., pp. 10-11, tradução nossa.

⁶¹ Ibid., p. 37.

⁶² Ibid., pp. 36-39; MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade Religiosa Numa Comunidade Constitucional Inclusiva**: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos. Coimbra: Editora Coimbra, 1996. p. 20.

de forma pragmática ou virtuosa. Nesse momento, desenvolvia-se a ideia de que o amor cristão pressuporia a individualidade da fé, que, considerando a existência de dois reinos, o espiritual e o temporal, partia da ideia de que a Cesar cabe o que é de Cesar, e a Deus o que é de Deus, buscando proteção contra perseguições do Estado na consciência individual dos cristãos. Diante disso, ainda num cenário de intolerância imperial contra do cristianismo, observa-se uma literatura que defendia que a verdadeira religião não poderia ser exercida através de coerção, pois o convencimento deveria acontecer apenas através de um proselitismo das palavras, e não da força. Combinando-se a ideia da consciência individual com a dos dois reinos, Tertuliano é um dos primeiros a encerrar a tolerância a partir da ótica da liberdade de religião, em crítica dirigida ao Imperador onde se denuncia o tratamento desigual entre cristãos e membros de outros credos existentes na Roma Antiga.⁶³ Para Jonatas Machado, é justamente devido à centralidade do cristianismo primitivo na consciência individual, na separação entre reinos políticos e religiosos, e na própria independência das comunidades cristãs frente o Estado, que se pode afirmar que a liberdade religiosa, enquanto espaço de autonomia, tem um fundamento na autêntica tradição cristã.⁶⁴

A ideia de que a consciência religiosa não poderia ser forçada, todavia, muda de figura ao passo que o cristianismo se torna a religião oficial do Império, não mais estando restrita à noção de que o “sacrifício” coagido não seria um “sacrifício” real. A partir do século IV, a situação dos cristãos no Império Romano muda, em especial devido ao potencial socialmente integrador da religião, que passa a ser aproveitado pelo poder estatal.⁶⁵ Embora muitos séculos não possam ser desapercibidos no processo de mudança social relatado, Forst reconhece que, nesse momento, é certo afirmar que a história da tolerância passa por uma transição. Ao se tornar a religião do Império, o cristianismo logo traçou de mudar a noção da liberdade religiosa como uma esfera de domínio contra o poder temporal ao espiritual para uma instrumentalização daquele para os fins desse. O cesaropapismo, doutrina então surgida que adotava a divisão entre os dois reinos estando ambos a serviço de Deus, foi fortemente influenciado pelas teorias de Santo Agostinho, que, ao mesmo tempo, desenvolveu argumentos a favor da tolerância e da intolerância.⁶⁶

⁶³ FORST, Rainer. **Toleration in Conflict: Past and Present**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. pp. 38-44.

⁶⁴ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade Religiosa Numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos**. Coimbra: Editora Coimbra, 1996. p. 20.

⁶⁵ *Ibid.*, p. 21-24.

⁶⁶ FORST, Rainer. **Toleration in Conflict: Past and Present**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. pp. 47-48.

Na grande obra “Cidade de Deus”, Agostinho faz uma nítida divisão entre o reino eterno de Deus e o estado secular, apontando para a decadência da cidade dos homens. O pessimismo em relação à humanidade é substituído, por sua vez, por um otimismo teológico. Todavia, ao fazê-lo, defendeu a ideia de que o mundo secular estaria subordinado ao religioso. Embora tenha apresentado muitos argumentos para a defesa de uma tolerância horizontal, entre particulares, Agostinho também indica caminhos para uma leitura de sua obra na perspectiva da relação vertical entre Estado e indivíduos.⁶⁷ No que diz respeito à tolerância, o (1) amor desempenha um forte papel em sua teoria, na medida em que leva a humanidade à fé. Complementar a isso, o amor é observado sob a ótica dos (2) dois reinos: os seres humanos, dada sua limitação de julgamento, seriam limitados e inclusive não teriam permissão para ocupar o papel de Deus no julgamento final. Dessa forma, (3) a unidade dos indivíduos seria preservada a partir da tolerância, como uma atitude virtuosa com os hereges. Fundamental para isso foi a indicação de que a (4) liberdade e não coerbilidade da consciência seria necessária para a realização de uma fé genuína. Esses argumentos, embora representem categorias fundamentais até hoje de certa forma na teoria da tolerância, também foram apropriados por Agostinho como um apelo à intolerância. Em primeiro lugar, observa-se que, embora reconhecesse possibilidade de uma atitude tolerante em favor dos hereges, Agostinho não ampliava tal concepção aos judeus, que, segundo ele, teriam matado Deus. Além disso, em relação ao hereges em si, (1) os argumentos a favor da tolerância poderiam logo ser revertidos em seu oposto: o amor ao próximo, fundamentado em primeiro lugar no amor incondicional de Deus, poderia ser instrumentalizado a partir da ideia de castigos temporários, não feitos em nome do ódio, e sim do próprio amor. A partir disso, reconhece a figura da “boa coerção” como uma releitura da doutrina dos dois reinos, indicando que já na terra seria possível separar os justos dos pecadores, (2) o que se torna um problema da justiça secular. A espada do Estado poderia e deveria ser utilizada se em favor da espada religiosa para alcançar a unidade da verdade cristã (3). A liberdade de consciência, nessa concepção, poderia ser interpretada na (4) liberdade de adotar a *verdadeira* fé, não havendo que se falar no termo em relação a falsas doutrinas.⁶⁸

⁶⁷ Ibid., p. 48; MACHADO, Jónatas MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade Religiosa Numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos.** Coimbra: Editora Coimbra, 1996. pp. 24-26.

⁶⁸ FORST, Rainer. **Toleration in Conflict: Past and Present.** Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 49-55.

Essa é uma primeiras obras que compõem a dupla face da tolerância cristã, pois, a fim de evitar que as doutrinas falsas afetassem os indivíduos, o “bom” deveria ser assegurado mesmo contra sua vontade expressa, sob a defesa de sua salvação no juízo final, revisitando a ideia de não-coerbibilidade da consciência ao indicar que alguma medida de “força” poderia ser usada para promover mudanças nas convicções e comportamentos, o que, ao relacionar a questão com a racionalização moderna do poder, Forst encerra como uma semente que foi plantada a respeito de umas das principais justificativas, inclusive contemporâneas, da liberdade de consciência, sendo “*esta [...] a razão de sua face de Janus, pois a tolerância pode às vezes ser o meio correto ao longo do caminho para esse objetivo, mas às vezes, em vez disso, força e violência*”.⁶⁹

Embora sua obra seja reconhecida, dentre outros, pelas contribuições à teoria da tolerância, os séculos após Agostinho contaram com diversas perseguição a hereges, prostitutas, homossexuais, judeus, ateus, assim como religiosos de outros credos e cristão “desvirtuados”. De certa forma, essa realidade estava vinculada à adoção do modelo cesadopapista de Estado, que mediou as relações entre política e religião até o século XV. Forst afirma que a teologia medieval contribuiu para o levantamento de um problema importante para o próprio futuro da tolerância, qual seja, o da consciência errante. Se seguir a própria consciência de acordo com a convicção interior é algo bom e um imperativo divino/moral, como alguém que acredita estar fazendo “o bom” pode cometer um pecado/erro ao fazer “o mau”, se o fez conscientemente?⁷⁰

A passagem para a modernidade contou com o surgimento de visões cada vez mais humanistas da religião e do próprio Estado, frutos, em alguma medida, de uma pluralidade de concepções insurgentes a respeito da tolerância interreligiosa e política, o que indicava a necessidade de que seus discursos fossem cada vez mais complexificados. No que diz respeito ao cristianismo, observa-se o desenvolvimento de um discurso de unidade na pluralidade surgido em meados do século XII, indicando haver um núcleo central defendido por todas as crenças que faria possível conviver em harmonia com as concepções diferentes da fé. Esse núcleo comum constituiria a verdade cristã, que poderia ser alcançada através do intercâmbio entre diferentes versões religiosas, o que, embora em um momento tenha abrangido inclusive crentes judeus nos debates, pressuporia inferiorização de algumas das convicções levantadas

⁶⁹ Ibid., p. 58, tradução nossa.

⁷⁰ Ibid., pp. 68-69.

interreligiosamente, trazendo ainda mensagens ambivalentes a respeito da tolerância.⁷¹ Em relação ao desenvolvimento de visões humanistas a respeito do poder político e o papel do Estado, observa-se no mesmo período o crescimento de publicações e teorias que visavam atacar as bases do cesaropapismo, o que culminou numa gradual autonomia do poder secular em relação à Igreja. Um dos principais argumentos surgidos foi o de que o Estado que obedece às leis humanas apenas poderia utilizar termos políticos universais no exercício da coerção voltados ao bem-estar e a dignidade dos cidadãos. Embora a prática medieval não tenha dado conta de separar os dois reinos conforme as novas concepções humanistas do poder, não tendo à época sucesso em categorizar ofensas seculares e espirituais separadamente, é daqui que surge uma linha que leva até as teorias modernas de estabelecer ao mesmo tempo um Estado pacificador neutro em relação aos conflitos religiosos e um Estado que se preocupa em promover o bem-estar humano. De todo modo, embora tenham sido apresentadas as premissas do surgimento teórico da intolerância cristã, é preciso reconhecer que:⁷²

Por um lado, é claro o quanto uma reivindicação exclusiva da verdade religiosa está intimamente associada à não tolerância de erros e 'blasfemadores'; por outro lado, porém, também é claro o alto preço que cobram aqueles que só podem conceber a tolerância de tal maneira que implique o abandono da pretensão religiosa à verdade. Alguém entende mal a história e talvez também o conceito de tolerância se o vê como um processo de aprendizado que leva a esse objetivo cético. Pois a dificuldade da tolerância, com a qual tantos autores têm lutado, é precisamente justificar a tolerância sem apelar para o abandono das reivindicações éticas e religiosas da verdade. A história da tolerância é também a história dessas tentativas. Em última análise, esses esforços começam em diferentes níveis. No nível teológico-filosófico, tratou-se e trata-se de conceituar os referidos caminhos rumo à unidade e buscar a tolerância em bases religiosas; no plano moral, de justificar de forma autônoma o respeito pela própria autonomia humana; no nível ético, de desenvolver uma doutrina do bem que exclua a intolerância; ao nível epistemológico, de esclarecer a questão da necessária relativização da verdade; e ao nível da teoria do estado, de assegurar a paz através da tolerância. Embora muitos autores modernos combinem esses níveis em suas justificativas de tolerância, é útil manter essas diferenças em mente se quisermos entender as razões de seu sucesso ou fracasso.⁷³

Consideração fundamental do humanismo para a noção de tolerância foi a crescente ênfase no indivíduo não apenas sob a perspectiva de sua dignidade, como também, mais tarde no protestantismo, na individualização da fé e sua responsabilidade perante o reino dos céus.

⁷¹ Ibid., pp. 70-89.

⁷² Ibid., pp. 90-93.

⁷³ Ibid., p. 95, tradução nossa.

Os séculos XV e XVI contaram, nesse cenário, com sangrentas guerras religiosas que colocaram a tolerância no centro das discussões da época. Dessa forma, com a crescente emancipação do Estado no início da modernidade, surge a necessidade da própria justificação do domínio político, o que, sob a perspectiva da moralidade, buscava estabelecer como encontrar alguma fonte moral universalmente compartilhável. O discurso da tolerância que daqui surge é marcado, nesse sentido, pela crescente autonomia do poder político e da própria religião, fazendo com que os conflitos dessa época atribuíssem à modernidade o surgimento da tolerância como se conhece atualmente.⁷⁴

A Reforma protestante tratou de trazer para a discussão política a tolerância como um caminho para resposta às guerras, a partir de concepções virtuosas e estritamente pragmáticas, o que, caminhando ao lado da racionalização do poder com teorias contratualistas e da moralidade com a perspectiva do indivíduo consciente e responsável, torna evidente que o desenvolver do discurso moderno da tolerância trataria de cuidar da questão sob a perspectiva do liberalismo e dos direitos individuais. Influenciado por argumentos protestantes, John Locke é um dos primeiros a vincular a liberdade de consciência à noção de direitos individuais e da justiça política. Contemporâneo a uma realidade de diversas guerras, o filósofo entende que a conversão religiosa através de castigos ou censuras se oporia a Deus tanto quanto a heresia, pois, *“numa palavra, ninguém pode impor-se a si mesmo ou aos outros, quer como obediente súdito de seu príncipe, quer como sincero venerador de Deus”*. A partir dessa afirmação, Locke se apropria da doutrina agostiniana dos dois reinos para distinguir as funções próprias do governo e da religião. Embora ao primeiro cumpra preservar e assegurar a posse justa dos bens civis (a vida, liberdade, saúde física, libertação da dor e propriedade) a partir de uma lei imparcial e universal, tal poder não pode de forma alguma ser estendido à salvação das almas. Isso porque, em primeiro lugar, Deus em nenhum momento ordenou que coubesse ao Estado o cuidado das almas. Em segundo, considerando que o poder do magistrado consiste na coerção, a salvação das almas através da força externa não consistiria numa verdadeira salvação, que segue vinculada a uma persuasão interior do espírito. Em terceiro, mesmo que a força do Estado pudesse converter o espírito dos homens, não há esperança numa religião verdadeira que oriente os mortais a ignorar os ditames de sua própria consciência.⁷⁵

⁷⁴ Ibid., p. 96-116.

⁷⁵ LOCKE, John. Carta acerca da tolerância. In: LOCKE, John. **LOCKE**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. p. 1-29. pp. 1-6.

Em relação à função da religião, Locke entende que a Igreja é uma sociedade de homens livres reunidos por iniciativa própria para o culto a Deus voltado à salvação de suas almas. No entanto, considerando a busca incessante de encontrar a verdadeira Igreja, o filósofo afirma que seria mais conveniente a essa cuidar das condições de sua comunidade do que fazer os homens imporem suas interpretações como se deuses fossem. Dessa forma, a sanção possível da religião para aqueles que não seguem o caminho de Deus estaria limitada aos conselhos, sendo certo que, se tais medidas não orientassem aqueles que desviaram do caminho, nada restaria a fazer além de sua de sua excomunhão, fazendo com que tal membro deixasse de pertencer a determinada Igreja. A partir disso, o filósofo defende quais são os deveres de cada um em relação à tolerância. Considerando que as Igrejas não possuiriam nenhuma jurisdição nas questões temporais, a espada coercitiva não poderia ser utilizada para esclarecer o espírito dos homens. Ao mesmo tempo, sendo a salvação das almas um ofício não delegado aos homens, o Estado deveria prestar contas com a liberdade de consciência dos indivíduos que poderiam se reunir em Igrejas e comunidades voluntariamente. Essa atribuição mútua de tolerância, entre o domínio político e religioso, marca a tolerância nos termos de Locke:⁷⁶

Por conseguinte, por maior que seja o pretexto de boa vontade e caridade, e a preocupação de salvar a alma dos homens, não podem ser forçados a se salvar. Deve-se, portanto, quando tudo tiver sido feito, deixá-los à sua própria consciência. Libertamos, assim, todos os homens de se dominarem mutuamente em assuntos religiosos.⁷⁷

Cumprido ressaltar que a noção dos direitos individuais nesse momento é a de que esses foram conferidos por Deus, sendo certo que pertencem à propriedade natural do homem que antecede o Estado: a liberdade era uma propriedade conferida por Deus da qual ninguém tinha o direito de dispor ou roubar dos outros.⁷⁸ Nesse sentido, embora a Carta sobre a Tolerância de Locke tenha inovado ao sistematizar diversos discursos anteriores a respeito da temática, a principal problemática já levantada por Agostinho seguia se fazendo presente, a respeito da não-coercibilidade da consciência errante, haja vista que a liberdade então presente residiria do vínculo entre o indivíduo e Deus. Embora seja necessário reconhecer que a teoria de tolerância de Locke tenha amadurecido a discussão ao promover uma separação

⁷⁶ Ibid., pp. 7-14

⁷⁷ Ibid., p. 13.

⁷⁸ FORST, Rainer. **Toleration in Conflict: Past and Present**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. pp. 170-176.

entre justificativas do campo religioso/ético e o político/legal, ela ainda não separou o religioso/ético da própria pessoa moral. A moralidade, dessa forma, ainda não se encontrava racionalizada em Locke, restando sua justificativa num imperativo religioso/ético muito parecido com o de outras teorias anteriores a ela. No entanto, embora a salvação divina seja o objetivo principal de Locke, sua tentativa de sistematizar a questão permitiu que a liberdade de religião e consciência fossem vistos como requisitos necessários à vida autônoma, e essa, por sua vez, à vida boa. O respeito pela individualidade e autonomia passam a ser justificados numa concepção liberal do bem-estar, adiantando pavimentos para teorias focadas primordialmente no prazer, como o utilitarismo de Stuart Mill.⁷⁹

Para Forst, uma das mais inéditas e principais obras de tolerância surge em Bayle, que defendeu a tese inédita de que o agir moral não necessariamente derivaria do medo de Deus, sendo certo que inclusive ateus poderiam ser pessoas morais. Pela primeira vez aqui a concepção de moralidade como capacidade humana é tomada como independente da religião. A partir disso, uma das principais teses em relação à tolerância baileana é a de que não existe uma verdadeira religião. Dessa forma, uma ideia desempenha fundamental papel nos escritos do filósofo, a do direito à consciência errônea da liberdade. Por esse motivo, Bayle reconhece os limites da razão ao entender que desacordos em questões morais e de fé são inevitáveis. Dessa forma, o filósofo enquadra a tolerância a partir do fato de que a coerção apenas pode se justificar através de regras de reciprocidade, onde nenhum dos participantes pode exigir a prevalência da sua verdade contra as demais se não num meio intersubjetivamente reconhecido por todos não restrito a um etos não compartilhado também por todos. Para Forst, essa justificação superior da tolerância possui uma abordagem muito mais complexa e madura que a de muitos pensadores anteriores como posteriores a ele.⁸⁰

Cumprir destacar que os cuidados até então traçados a respeito da teoria da tolerância foram reaproveitados no Iluminismo, que não apresentou fundamentos novos para a tolerância em si. No entanto, a racionalização do poder e da moralidade em conjunto permitiram que a concepção da tolerância adotada migrasse definitivamente da esfera civil para a esfera política, em que as duas lógicas convergem na necessidade de uma justificação política que é crítica da autoridade e, ao mesmo tempo, pressupõe alguma razão da mesma. A ideia da moral autônoma se concretiza em Kant, possuindo grandes argumentos a favor da justificação nos discursos de tolerância. A dignidade da pessoa moral – seja numa ética religiosa ou não -

⁷⁹ Ibid., pp. 208-233.

⁸⁰ Ibid., pp. 237-265.

dotada de razão e capaz de autodeterminação, está fortemente vinculada a um direito básico de justificação das próprias normas que reinvidicam validade recíproca e geral. Nesse sentido, o fundamento das leis deveria encontrar lugar em uma razão pública, em que qualquer forma de coerção precisaria de uma justificativa para aqueles a que são submetidos.⁸¹ Dessa forma, o avanço de Kant em relação à necessidade de justificativa de tolerância de Bayle:

consiste em sua tradução do princípio moral da justificação em termos políticos, transpondo assim a concepção de respeito do nível horizontal, civil, para a tolerância política vertical, que então não pode mais ser chamada de 'vertical'. Se a justificação recíproca e geral é necessária entre pessoas morais para justificar ações moralmente relevantes, também é necessária entre os cidadãos que devem decidir quais leis positivas devem regular sua vida social comum. Então a tolerância não é apenas uma virtude civil e interpessoal, mas uma virtude política dos legisladores democráticos que se respeitam como livres e iguais; então as leis que são justificadas no meio da razão pública atingem o nível de tolerância e liberdade implícitos nos limites da justificação. Na troca de posições e razões, os cidadãos reconhecem o que não podem obrigar uns aos outros a fazer com boas razões que resistam ao teste da reciprocidade. Como resultado, eles prometerão uns aos outros liberdades fundamentais na forma de direitos básicos que salvaguardam a liberdade de escolha, e eles reconhecerão que a tolerância recíproca é uma importante virtude dos legisladores justos e dos sujeitos legais razoáveis que observam essas leis.⁸²

As revoluções americana e francesa também não inovaram ao indicar alguma condição de liberdade natural anterior ao Estado que traria para o centro da questão da tolerância a mediação entre poder e moralidade. No entanto, é nesse cenário que o século XVIII é reconhecido pela declaração dos direitos então levantados numa constituição feita pelos próprios cidadãos, onde a justificação da tolerância exerce efeitos diretos no plano político. Os indivíduos, nesse sentido, ganham sua maior relevância à discussão ao se reconhecerem como cidadãos soberanos que próprios concedem certas liberdades uns aos outros. A tolerância ganha novos contornos nesse momento como prática intersubjetiva ao passo que os indivíduos passam a se respeitar como legisladores e sujeitos de direito. Uma concepção de respeito da tolerância emerge nesse período a partir dessa identificação recíproca, a qual cumpre separar espaço especial à liberdade religiosa, que passou a ser positivada em quase todas as declarações de direitos civis e humanos ocidentais. O receio de que uma justificação religiosa dos direitos humanos pudesse corroer a tolerância, ao passo que

⁸¹ Ibid., pp. 314-329.

⁸² Ibid., p. 329.

perspectivas não compartilhadas entre indivíduos religiosos e não religiosos culminaria em problemas da validade do direito e legitimação do poder, fez com que o primado da moralidade se fizesse sentir até um limite que não prejudica a validade categórica da própria lei, que passa de natural para uma lei racional secular.⁸³

No século XIX, as discussões a respeito da justiça política trataram de traçar uma linha artificial que separaria o mundo entre os modernos e os antigos. Diversas obras foram publicadas a respeito do tema. Em grande parte, observa-se que a questão principal estaria vinculada ao próprio questionamento de se justiça poderia promover a virtude. Observa-se nesse momento a adoção da ideia de que, para os antigos, com fortes influências aristotelianas, a lei não poderia ser neutra quanto à qualidade de vida dos indivíduos, ao passo que, na modernidade, a partir dos imperativos kantianos, ela deveria promover a liberdade através da neutralidade. Essa separação, que Sandel enquadra como incompleta, trás como pano de fundo a ideia de que a Justiça passou a meditar sobre a melhor forma de viver. Tal discussão é transposta do mundo moral para o político ao entrar no “tumulto das cidades”. Nesse sentido, novas discussões a respeito da tolerância marcam a preocupação da era moderna com a questão da Justiça. Jeremy Bentham entendia, de certa forma, que o objetivo da moral seria maximizar a felicidade, a partir de um pressuposto binário aplicável a todos indivíduos: todos gostam do prazer e odeiam a dor. Numa comunidade política, o prazer poderia ser alcançado pela soma quantitativa das noções individualizadas de prazer, o que seria capaz de promover o bem-estar geral. Sandel apresenta algumas objeções ao utilitarismo de Bentham, principalmente no que diz respeito à possibilidade de que a felicidade da cidade seja feita aos custos do sofrimento individualizado de alguns. Além disso, critica a noção de que todas as ideias tem o “mesmo preço” como moedas, não atribuindo valor algum à dignidade humana ao reduzir a moral a escalas de prazer e dor.⁸⁴

John Stuart Mill propôs uma revisão do utilitarismo de Bentham ao tentar conciliar suas premissas com a proteção dos direitos fundamentais. Nesse sentido, revisitou a ideia da máxima do bem-estar ao reconhecer que as liberdades individuais estariam acima da soma dos prazeres. Dessa forma, invocou um ideal de dignidade da pessoa humana independente da própria utilidade, em que o princípio central seria aquele em que as pessoas deveriam ser livres, desde que não fizessem mal aos outros. Dessa forma, Mill até salva o “*utilitarismo da*

⁸³ Ibid., pp. 332-336.

⁸⁴ SANDEL, Michael J. **Justiça**: O que é fazer a coisa certa? Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. pp. 38-54.

*acusação de que ele reduz tudo a um cálculo primitivo de prazer e dor, mas o consegue apenas invocando um ideal moral da dignidade e da personalidade humana independente da própria utilidade”, fugindo dessa forma das próprias premissas do utilitarismo, à medida em que “os prazeres mais elevados não são maiores porque os preferimos; nós os preferimos porque reconhecemos que são mais elevados”.*⁸⁵

No que diz respeito à teoria da tolerância, a principal preocupação de Mill não era mais a tirania do governo, e sim da maioria. Dessa forma, entende que certas liberdades são fundamentais para promover a discussão irrestrita. Cumpre ressaltar, e aqui se encontra a principal fragilidade do utilitarismo revistado sob a perspectiva dos direitos fundamentais, que a utilidade social poderia levar a um valor universal particular, o da verdade. Tal verdade, não mais reservada a Deus, seria de possível alcance através de uma busca discursiva por seres humanos iluminados. A ideia de que tal verdade poderia ser alcançada pelo discurso de seres iluminados porém limitados, em especial pela contradição, coloca para tolerância a questão de que mesmo as opiniões claramente falsas deveriam ser toleradas, o que se tornaria um problema apenas no momento em que tais liberdades oferecessem danos a terceiros. Todavia, ao apropriar a noção de dano e a própria dignidade da pessoa humana, Mill não deu conta de diferenciar com clareza as ações que dizem respeito a si mesmo e aquelas que afetam os outros.⁸⁶

Forst reconhece que, tão quanto as demandas e justificativas por tolerância não se situem fora de seus contextos de conflitos sociais, os argumentos para teoria da tolerância foram reaproveitados desde agostinho e remodelados para conflitos reais até a contemporaneidade. A religião, dessa forma, desempenha papel importante nas teorias informadas, não podendo se dizer que a tolerância como teoria estaria nos dias atuais deslocada dos discursos religiosos a respeito de novos problemas contemporâneos. Em relação aos novos fundamentalismos religiosos, o filósofo entende que as discussões não se restringem à ideia de que lhes falta vontade de ser tolerantes; o que se observa é uma incapacidade de reconhecer a primazia de uma moral de reciprocidade como limite à própria verdade. Nesse sentido, propõe uma teoria da tolerância que se pretende capaz de neutralizar – e jamais acabar – os conflitos envolvendo religião, fundamentalismos e multiculturalismos, a partir do princípio da justificação.

⁸⁵ Ibid., pp. 40-61.

⁸⁶ FORST, Rainer. **Toleration in Conflict: Past and Present**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. pp. 361-372.

Faz-se necessário, antes de entender a fundamentalidade do princípio da justificação para tolerância, entender os três componentes essenciais para o conceito de tolerância de Forst: o componente de objeção, de aceitação e de rejeição: *“uma crença ou prática é rejeitada por certos motivos, mas é aceita por outros motivos até o ponto em que razões particulares falam novamente para rejeitá-la”*.⁸⁷

Dessa divisão, surge o conhecido “paradoxo da tolerância” de Popper, sobre até que medida ser tolerante com o inimigo da tolerância não enfraqueceria seu próprio conceito. A esse problema, Forst se propõe a responder os paradoxos de cada um dos elementos individualmente: (a) objeção: no que diz respeito à objeção, trás o problema do racista tolerante, que ganharia o título de tolerante à medida em que rejeita outros sem agir, todavia, com base nesses preconceitos. Dessa forma, quanto mais preconceitos um tem, mais tolerante ele será. Para superar o paradoxo da objeção, Forst indica a necessidade de que essa seja minimamente justificada, satisfazendo certos critérios racionais e morais, sem todavia resolver os fundamentos da objeção. No caso das convicções racistas, a objeção em si seria um problema para o qual a tolerância não teria solução, pois a convicção em si torna-se um problema. (b) aceitação: o filósofo entende que as razões de aceitação não devem anular as de objeção, mas sim superá-las. No caso em que os fundamentos tanto da objeção quanto da aceitação situam-se no domínio moral, o paradoxo desse componente diz respeito à ideia de que é moralmente certo tolerar o que é moralmente errado. Para resolvê-lo, Forst propõe a autorrelativização sem relativismo, ou seja, uma relativização limitada da verdade, que combine a adesão do indivíduo à sua própria reivindicação sem abrir mão da primazia da tolerância intersubjetiva. (c) rejeição: o primeiro paradoxo da rejeição é o problema de Popper da autodestruição, ou seja, de que a tolerância ilimitada não conseguiria se distinguir criticamente da intolerância. Ao estabelecerem-se os limites da tolerância, surge um segundo paradoxo, pois demarcar o que é tolerável ou intolerável incorre no perigo da mais extrema intolerância, onde uma das partes possui primazia de reivindicar o poder da rejeição. Dessa forma, os possíveis paradoxos da tolerância apenas podem ser superados com a aceitação de o único metaprincípio possível: o da justificação recíproca e geral.⁸⁸

A reflexão sobre a justificação da tolerância, para Forst, implica que necessariamente ele deve se basear no critérios de reciprocidade e generalidade, a partir de uma noção de respeito que implique na aplicação democrática e válida da mesma. A reciprocidade, nesse

⁸⁷ Ibid., p. 401.

⁸⁸ Ibid., pp. 449-455.

sentido, significa que ninguém pode reivindicar validade de normas que nega a outros a partir da ideia de que os interesses “reais” não são necessariamente compartilhados de uma mesma perspectiva. A generalidade significa que cada pessoa individualmente devem ter suas reivindicações consideradas, de forma que cada pessoa tem direito a objeções recíprocas e gerais. A visão do que é verdadeiro dá prioridade ao relacionamento com o outro, em seu direito à justificação.⁸⁹ Dessa forma, uma concepção de respeito da tolerância é fortemente apresentada na teoria de Forst:

Se, pelo contrário, o respeito pelas pessoas se justifica pela sua dignidade de pessoas dotadas de direito à justificação, evita-se a disputa (razoável) entre tais concepções particulares da pessoa e do respeito, preservando-se o conteúdo normativo do respeito pela a autonomia ou a identidade da pessoa, pois tanto a referência à liberdade de escolha como a referência à identidade existente, bem compreendidas, podem constituir boas razões para direitos particulares.⁹⁰

Dessa forma, a teoria proposta por Forst situa-se inteiramente no próprio contexto político, sendo também uma teoria da autolegislação democrática assim como em Habermas. O segundo, ao defender a democracia procedimental, apresenta também questões de tolerância relacionadas à ideia de liberdade religiosa. Considerando que conflitos ideológicos surgem num contexto constitucional, sua teoria da solidariedade possui um ponto de exceção, que é o tratamento com os inimigos da liberdade: *“até que ponto e em que medida a democracia pode tratar tolerantemente os inimigos da própria democracia?”* Habermas afirma que, para evitar a dissolução do Estado de democrático de Direito, é fundamental que o próprio se comporte de modo intolerante contra tais inimigos. Quem deveria definir quem são os inimigos da constituição/liberdade? Nesse sentido, Habermas defende que a as fronteiras da tolerância se situam na expressão do princípio da inclusão simétrica de todos os cidadãos, uma das categorias dos direitos fundamentais já analisados que fundamentam a ordem jurídica. Portanto, é preciso que haja um reconhecimento pressuposto de cidadãos que seguem outras crenças ou pensam de forma diferente. O pluralismo daí extraído fornece o combustível próprio do Estado constitucional democrático:⁹¹

Os argumentos de rejeição, que exigem tolerância, não podem ser tidos como bons apenas de um ponto de vista subjetivo: eles têm que valer como legítimos perante a esfera pública. Preconceitos não contam. [...] Nesse

⁸⁹ Ibid., p. 454.

⁹⁰ Ibid., p. 458.

⁹¹ HABERMAS, Jünger. **Entre Naturalismos e Religião**: Estudos Filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007a. pp. 283-284.

sentido, nem toda recusa é racional. Porquanto não atingirmos o racista, nem o chauvinista, apenas aclamando por tolerância, mas exigindo que eles superem seus preconceitos. Tendo em vista o “ser diferente”, exige, inicialmente, que seja evitado qualquer tipo de discriminação, ou melhor, que se imponha o igual respeito por cada um – e não, como no caso do “pensar diferente”, quando se exige simplesmente tolerância. Isso nos leva à conclusão de que a tolerância só pode ter início além da discriminação. Como no caso da liberdade de religião, nós só podemos exigir tolerância após a eliminação do preconceito que permitia a opressão de uma minoria [...] após a superação dos preconceitos contra pessoas de cor, homossexuais ou mulheres, não restaria mais nenhum componente do estranho ou do heterogêneo sobre o qual uma rejeição fundamentada e reconhecida em geral como legítima pudesse apoiar-se.⁹²

Embora as teorias da sociedade pós-secular e da tolerância como conceito dependente de justificativa de Habermas e Forst sejam fundamentais para levantar o problema dos conflitos morais numa esfera pública pautada num Estado democrático de Direito, é preciso reconhecer que ambas atribuem muita força às noções de solidariedade e respeito, o que pressupõe um reconhecimento mútuo do papel da cidadania dos indivíduos. Cumpre esclarecer que, numa leitura crítica da tolerância e da própria racionalização do poder e moralidade, a questão do reconhecimento de algumas identidades marca uma nova série de problemas na conceituação de uma teoria aplicável a sociedades multiculturais. Forst entende como multiculturalismo a sociedade em que grupos diversos unidos através de vínculos étnicos, nacionais, e até mesmo identitários (como o caso de grupos religiosos e comunidades que se definem por orientação sexual) pautam o reconhecimento da diferença como também reconhecimento de pertença, sendo certo que, nos casos em que a proteção da validade da lei coloca algumas comunidades em situação de desvantagem em relação a outras, a própria lei deveria, a partir de arranjos insitucionais e deliberativos, garantir materialmente o direito à justificação, e não apenas de forma legal⁹³. De toda forma, a concepção de respeito mútua ainda se faz presente como ponto focal nas teorias de Forst e Habermas, o que logo tratou de ser revisitado por uma teoria crítica da tolerância em questões envolvendo reconhecimento de diferenças e identidades.

Para Boaventura, ao passo que a modernidade traz novos contornos às ideias de igualdade e liberdade, são produzidos no seio dos sistemas de integração social novas formas de exclusão e desigualdade a partir de uma hierarquização das identidades. A desigualdade

⁹² Ibid., p. 287.

⁹³ FORST, Rainer. **Toleration in Conflict: Past and Present**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. pp. 518-539.

ocorre num sistema hierárquico onde quem está em baixo continua dentro, ao passo que na exclusão, a hierarquia se mantém, mas a partir da exclusão como pertença. Em ambos os casos, estabelece-se um limite, onde, através de um discurso da verdade, cria-se a interdição e rejeição do outro. Dessa forma, a exclusão da normalidade é traduzida em normas que assentam a própria base da exclusão ao reforçar a ideia do não pertencimento.⁹⁴

O dispositivo ideológico do universalismo adotado nas constituições da cidadania e direitos humanos pautou-se pela negação das diferenças e particularismos, de forma que a exclusão e desigualdade foram frutos de uma política cultural orientada pela homogeneização. Todavia, ao passo que cumpriu ao Estado mediar as partilhas entre a boa e a má identidade, o universalismo tratou de grupos sociais discriminados, como mulheres, loucos e homossexuais, a partir da gestão controlada da exclusão, e não de sua eliminação. A construção de uma ideia antidiferencialista da identidade, na realidade, foi proposta com a representação de um particularismo da etnia ou cultura dominantes, do homem branco heterossexual no ocidente. Ao passo que as sociedades passam a se reconhecer como multiculturais, novas dificuldades à ideia da homogeneidade cultural apresentam-se nas agendas políticas como críticas aos princípios da democracia e cidadania modernos.⁹⁵

Diante disso, fez-se necessário que políticas de igualdade nos discursos fossem transpostos para políticas qualificadas de identidade, onde a universalização não subordina um campo de representações culturais a outro. Essa subordinação teve efeito descaracterizador sobre as diferenças culturais, sexuais, raciais pela negação e criação de uma mega-identidade nacional. Novas demandas passam a entender que nem toda diferença é inferiorizadora, sendo certo que, em alguns casos, quando não reconhecidas, levam a políticas de desigualdade ou exclusão. Diante disso, nasce um novo imperativo categórico que visa articular noções pós-modernas da cidadania e do multiculturalismo: *“temos o direito a ser iguais sempre que a diferença nos inferioriza; temos o direito de ser diferentes sempre que a igualdade nos descaracteriza”*.⁹⁶

Nesse mesmo sentido, Marcuse apresenta uma teoria crítica à tolerância entendendo que ela apenas pode ser entendida como um fim em si mesma quando verdadeiramente universal. Considerando que tal realidade não existe, em especial a partir da perspectiva da

⁹⁴ SANTOS, Boaventura S. A Construção Multicultural da Igualdade e da Diferença. **Oficina do Centro de Estudos Sociais**. Coimbra, n. 135, jan. 1999. pp. 1-3.

⁹⁵ Ibid., pp. 5-22.

⁹⁶ Ibid., p. 43-44.

concentração de riquezas e distribuição desigual da violência que, embora tenham convivido com argumentos da dignidade e da individualidade, sempre foram em certa maneira promovidas e praticadas no centro dos governos democráticos, a tolerância configura-se como um estado passivo que sustenta a preservação do *status quo* das relações de classe e cultura. Dessa forma, suas condições num Estado democrático de direito passam a sustentar a desigualdade institucionalizada numa igualdade constitucional, de forma que a preocupação dos primeiros liberais da tirania da maioria é colocada novamente em questão. A partir do próprio paradigma dos direitos individuais de Mill, Marcuse defende que, em sua teoria, a preocupação não era estabelecer primeiro a defesa da liberdade, e sim o alcance da verdade. Essa preocupação, ao lado da busca da construção de uma identidade moderna, caminha de forma desproporcional para os indivíduos em sociedades de poderes desiguais.⁹⁷ Dessa forma, a conclusão de Marcuse sobre a tolerância repressiva é que

O resultado é uma contradição objetiva entre a estrutura econômica e política, de um lado, e a teoria e a prática da tolerância, de outro. A estrutura social alterada tende a enfraquecer a eficácia da tolerância em relação aos movimentos dissidentes e de oposição e a fortalecer as forças conservadoras e reacionárias. A igualdade de tolerância torna-se abstrata, espúria. Com o declínio real das forças dissidentes na sociedade, a oposição é isolada em grupos pequenos e frequentemente antagônicos que, mesmo quando tolerados dentro dos limites estreitos estabelecidos pela estrutura hierárquica da sociedade, são impotentes enquanto se mantêm dentro desses limites. Mas a tolerância mostrada a eles é enganosa e promove a coordenação. E sobre os firmes alicerces de uma sociedade coordenada praticamente fechada contra a mudança qualitativa, a própria tolerância serve para conter essa mudança em vez de promovê-la⁹⁸.

Ao afirmar que “*a liberdade ainda está para ser criada mesmo para as sociedades mais livres existentes*”⁹⁹, Marcuse indica haver um direito “natural” à resistência para minorias oprimidas mesmo contra a autoridade absoluta das leis e dos princípios da cidadania e democracia em ordem de lutar contra a discriminação. Dessa forma, se os oprimidos “*usam a violência, não iniciam uma nova cadeira de violência, mas tentam quebrar uma já estabelecida*”.¹⁰⁰ Embora a crítica de Marcuse tenha levantado muitas suspeitas por teóricos da filosofia, ciência política e direito, em especial a respeito dos pressupostos epistemológicos

⁹⁷ MARCUSE, Hebert. Repressive Tolerance. In: WOLFF, Robert; MOORE, Jr. Barington; MARCUSE, Hebert. **A Critique of Pure Tolerance**. Boston: Beacon Press: 1965, p. 81-117. pp. 81-96.

⁹⁸ Ibid., p. 115.

⁹⁹ Ibid., p. 87.

¹⁰⁰ Ibid., p. 117.

de seus trabalhos,¹⁰¹ sua postura contra a tolerância repressiva influenciou o trabalho de outros estudiosos que passaram a observar o fenômeno também relacionado às práticas de identidade e sexualidade.

A questão da identidade apresentada por Boaventura é fundamental para entender a teoria crítica de Wendy Brown como resposta às teorias habermasianas das sociedades democráticas. Para ela, se a tolerância surgiu no Ocidente como resposta às crises de governança e legitimidade produzidas pela indivuação dos indivíduos num contexto de autoridades política e religiosa, as discussões atuais sobre o termo passam a se apresentar na relação entre Estado, cultura, religião, etnia e sexualidade.¹⁰²

Para Brown, o argumento lockeano da superação dos conflitos a partir de uma tolerância religiosa que colocasse as questões de crença para além dos princípios constitucionais auxiliou na própria produção de campos distintos da verdade, onde aquelas privadas seriam fortes e as públicas, rasas. Dessa forma, a tolerância contemporânea, ao invés de atenuar os efeitos da estratificação e desigualdade, reforça tais problemas num discurso normativo que lança a “*sombra religiosa da tolerância do início da modernidade sobre a formação identitária do sujeito da modernidade tardia*”. Nesse sentido, a teoria crítica da filósofa é a de que ao analisar a questão de alguma desigualdade – como do racismo estrutural ou da homofobia – num contexto de práticas e crenças diferentes unidos pela tolerância, o discurso em si esconde o funcionamento da desigualdade e ignora as posições de dominante e dominado.¹⁰³

Ao essencializar a diferença e reificar a sexualidade, a raça e a etnicidade no nível das ideias e práticas, o discurso da tolerância contemporânea encobre o funcionamento do poder e a importância da história na produção das diferenças chamadas sexualidade, raça e etnicidade. Ele lança essas diferenças produzidas culturalmente como inatas ou dadas, como questões da natureza que dividem a espécie humana, e não como locais de desigualdade ou dominação¹⁰⁴.

As considerações de Wendy a respeito da tolerância de Forst levaram ambos a um importante debate, ocorrido em 08 de Dezembro de 2008 em Berlim, que foi publicado na

¹⁰¹ Num debate realizado entre Brown e Forst, que será a frente apresentado, a mesma afirma que o ensaio de Marcuse não sobreviveu muito bem ao teste do tempo, embora tenha sido importante para vincular sua crítica a partir da literatura Foucaultiana.

¹⁰² BROWN, Wendy. **Regulation Aversion: Tolerance in the Age of Identity and Empire**. Nova Jersey: Princeton University Press, 2006. pp. 28-35.

¹⁰³ Ibid., pp. 38-45.

¹⁰⁴ Ibid., p. 47, tradução nossa.

forma de um livro chamado “*The power of Tolerance: a debate*”. Já no início da discussão, Wendy pede que evitem a colocação de que Forst estaria a favor da tolerância e ela contra. Seu propósito, por outro lado, não é indicar fundamentos para rejeição da tolerância, e sim examinar alguns poderes que muitas vezes estão ocultos em determinada formação política. De certa forma, concorda com Forst que a tolerância está fortemente ligada à questão do poder. Todavia, a principal crítica de Brown diz respeito à sua concepção de respeito da tolerância, entendendo que, ao se apropriar do ideal bayleano de que um julgamento ético/religioso seria uma questão de fé e não de razão, traduz com muito sucesso o argumento sem, todavia, olhar com cuidado a dificuldade de própria ideia de distinção entre razão e fé ou ética e moral. Além disso, Brown afirma que, ao se tolerar pessoas, práticas, raças e sexualidades, a crença na naturalidade da heterossexualidade, por exemplo, segue-se colocando o homossexual como o tolerado, e não o heterossexual. Wendy acredita que a tolerância pode funcionar como um etos de respeito sim, de forma que o próprio ser humano precisa ser tolerante com seu filho, vizinhos, ou seja, num reconhecimento de diferenças individuais. No entanto, para a filósofa, isso não esgota o problema da tolerância¹⁰⁵:

Em outras palavras, não estou tão preocupada, em minha própria pesquisa, com a tolerância como ética ou virtude individual e não estou tão preocupada com a tolerância voltada principalmente para os princípios religiosos ou éticos dos outros. Meu foco são os discursos normativos contemporâneos de tolerância que circulam do estado para a sociedade, do indivíduo para a associação de bairro; e é sobre discursos que têm como objeto etnias, sexualidades e culturas. Hoje falamos em tolerar determinados grupos, determinadas práticas culturais, pessoas de determinadas sexualidades. Por sua vez, esses discursos não apenas se referem, mas constituem identidades políticas que vão desde a própria identidade do Ocidente como uma civilização tolerante até a do homofóbico que é contra o casamento gay, mas a favor da tolerância. [...] Então [...] estou interessada em como e por que o individualismo, o secularismo, o iluminismo, a civilidade e a tolerância estão todos ligados no discurso civilizacional, de modo que a democracia liberal ocidental se torne idêntica à tolerância e, assim, purificada de seus episódios históricos de escravidão, colonialismo, imperialismo e fascismo [...] em resumo, estou preocupado com as maneiras pelas quais os discursos contemporâneos de tolerância compreendem um conjunto de operações normativas que muitas vezes se escondem como tais.¹⁰⁶

Dito isso, a tolerância teria um poder despolidizador a partir do reforço da ideia da escolha e convicção individual que deveria ser protegida a duras penas numa esfera pública.

¹⁰⁵ FORST, Rainer; BROWN, Wendy. **The Power of Tolerance: A debate**. Nova Iorque: Columbia University Press, 2014. pp. 9-11.

¹⁰⁶ Ibid., p. 11, tradução nossa.

Cumpra ressaltar que, embora dirija essas críticas a Forst, Brown afirma que concorda com muitos dos pressupostos do autor, afirmando que acredita que sua teoria construa um caminho virtuoso da tolerância, cuja principal preocupação seria a ética, enquanto seu propósito seria mostrar o outro lado da moeda, o político, objeção a qual Forst não concorda.

Todavia, embora Forst se preocupe com a reciprocidade interpretando os conflitos como resultado de verdades contraditórias que exigem a virtude da tolerância e Brown enfatize como esse processo pode continuar uma reprodução injusta da imagem do “outro”, ambos concordam em questões relacionadas a multiculturalismos contemporâneos. É o caso de discussões políticas envolvendo direitos de pessoas LGBTQIA+ numa agenda de discursos religiosos. Ao ser questionada pelo mediador a respeito de até onde a concepção de respeito poderia ajudar numa realidade de diferenças estruturais, Wendy afirma que é justamente nesse sentido que a reciprocidade não se torna suficiente. Para isso, apresenta o exemplo do casamento gay:

se o que estamos tentando fazer é persuadir alguém que se opõe à homossexualidade e, em particular, aos homossexuais que assumem o manto do casamento para si - se tentarmos convencê-los de que devem ter tolerância em relação um conjunto de práticas ou aspirações às quais eles se opõem, eu me pergunto onde está a reciprocidade nisso. Eu me pergunto o que se está pedindo do sujeito homossexual em termos de tolerância e me pergunto o que se está pedindo – não vou chamá-los de homofóbicos só porque é chato – digamos, o sujeito que se opõe à homossexualidade e se opõe à casamento gay, o que poderia significar dizer que não há constituição sujeita se eu conseguir fazer com que essas pessoas sejam tolerantes com o casamento gay? Se eu conseguir fazer com que eles tolerem a homossexualidade e até tolerem o casamento para homossexuais, haverá uma feroz abjeção do homossexual nessa prática. É feroz apenas na medida em que o homossexual se constitui como objeto de tolerância, necessitando de tolerância, talvez não obtendo tolerância. Não consigo ver como é uma prática que não tem essa dimensão de constituição do sujeito. Portanto, essa é minha experiência de pensar dentro desse problema e suspeito que você tenha uma forte objeção.¹⁰⁷

Dessa forma, a crítica de Brown é que, ao passo que o liberalismo promove a ideia de igualdade, ele precisou de um contraponto para as diferenças, encontrado na própria tolerância. Nesse sentido, a tolerância opera discursivamente como uma prática ou virtude que esconde os efeitos de poder ou desigualdade sobre a máscara da “simples diferença”. No entanto, embora defenda a concepção de respeito, Forst indica que a crítica ao racista também se aplica ao homofóbico:

¹⁰⁷ Ibid., pp. 35-35, tradução nossa.

Pessoas com boas razões veem o racismo como uma forma de intolerância (e eu concordo com Wendy que é problemático olhar para isso como um fenômeno puramente cultural e desconsiderar outros mecanismos sociais em ação). E então, você vê pessoas criticando outras por terem preconceitos contra outras 'raças' enquanto, ao mesmo tempo, reproduzem a noção de raça em suas críticas. Essa é uma das dialéticas perigosas de usar essa linguagem e acho que concordamos aqui também. Então as pessoas geralmente concluem que devemos ser tolerantes com outras 'raças'. No entanto, isso parece errado porque significaria aceitar de certa forma as objeções que um racista tem contra outras pessoas e apenas pedir a ele que tenha motivos adicionais para ser tolerante, ou seja, não agir de acordo com seus impulsos racistas. Mas a reação correta não parece ser pedir a um racista que seja tolerante – ao contrário, é lutar contra seu racismo; e assim, na história da tolerância, sempre se argumentou que a tolerância não é a melhor reação à intolerância.¹⁰⁸

Ao lidar com a questão do multiculturalismo, Boaventura indica necessidade de um novo paradigma epistemológico nas políticas de identidade. Ao passo que essa se assenta em três processos básicos – diferenciação (separação entre o *eu* e o *outro*), auto-referência (criação da identidade a partir de uma *pertença* específica) e reconhecimento (o reconhecimento pelo outro do *eu*) -, a modernidade tratou sob uma ótica universalista que, embora englobasse em pouca medida os primeiros dois processos, deixou o reconhecimento das identidades como um problema de exclusão e desigualdade. Nesse sentido, defende o imperativo categórico do multiculturalismo em termos que significam também a ideia de reinvenção do Estado. Ao passo que na modernidade capitalista tais processos de exclusão e desigualdade relegaram papéis subordinados a mulheres, homossexuais e outros grupos discriminados, é preciso que um Estado providência abra espaço para novas políticas de identidade, não só numa prática de diferenciação e auto-referência permissivas, como também de reconhecimento a partir da lógica de distribuição entre diferentes fontes de regulação social.¹⁰⁹

Dessa forma, a questão da tolerância é fundamental para finalizar o presente capítulo concluindo a ideia até então apresentada: a de que as políticas públicas contam com agentes dotados de moralidades conflitantes que, ao passo que são observadas através de discursos e argumentações, indicam como preferências éticas/morais podem influenciar o curso de tais políticas; também a ideia de que assumir uma abertura cognitiva dos sistemas de direito às vozes religiosas seria um critério de legitimidade da própria democracia; o que pode nos levar

¹⁰⁸ Ibid., p. 24.

¹⁰⁹ SANTOS, Boaventura S. A Construção Multicultural da Igualdade e da Diferença. **Oficina do Centro de Estudos Sociais**, Coimbra, n. 135, jan. 1999. pp. 43-52.

à tolerância como teoria surgida e relacionada com conflitos religiosos e éticos onde, numa prática relacionada com poder e moralidade, pode servir tanto como fundamentos de respeito intersubjetivo como agente despotilizador de realidades de poderes desiguais.

Torna-se possível, dessa forma, apreender as discussões teóricas capazes de encaixar o problema levantado no presente trabalho a respeito da criminalização da homofobia. Considerando que (a) a política pública em questão estudada possui atores com moralidades conflitantes; que (b) tais moralidades envolvem argumentos e discursos religiosos relacionados à tolerância e à liberdade religiosa e (c) ao mesmo tempo representam novos problemas à teoria ao relacionar a questão com novas identidades, a literatura apresentada até então enquadra o problema da criminalização da homofobia numa aplicação da tolerância como instrumento de políticas públicas, no que diz tanto respeito à sua virtude, quanto as suas limitações.

Até então, tratou-se de apresentar o marco teórico passível de enquadrar as ideias e conflitos morais das políticas públicas como uma questão de democracia e tolerância. No entanto, é preciso novamente refazer a pergunta que finalizou o tópico 2.1 agora numa outra abordagem: se a questão dos conflitos morais saiu de um cenário de intolerância religiosa para outro de multiculturalismos, como relacionar duas agendas independentes (do identitarismo LGBTQIA+ e mobilização dos direitos sexuais e do fundamentalismo religioso e defesa da liberdade religiosa) num só problema? O que, afinal, a liberdade religiosa tem a ver com a intolerância sexual? Não seria possível terminar a questão até aqui estudada sem olhar, em si, para o conflito. É o que se pretende fazer no próximo capítulo.

3 UM CONFLITO MORAL NA ESFERA PÚBLICA: os direitos sexuais e a liberdade religiosa em agendas pós-redemocratização

3.1 Os direitos sexuais na agenda de direitos humanos: a construção de uma identidade LGBTQIA+

Estudar os direitos sexuais a partir de uma leitura que envolva o papel das ideias nas políticas públicas voltadas à sua efetivação trás como ponto central da questão a construção da identidade LGBTQIA+ perante o Estado, ao passo que na contemporaneidade se colocam novas objeções a respeito da divisão entre as esferas privada e pública. O desenrolar dos direitos sexuais conta, dessa forma, com críticas dirigidas ao universalismo antidiferencialista proposto pelo liberalismo, que, através de discursos de igualdade e liberdade, relegou ao espaço de máxima proteção a manutenção de privilégios e desigualdades sob os mantos da tolerância e secularização de um Estado neutro ideologicamente, longe da esfera privada dos indivíduos. Por esse motivo, o presente tópico terá como objetivo indicar como a construção de uma identidade LGBTQIA+ esteve relacionada com a mobilização da esfera pública na busca da efetivação de direitos humanos, em especial direitos sexuais.

A noção de direitos sexuais trás para o centro da questão definir o escopo englobado pela terminologia “sexual”. Para Carrara, muitas vezes, ao se referir aos direitos sexuais, o objeto em questão não envolve nem mesmo o sexo, como no caso de demandas por reconhecimento de uniões não-heterossexuais para fins previdenciários, ou alteração de nome em registros cartorários. Para ele, os direitos vinculados aos indivíduos LGBTQIA+ podem, por outro lado, ser tratados como sexuais considerando que os processos políticos e sociais de discriminação em relação a tal população guardam consigo valores historicamente determinados a respeito da sexualidade.¹¹⁰

Dito de outro modo, conforme construídos contemporaneamente no Brasil, direitos sexuais se referem a prerrogativas legais relativas ou à sexualidade ou a grupos sociais cujas identidades foram forjadas sobre formas específicas de desejos e de práticas sexuais.¹¹¹

¹¹⁰ CARRARA, Sérgio. Políticas e direitos sexuais no Brasil contemporâneo. **Bagoas**. Natal, v. 4, n. 5, p. 131-148, jun./jul. 2010. p. 135.

¹¹¹ *Ibid.*, p. 135.

Ao estudar e teorizar sobre a história da sexualidade, Foucault rebate a ideia de uma hipótese necessariamente repressiva sobre o sexo. Isso porque, a partir do século XVII, ao se produzirem novas sociedades artificiais pautados pelo racionalismo e liberalismo, o sexo, assim como outros sistemas da vida social, precisou ser reduzido ao nível da linguagem. É com a modernidade que surge a necessidade de se falar sobre o sexo publicamente, não como algo que se deva a princípio condenar ou tolerar, mas administrar. São nos discursos humanistas a respeito da população que surgem discursos sexuais no seio de temas sobre casamento, natalidade, saúde pública, dentre outros. No entanto, se a hipótese repressiva não dá conta de representar a maneira como o sexo foi apropriado nos discursos daí surgidos, Foucault reconhece que *“o que é próprio das sociedades modernas não é terem condenado o sexo a permanecer na obscuridade, mas sim terem-se devotado a falar dele sempre, valorizando-o como o segredo”*.¹¹²

Ao valorizar o sexo como segredo, sobre o que se fala mas não tão abertamente, permitiu-se que a história da sexualidade fosse cooptada por códigos morais, como o direito canônico e a própria lei civil, que, de certa maneira, fixavam noções de lícito e ilícito nos discursos sobre o sexo centrando-se primordialmente nas relações matrimoniais e no papel da família na sociedade. O dever conjugal, muito mais que as desnecessárias carícias que a ele serviam de pretexto, passa a ser o ponto principal das regras e recomendações dos sistemas de poder em meados do século XVIII.¹¹³ Nesse cenário, a construção de sexualidades periféricas, que não seguiam os ideais matrimoniais da monogamia heterossexual, torna-se não apenas possível, como também a história da sexualidade as coloca nas teias de poder, sobre as quais, assim como o sexo em si, precisou-se falar:

O homossexual do século XIX torna-se uma personagem: um passado, uma história, uma infância, um caráter, uma forma de vida; também é morfologia, com uma anatomia indiscreta e, talvez, uma fisiologia misteriosa. Nada daquilo que ele é, no fim das contas, escapa à sua sexualidade. Ela está presente nele todo: subjacente a todas as suas condutas, já que ela é o princípio insidioso e infinitamente ativo das mesmas; inscrita sem pudor na sua face e no seu corpo já que é um segredo que se trai sempre [...] A homossexualidade apareceu como uma das figuras da sexualidade quando foi transferida, da prática da sodomia, para uma espécie de alma. O sodomita era um reincidente, agora o homossexual é uma espécie.¹¹⁴

¹¹² FOUCAULT, Michael. **A História da Sexualidade I**: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Editora Graal, 1999. pp. 21-36.

¹¹³ Ibid., pp. 38-41.

¹¹⁴ Ibid., pp. 43-44.

Nesse sentido, o dispositivo da sexualidade pressupõe que não é correta a história da sexualidade reprimida, pois, ao contrário, o que se buscou produzir foram as ideias de verdade e falsidade a respeito do sexo. Num resumo, Foucault entende que foi criada uma aparelhagem para produção de discursos racionais sobre o sexo verdadeiro, guardando consigo uma suspeita de que ele seria o ponto frágil de nós mesmos.¹¹⁵ Rubin Gayle afirma que, a partir do dispositivo da sexualidade foucaultiano, o sexo foi tratado nas culturas ocidentais com um caráter negativo, podendo ser resgatado apenas dentro de uma moralidade relacionada à família, com fins de procriação, ou para curiosidade científica. Ao fazê-lo, os atos sexuais englobam em si um sistema hierárquico de valor, onde os heterossexuais reprodutivos estariam no topo da pirâmide e a população LGBTQIA+ distante, sem desconsiderar as interseccionalidades dentro da própria sigla. O funcionamento dessas hierarquias de valor sexual, para Gayle, dá-se na contemponeidade da mesma forma que sistemas ideológicos do racismo e etnocentrismo. Isso é, “*concede a virtude aos grupos dominantes e relega o vício aos desprivilegiados*”.¹¹⁶

As contribuições foucaultianas fazem sentido no decorrer do presente tópico ao colocarem em relação à sexualidade a problemática divisão entre o que se diz e o que não se pode falar. Ao ser valorizado como segredo, sob qual o Estado apenas precisaria falar em situações específicas, introduziu-se uma ideia de normatividade e marginalização do sexo que foi encoberta por normas legais relacionadas ao casamento, estrutura familiar e saúde pública. A história da sexualidade, portanto, está relacionada com a história sobre o falar do sexo. É justamente com esse insight que novos movimentos identitários colocam a questão dos direitos sexuais diretamente posicionada contra a histórica proteção pelo Estado do espaço privado, caminhando com novas concepções de direitos humanos que tornam possível a construção de uma agenda de direitos sexuais voltadas para indivíduos específicos e não universais, visando superar uma lacuna deixada pelo liberalismo moderno. À possível objeção de que o processo unificador que pretende congelar relações fluidas numa identidade unificada pode acabar recriando exclusões opressivas, Young afirma que, embora seja problemática a ideia de que alguma representação seja capaz de falar por todo um grupo, é

¹¹⁵ Ibid., p. 68.

¹¹⁶ GAYLE, Rubin S. Thinking Sex: Notes for a Radical Theory of the Politics of Sexuality. In: PARKER, Richard; AGLETON, Peter. **Culture, Society and Sexuality**. Londres: Routledge, fev. 2006, p. 143-178. pp. 150-153, tradução nossa.

justamente a partir do reconhecimento de certas identidades que grupos marginalizados conseguem se fazer presentes na movimentação política e esfera pública.¹¹⁷

É possível identificar que uma abordagem dimensional dos direitos humanos auxilia na compreensão da mobilização de instrumentos legais no reconhecimento de indivíduos historicamente discriminados e da necessidade de políticas públicas direcionadas a eles. Nesse sentido, a construção de novas identidades colocam para o Estado a necessidade de que ele discursse sobre elas. É dizer, nos termos de Judith Butler: se, por um lado, injúrias assumem sua forma a partir do ato de nomear, deve-se reconhecer que dizer é também uma das condições pela qual o sujeito é linguisticamente constituído.¹¹⁸

A história dos direitos humanos é, normalmente, dividida em 3 dimensões. Num primeiro momento, com forte influencia liberal de Locke, coloca-se que a liberdade individual era o principal instrumento de proteção *contra* o Estado. Essa concepção individualista de sociedade iniciada pela filosofia passa a se traduzir na linguagem dos direitos, fortemente presente nas declarações norteamericana e francesa do século XVIII. Por sua vez, ao serem acolhidas pelo legislador, os direitos humanos ganham sua prática dentro do próprio Estado que os reconhece. Dessa forma, a concretização dos direitos universais precisou ceder parte de sua universalidade para introduzir o papel do cidadão na relação com o poder, a partir da priorização da igualdade, instrumentalizada por direitos sociais. Já a terceira fase é iniciada com a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), em que, passadas experiências de falência do Estado nazista e de guerras mundiais, o papel do cidadão é vinculado ao do homem numa construção dos positiva dos direitos humanos. Nesse sentido, a universalidade dos direitos humanos dá lugar à busca pela materialidade, construindo sujeitos de direitos que não mais se confundem com o cidadão. A construção normativa dos direitos humanos, nesse momento, é traduzida de princípios que indicam uma mudança na concepção lockeana, de proteção contra arbitrariedade da soberania, para uma que reconhece ao Estado a proteção de direitos fundamentais necessários à própria construção da individualidade. Dessa forma, as gerações de direitos humanos caminharam para uma dupla dimensão, onde se traduzem a defesa do indivíduo *frente* ao Estado e a defesa do indivíduo *pelo* Estado.¹¹⁹

¹¹⁷ YOUNG, Iris Marion. Representação Política, Identidade e Minorias. **Lua Nova**. São Paulo, n. 67, p. 139-190, 2006. pp. 186-187.

¹¹⁸ BUTLER, Judith. **Excitable Speech**: a politics of the performative. Nova Iorque: Routledge, 1997. p. 2.

¹¹⁹ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Elsevier: Rio de Janeiro, 2004. p. 18-19; VIANNA, Adriana; LACERDA, Paula. **Direitos e políticas sexuais no Brasil**: o panorama atual. Rio de Janeiro: Centro Latino Americano em Sexualidade e Direitos Humanos, 2004. pp. 15-17.

Para Vianna e Lacerda, a década de 80 foi marcada pelo reconhecimento internacional da importância da mobilização de organizações não-governamentais na implementação dos direitos humanos e também reconhecimento de sujeitos específicos, como mulheres e crianças, na construção de políticas públicas. Assim como problematiza Kingdon no questionamento da origem de uma ideia, observa-se que os caminhos trilhados pelas discussões feministas a respeito dos espaços privados e públicos e de seu papel na família auxiliaram na construção de uma discussão sobre sexualidade no campo dos direitos humanos.¹²⁰ Dessa forma, afirma-se

ser interessante atentar para a multiplicidade de níveis de intervenção que está sendo proposta a partir da concepção de direitos humanos e, em especial, do seu entrelaçamento com a sexualidade. Mais do que transformações legais que saem desses grandes encontros, o que os programas de ação, diretrizes, recomendações etc. estão buscando estipular são caminhos éticos e normativos mais amplos, envolvendo ações em certa medida bastante capilares (como a educação de crianças e jovens, a construção da auto-estima etc.). Um recorte especialmente proveitoso para tanto está na noção – ou no ideal – de responsabilidade que, de certo modo, atravessa todas as recomendações em relação à reprodução e, de forma mais geral, à sexualidade dentro do paradigma dos direitos humanos.¹²¹

Uma nova concepção de direitos humanos caminha junto com a construção de novos sujeitos, cujo reconhecimento passa por um processo de identidade. Nesse sentido, ao situar os direitos humanos numa arena política multicultural, Aguião nomeia a construção de uma identidade LGBTQIA+ também como o processo de produção do próprio Estado, em que, para constituir-se como sujeitos de direitos, esses indivíduos precisaram “*fazer-se no Estado*”.¹²² É preciso, desse modo, olhar para eles e suas mobilizações do direito.

O final da década de 70 é conhecida como o surgimento da afirmação da identidade homossexual brasileira. Macrae relaciona o longo período de ditadura com a assunção de um movimento social e acadêmico de contestação cultural. A ideia de interesse por valores subversivos, como erotismo e o corpo, encontrou equivalência na liberação de movimentos marginalizados, como o grupo dos homossexuais. Somado a isso, identifica-se uma crescente exploração comercial da subcultura gay. Nesse momento, iniciava-se um processo de introdução de novos valores cuja difusão contava com grupos de atuação homossexuais. É

¹²⁰ VIANNA, Adriana; LACERDA, Paula. **Direitos e políticas sexuais no Brasil: o panorama atual**. Rio de Janeiro: Centro Latino Americano em Sexualidade e Direitos Humanos, 2004. pp. 18-25.

¹²¹ Ibid., p. 31-32.

¹²² AGUIÃO, Sílvia. **Fazer-se no “Estado”**: uma etnografia sobre o processo de constituição dos “LGBT” como sujeitos de direitos no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018. pp. 23-24.

então que em 1979 é criado o primeiro movimento homossexual do Brasil, o grupo SOMOS, seguido por muitos nos próximos 2 anos, e lançado o jornal O Lâmpião da Esquina, iniciando aquilo que alguns autores chamam de primeira onda do movimento, concentrada principalmente no eixo Rio-São Paulo. Observa-se como característica dessa onda a ênfase do discurso antiautoritário, de forma a estabelecer alternativas à cultura tradicional. É importante ressaltar que, nesse momento, a esquerda tradicional também encontrava críticas por parte do movimento ao observarem que suas pautas não eram prioritárias ou de segunda categoria nesse espectro político, compondo o tradicionalismo que a contra-cultura homossexual buscava combater.¹²³

A década de 80 carrega a segunda onda do movimento homossexual. Considerando que o inimigo identificado – o autoritarismo – tinha sido revertido em um processo de redemocratização, Facchini afirma ter se produzido um vácuo no ideário dos movimentos, que, na virada da década, caíram drasticamente em número, assim como foi finalizado o jornal O Lâmpião da Esquina. Os poucos movimentos restantes carregavam consigo preocupações diferentes da primeira onda: necessidade de sede e registros oficiais, permitindo maior institucionalização dos grupos, assim como a desvinculação da homossexualidade de aspectos “marginais”, afastando inicialmente, inclusive, alguns deles da problemática da Aids que se mostrava no início da pandemia como uma doença de homossexuais. No entanto, é aqui que é plantada a semente de uma compreensão da atuação política, por meio da qual a valorização de ações mais pragmáticas, voltadas às garantias civis e ao combate à discriminação, puderam afirmar uma imagem pública para legitimidade da homossexualidade, o que logo chamou atenção de investimentos internacionais e dos partidos políticos.¹²⁴

A terceira onda do movimento homossexual teria começado na década de 90 e teria influências nas organizações políticas dos movimentos de direitos sexuais até hoje. Cumpre ressaltar que, embora a década anterior seja reconhecida pelo declínio dos movimentos homossexuais, pôde-se ampliar as propostas de atuação através de sua institucionalização. É fundamental nesse momento entender como a epidemia da Aids contribuiu para um debate

¹²³ MACRAE, Edward. **A construção da igualdade-política e identidade homossexual no Brasil da “abertura”**. Salvador: EdUFBA, 2018. pp. 94-108; AGUIÃO, Silvia. **Fazer-se no “Estado”**: uma etnografia sobre o processo de constituição dos “LGBT” como sujeitos de direitos no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018. pp. 26-27.

¹²⁴ FACCHINI, Regina. Movimento homossexual no Brasil: recompondo um histórico. **caderno ael**. Campinas, v. 10, n. 18/19, p. 82-123, set. 2003. pp. 93-104; AGUIÃO, Silvia. **Fazer-se no “Estado”**: uma etnografia sobre o processo de constituição dos “LGBT” como sujeitos de direitos no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018. pp. 27-28.

social e político acerca da homossexualidade. A identificação de que a doença atingiria grupos de risco, dentre os quais os homossexuais, acabou se revertendo na justificativa de traçar estratégias públicas para populações designadas. Auxiliadas por um forte investimento internacional, as políticas públicas direcionadas ao combate à Aids promoveram um debate inaugural a respeito do reconhecimento da identidade homossexual por parte do Estado, colaborando para definição desse grupo como população específica para incidência de ações governamentais. Todavia, esse cenário contou também com uma nova perspectiva da mobilização política em si, ao passo que, com o sucesso do relacionamento de ONGs internacionais e a sociedade civil no combate à epidemia, a década de 90 é conhecida como um momento de aprendizado do fazer político. É justamente nesse momento que os partidos políticos existentes, com espectro político de esquerda, como o PT e o PSTU, começam sua aproximação das pautas de legitimidade das temáticas LGBTQIA+.¹²⁵ Nesse sentido, observa-se:

a implementação de uma política de prevenção às DST/Aids baseada na ideia de parceria entre Estado e sociedade civil e num claro incentivo às políticas de identidade como estratégia para a redução da vulnerabilidade de populações estigmatizadas.¹²⁶

É preciso também tributar a importância de um novo sentimento perante a criação de uma constituição cidadã democrática, que, embora não tenha incluído, não por falta de tentativa, questões relacionadas a “orientação sexual” em seu texto,¹²⁷ abriu caminhos para que uma série de questões pudessem ser mobilizadas através de seus princípios fundamentais, de forma que, sistematicamente, a Constituição de 1988 pode ser reconhecida como um marco fundamental para construção da sexualidade como campo legítimo de exercícios de direitos. Nesse cenário, Aguião afirma surgir uma linguagem de direitos que não apenas os garante formalmente, como também produzem os próprios sujeitos legitimados a exercê-los: o

¹²⁵ Ibid., pp. 112-119; pp. 29-30; MONTEIRO, Ana Lucia; VILLELA, Wilza Vieira. A Criação do Programa Nacional de DST e Aids como Marco para a Inclusão da Idéia de Direitos Cidadãos na Agenda Governamental Brasileira. **Psicologia Política**. São Paulo, v. 9, n. 17, p. 25-45, jun. 2009. p. 32

¹²⁶ FACCHINI, Regina. Entre compassos e descompassos: um olhar para o “campo” e para a “arena” do movimento LGBT brasileiro. **Bagoas**. São Paulo, v. 3, n. 4, p. 131-158, jan./jun. 2009. p. 139.

¹²⁷ Conforme será discutido no tópico 3.3, houve tentativa de inclusão de proibição da discriminação por orientação sexual, o que, por forte oposição de políticos evangélicos, não teve sucesso. Sobre isso, ver LELIS, Rafael Carrano. **A Orientação Sexual na Constituinte de 1987-88**: constituição performativa de sujeitos LGBTQIA+ na Constituição da nação brasileira. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

“*direito a ter direitos*”.¹²⁸ Podem ser exemplificados a indicação de que um dos fundamentos do Estado democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), de que promover o bem de todos sem qualquer forma de discriminação é objetivo fundamental do Brasil (art. 3º, IV), assim como de que a lei punirá qualquer discriminação atentatória a direitos e liberdades fundamentais (art. 5ª, XLI).¹²⁹

É possível identificar, com uma concepção dos direitos humanos que engloba questões relacionadas à sexualidade, com a criação de uma identidade homossexual e posterior mobilização política perante o Estado, e com uma nova constituição que dá efetividade aos direitos humanos e permite a instrumentação principiológica de seus dispositivos na defesa dos direitos sexuais, que o fluxo das soluções e dos eventos políticos de Kingdon estariam convergindo para abertura de uma agenda de políticas públicas. De maneira interconectada, a identificação de que as questões relacionadas aos direitos sexuais seriam problemas públicos, concluindo o terceiro fluxo, estão fortemente vinculadas com uma característica comum: o reconhecimento da intolerância a que esses indivíduos estão submetidos.

Cumprido destacar que a criação de uma sigla, LGBTQIA+, carrega consigo as lutas pelo reconhecimento da interseccionalidade nas identidades que esses indivíduos possuem como grupo e ao mesmo tempo a identificação de suas características específicas. Até o início da década de 90, o movimento social era conhecido como Movimento Homossexual Brasileiro, passando, por demandas do movimento feminista, a ser chamado de Movimento de Gays e Lésbicas. Em 1995, a letra “T” é adicionada ao movimento GLT (gays, lésbicas e travestis). É ao final da década que a letra “B” é adicionada para referir aos bissexuais. Em meados 2010, a demanda por outras identidades levaria a inclusão do símbolo “+”, assim como de outras letras. A constante movimentação política e identitária do grupo engloba a possibilidade de diversas formas de inclusão e exclusão, nos termos foucaultianos, considerando que, ao impor categorias de regulamentação da vida sexual, alguns grupos mais

¹²⁸ CARRARA, Sérgio. Políticas e direitos sexuais no Brasil contemporâneo. **Bagoas**. Natal, v. 4, n. 5, jun./jul. 2010. p. 134-139; AGUIÃO, Silvia. **Fazer-se no “Estado”**: uma etnografia sobre o processo de constituição dos “LGBT” como sujeitos de direitos no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018. pp. 117-118.

¹²⁹ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, 5 out. 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

marginalizados continuariam sendo rejeitados, criando-se novos micropoderes. No entanto, ao estudar a construção da identidade homossexual, Macrae indica que o próprio Foucault reconheceu, em entrevista concedida pouco antes de sua morte, a importância de grupos homossexuais se determinarem politicamente por caracterizações identitárias sexuais na busca por direitos civis.¹³⁰ Os movimentos LGBTQIA+ dessa forma, embora reconhecida a interseccionalidade, carregam consigo algo que os faz perceber como uma comunidade, o que Macrae chama de definição de carências em comum:

Sendo a comunidade definida por uma experiência comum de discriminação ou opressão, só podem ser reconhecidos, como membros plenos, aqueles que compartilham desta condição, vivendo pessoalmente o problema. Nessas condições, a definição de posições políticas é o resultado de discussões que passam pelas emoções e pela subjetividade, concebidos como áreas privilegiadas para a formação de um espírito coletivo.¹³¹

É justamente com essa abertura, onde a (1) criação da identidade LGBTQIA+ é colocada na esfera pública a partir do problema de vulnerabilidade, (2) que passa a ser reconhecida e questionada através da instrumentalização de direitos humanos numa comunidade constitucional, (3) num cenário político favorável onde tais indivíduos têm suas demandas cooptadas pelos discursos políticos institucionais, que os direitos sexuais puderam ser mobilizados na agenda governamental brasileira. No âmbito do Executivo federal, observa-se a criação de diversos programas, secretarias, congressos voltados à efetividade de direitos humanos relacionados à orientação sexual. No Judiciário, decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal apresentam uma mobilização de princípios constitucionais que reconhecem a vulnerabilidade e identidade LGBTQIA+, sob alegações de inefetividade da criação de leis específicas pelo Legislativo, o que nos leva necessariamente ao que será discutido no próximo tópico, a agenda fundamentalista no Congresso Nacional pós redemocratização. De toda forma, é preciso analisar alguns marcos legais fundamentais para entender o processo de maturação dos direitos sexuais e a necessária emergência de um discurso penal a respeito do problema da intolerância homofóbica.

¹³⁰ FACCHINI, Regina. Entre compassos e descompassos: um olhar para o “campo” e para a “arena” do movimento LGBT brasileiro. *Bagoas*. São Paulo, v. 3, n. 4, p. 131-158, jan./jun. 2009. pp. 140; MACRAE, Edward. *A construção da igualdade-política e identidade homossexual no Brasil da “abertura”*. Salvador: EdUFBA, 2018. p. 73.

¹³¹ MACRAE, Edward. *A construção da igualdade-política e identidade homossexual no Brasil da “abertura”*. Salvador: EdUFBA, 2018. p. 343.

Em 13 de Maio de 1996, foi editado o Decreto N°. 1904, que instituiu o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNHD, que continha o diagnóstico da situação desses direitos no Brasil, assim como medidas para sua defesa e promoção, seguidas orientações anexadas (art. 1º). O objetivo (art. 2º) do PNDH era identificar os principais obstáculos à promoção e defesa dos direitos humanos no País (inciso I), executar, a curto, médio e longo prazos, medidas de promoção e defesa desses direitos (II); implementar atos relacionados aos direitos humanos (III); reduzir condutas e atos de violência, intolerância e discriminação, com reflexos na diminuição das desigualdades sociais (IV); observar os direitos e deveres constitucionais, em especial os direitos fundamentais (V); e permitir a plena realização da cidadania (VI).¹³² Na introdução do Anexo do PNDH, afirma-se que

Direitos humanos são direitos fundamentais de todas as pessoas, sejam elas mulheres, negros, homossexuais, índios, idosos, pessoas portadoras de deficiências, populações de fronteiras, estrangeiros, e emigrantes, refugiados, portadores de HIV positivo, crianças e adolescentes, políticos, presos, despossuídos e os que têm acesso a riqueza. Todos, enquanto pessoas, devem ser respeitados e sua integridade física protegida e assegurada.¹³³

Em suas Propostas de Ações Governamentais, o PNDH resguardou tópicos especiais aos direitos sexuais. No tópico de políticas públicas para proteção e promoção de direitos humanos no Brasil, em especial na proteção à vida e segurança das pessoas, torna-se obrigação do Estado a curto prazo apoiar programas para prevenir a violência contra grupos em situação mais vulnerável, dentro os quais são citados os homossexuais. No tópico de proteção do direito a tratamento igualitário perante a Lei, colocava-se também como objetivo de curto prazo a proposição de legislação proibindo todo tipo de discriminação, dentre as quais aquelas com base na orientação sexual, revogando normas discriminatórias na legislação infra-constitucional, reforçando a proibição dessas práticas conforme princípios constitucionais. Cumpre esclarecer que, embora o programa tenha mencionado questões relacionadas à orientação sexual, ele não separou especificamente uma parte para essa população vulnerável como fez com a população negra, as mulheres, crianças e adolescentes, sociedades indígenas, estrangeiros, refugiados e migrantes, e idosos.¹³⁴ De todo modo, é necessário reconhecer a importância do primeiro PNHD. Em Nota Técnica, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, afirma que os programas funcionam como

¹³² BRASIL. DECRETO N°. 1904, 13 mai. 1996. Institui o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH.

¹³³ Ibid., anexo.

¹³⁴ Ibid., anexo.

componentes que auxiliam na materialização das políticas públicas, a partir da mobilização de processos que especificam seu problema, público alvo, objetivos, assim como recursos, prazos, dentre outros.¹³⁵

Exatamente 6 anos após sua publicação, o decreto que instituiu o PNDH foi revogado por um novo, que instituiu o II PNDH, o Decreto Nº. 4229 de 13 de Maio de 2002. Nessa versão, incluíam-se nos objetivos do programa a difusão do conceito de direitos humanos como elemento necessário e indispensável para formulação, execução e avaliação de políticas públicas (art. 2º, inciso III).¹³⁶ Em seu anexo, observa-se que o número de diretrizes e orientações passam de 228 propostas para 518. No que diz respeito à orientação sexual e identidade LGBTQIA+, Aguião afirma que o programa avançou em relação ao anterior.¹³⁷ No anexo do II PNDH, chamam atenção os seguintes pontos:

Garantia do Direito à Liberdade

Orientação Sexual

114. Propor emenda à Constituição Federal para incluir a garantia do direito à livre orientação sexual e a proibição da discriminação por orientação sexual.

115. Apoiar a regulamentação da parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo e a regulamentação da lei de redesignação de sexo e mudança de registro civil para transexuais.

116. Propor o aperfeiçoamento da legislação penal no que se refere à discriminação e à violência motivadas por orientação sexual.

117. Excluir o termo ‘pederastia’ do Código Penal Militar.

118. Incluir nos censos demográficos e pesquisas oficiais dados relativos à orientação sexual.

Gays, Lésbicas, Travestis, Transexuais e Bissexuais - GLTTB

240. Promover a coleta e a divulgação de informações estatísticas sobre a situação sócio-demográfica dos GLTTB, assim como pesquisas que tenham como objeto as situações de violência e discriminação praticadas em razão de orientação sexual.

241. Implementar programas de prevenção e combate à violência contra os GLTTB, incluindo campanhas de esclarecimento e divulgação de informações relativas à legislação que garante seus direitos.

¹³⁵ BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Nota Técnica Nº. 51**. Brasília. 2021. p. 6.

¹³⁶ BRASIL. **DECRETO Nº. 4.229**, 13 mai. 2002. Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, instituído pelo Decreto no 1.904, de 13 de maio de 1996, e dá outras providências.

¹³⁷ AGUIÃO, Sílvia. **Fazer-se no “Estado”**: uma etnografia sobre o processo de constituição dos “LGBT” como sujeitos de direitos no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018. p. 100.

242. Apoiar programas de capacitação de profissionais de educação, policiais, juízes e operadores do direito em geral para promover a compreensão e a consciência ética sobre as diferenças individuais e a eliminação dos estereótipos depreciativos com relação aos GLTTB.
243. Inserir, nos programas de formação de agentes de segurança pública e operadores do direito, o tema da livre orientação sexual.
244. Apoiar a criação de instâncias especializadas de atendimento a casos de discriminação e violência contra GLTTB no Poder Judiciário, no Ministério Público e no sistema de segurança pública.
245. Estimular a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas para a promoção social e econômica da comunidade GLTTB.
246. Incentivar programas de orientação familiar e escolar para a resolução de conflitos relacionados à livre orientação sexual, com o objetivo de prevenir atitudes hostis e violentas.
247. Estimular a inclusão, em programas de direitos humanos estaduais e municipais, da defesa da livre orientação sexual e da cidadania dos GLTTB.
248. Promover campanha junto aos profissionais da saúde e do direito para o esclarecimento de conceitos científicos e éticos relacionados à comunidade GLTTB.
249. Promover a sensibilização dos profissionais de comunicação para a questão dos direitos dos GLTTB.¹³⁸

O que se observa, nesse momento, é que a concepção de que políticas públicas de direitos humanos tornam-se cada vez mais específicas em relação à população LGBTQIA+. Desde medidas educacionais, voltadas às escolas e a servidores públicos, a pedidos específicos de legislações que versassem sobre o problema da intolerância em decorrência da orientação sexual, o II PNDH permitiu que a mobilização dos direitos sexuais pudesse ocorrer dentro da concepção dos direitos humanos, numa ordem constitucional pautada pela efetividade desses direitos através de políticas públicas, chamando mais atenção para a identidade em si da população LGBTQIA+.

Entre o II PNDH e o III PNDH, lançado em 2009, diversos acontecimentos indicaram como a mobilização do Poder Executivo pela agenda de direitos sexuais foi se estabilizando como uma demanda de proteção pelo Estado. Silvia Aguião chama atenção para conferências como um processo de produção de direitos sexuais. Convocada por decreto da Presidência da República, a I Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transsexuais, ocorrida em 28 de Novembro de 2007, foi possível devido a uma grande

¹³⁸ BRASIL. **DECRETO Nº. 4229, 13 mai. 2002.** Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, instituído pelo Decreto no 1.904, de 13 de maio de 1996, e dá outras providências. anexo.

articulação entre prefeituras, secretarias, organizações não-governamentais e a própria sociedade civil. Cumpre ressaltar que, nos discursos realizados na abertura, chamaram atenção as críticas à homofobia, fazendo-se uma correlação com o racismo. De toda forma, Aguião relata que a conferência em questão apresentava-se com um clima de vitória, onde o reconhecimento pelo Estado e sua responsabilização perante a sucessiva violação de direitos de indivíduos LGBTQIA+ abririam horizontes pela luta contra a homofobia. Nesse sentido, apresenta-se a demanda pela revisão e criação de novas frentes no PNDH.¹³⁹

Em 2009, o III PNDH é lançado, precedido em alguns meses do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT, fruto da I Conferência, lançado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos, cujo objetivo principal era fortalecer o programa Brasil sem Homofobia. De todo modo, o que se observa no III PNDH é a manutenção de diversas das diretrizes e orientações anteriores, incluindo a orientação sexual em mais categorias de proteção, maior interseccionalidade, assim como reforçando a necessidade de criação de mecanismos legais de combate à intolerância.¹⁴⁰

Enquanto no Executivo o reconhecimento das identidades LGBTQIA+ passa por um processo de criação de sujeitos de direitos a partir de diretrizes de direitos humanos, no Judiciário, tais direitos passam a ser exigidos a partir de preceitos constitucionais, em especial de dignidade e não-discriminação. Tal fenômeno pode ser observado, no estudo das políticas públicas, pelo “*venue seeking*”, que Matthew Taylor entende como a busca por parte dos atores políticos das instâncias institucionais que mais lhe convêm na contestação e exigência de políticas públicas.¹⁴¹ Segundo Coutinho, é possível enxergar o direito como objeto das políticas públicas ao reconhecer que o arcabouço jurídico possa formalizar metas e indicar “pontos de chegada” aos atores. Além disso, o autor chama atenção para o direito como vocalizador de demandas, ou seja, para além de instrumento e objeto das políticas públicas, a disciplina também serve para assegurar a participação popular nos momentos da tomada de decisão.¹⁴²

¹³⁹ AGUIÃO, Silvia. **Fazer-se no “Estado”**: uma etnografia sobre o processo de constituição dos “LGBT” como sujeitos de direitos no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018. p. 50-58.

¹⁴⁰ Ibid., pp. 100-101.

¹⁴¹ TAYLOR, Matthew M. O Judiciário e as Políticas Públicas no Brasil. **DADOS: Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, p. 229-257, 2007. p. 234.

¹⁴² COUTINHO, Diogo R. O Direito das Políticas Públicas. In: MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta (Org). A política pública como campo disciplinar. 2. ed. **Editora FIOCRUZ**: Rio de Janeiro, 2018. p. 181-206. p. 196.

É possível observar que a Constituição de 1988 encorajou a ação judicial, seja por expandir os direitos fundamentais, delegar sua proteção ao Judiciário e Ministério Público, ampliar os mecanismos de controle de constitucionalidade concentrado, dentre outros. Dessa forma, McCann afirma que “*o acesso que as instituições judiciais concedem aos cidadãos para eles fazerem valer seus direitos é um direito-chave e um indicador do vigor democrático de uma sociedade*”.¹⁴³ Ao expandir os direitos fundamentais e ampliar os mecanismos de controle de constitucionalidade, tornou-se possível aquilo que Dworkin chama de leitura moral da Constituição e Enterría chama de Estado Democrático de Direito material, em que, considerando que a democracia é um governo sujeito a condições de igualdade, a premissa majoritária não pode ser eternamente um obstáculo à efetivação dos princípios constitucionais.¹⁴⁴

Nesse sentido, observam-se diversos precedentes que passam a reconhecer a identidade LGBTQIA+ mesmo em confronto a dispositivos positivos da lei, como (a) o caso do reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo para fins de casamento, discutida na ADI Nº. 4.277/DF, em que foi decidido que a proibição da união em razão da orientação sexual não estaria de acordo o princípio da dignidade humana; que a concepção de “família” adotada no art. 226 da Constituição Federal não se confundia com a formação de casas heteroafetivos; que a menção a “homem/mulher” no texto não interditaria a formação de família por pessoas do mesmo sexo;¹⁴⁵ como também (b) o caso do reconhecimento da constitucionalidade da adoção por casal homoafetivo, apresentando a ideia de isonomia entre esses e casais heterossexuais, no RE Nº. 846.102/PR;¹⁴⁶ (c) no reconhecimento da inconstitucionalidade de restrição de doação de sangue por orientação sexual, na ADI Nº. 5.543/DF, onde se entendeu que o estabelecimento de grupos de risco na restrição do ato violaria a dignidade da pessoa humana, ao passo que homens homossexuais e bissexuais teriam direitos humanos violados;¹⁴⁷ e (d) no reconhecimento da aplicação da Lei de Racismo,

¹⁴³ SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL, 1., 2010. Rio de Janeiro, RJ. **Anais do Seminário Nacional sobre Justiça Constitucional**, Rio de Janeiro, RJ: EMARF, 2010. pp. 192-193.

¹⁴⁴ DWORKIN, Ronald. **Freedom's Law: The Moral Reading of The American Constitution**. Oxford: Orforx University Press, 1996. pp. 7-11; ENTERRIA, Eduardo Garcia de. PRINCIPIO DE LEGALIDAD, ESTADO MATERIAL DE DERECHO Y FACULTADES INTERPRETATIVAS Y CONSTRUCTIVAS DE LA JURISPRUDENCIA EN LA CONSTITUCIÓN. **Revista Española de Derecho Constitucional**. Madrid, n. 10, p. 11-61, jan./abr. 1984. pp. 52.

¹⁴⁵ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº. 4277**, 05 de mai. 2011.

¹⁴⁶ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recuso Extraordinário Nº. 846.102**, 05 de mar. 2015.

¹⁴⁷ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº. 5.543**, 11 de mai. 2020,.

a Lei Nº. 7.716, para os casos de homotransfobia, criminalizando-se pela primeira vez a prática numa leitura correlata à legislação já existente, o que se deu na ADO Nº 26/DF, que será melhor abordada à frente,¹⁴⁸ assim como diversas outras decisões de cortes constitucionais brasileiras. De todo modo, Carrara reconhece que

Se alguns juízes e tribunais têm se posicionado de forma surpreendentemente progressista no que diz respeito aos direitos LGBT, boa parte do protagonismo é, entretanto, reservada ao governo federal, ao chamado poder executivo, que, articulando-se ao Movimento LGBT, tem desenhado políticas públicas abrangentes e mobilizado recursos simbólicos e materiais cada vez mais significativos no sentido de tornar o próprio movimento mais visível e atender às suas demandas. É importante ressaltar que o governo ora responde diretamente ao movimento, ora indiretamente, sendo pressionado pelo poder Judiciário, que acolhe demandas de grupos ativistas.¹⁴⁹

Não despropositalmente, as demandas no Legislativo federal foram deixadas por último no presente tópico. Aguião informa que, nesse âmbito, se o movimento LGBTQIA+ identifica no Executivo e no Judiciário instâncias favoráveis à mobilização de seus direitos, no Legislativo a busca pela criação de legislação específica a respeito do problema da intolerância homofóbica precisou lidar com uma oposição específica.¹⁵⁰ Proposições a respeito da criminalização da homofobia, reconhecimento da união estável entre casais do mesmo sexo, adoção por pais homossexuais, foram levantadas no Congresso Nacional desde a Constituição Federal, inclusive em sua constuinte. No entanto, até a finalização do presente trabalho, não houve edição de lei que tratasse especificamente da criminalização da homofobia. Ao passo que a linguagem operada na abertura de agendas relacionadas a direitos sexuais foi pautada sobretudo por um caráter moral, que pretendia estabelecer a homofobia como algo intolerável, tal moralidade encontrou-se em choque com outra que também estabelecia uma agenda pública no Congresso Nacional. Antes de tratar especificamente da criminalização da homofobia, faz-se necessário olhar para o conflito moral aqui surgido. É justamente nesse entrecruzamento de campos distintos, o da agenda dos direitos sexuais e o da agenda fundamentalista, que é possível identificar a construção de uma política pública embebida de conflitos morais. É ao se colocarem frente o Estado, exigindo reconhecimento e proteções especiais, que os direitos sexuais se encontram ao lado de outra construção

¹⁴⁸ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão Nº. 26/DF**, 13 jun. 2019.

¹⁴⁹ CARRARA, Sérgio. Políticas e direitos sexuais no Brasil contemporâneo. **Bagoas**. Natal, v. 4, n. 5, p. 131-148, jun./jul. 2010. p. 139.

¹⁵⁰ AGUIÃO, Sílvia. **Fazer-se no “Estado”**: uma etnografia sobre o processo de constituição dos “LGBT” como sujeitos de direitos no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018. p. 132-133.

discursiva do direito, sob argumentos muito parecidos de vulnerabilidade: a da liberdade religiosa. Entender o que afinal os direitos sexuais têm a ver com a liberdade religiosa apenas faz sentido ao se olhar para o conflito moral daí que se exprime. Dito isso, apresentada a agenda e a construção de uma categoria de direitos sexuais, é preciso olhar para o outro lado: a agenda religiosa fundamentalista brasileira.

3.2 A liberdade religiosa na agenda fundamentalista: a reacionismo de um tradicionalismo neoliberal

Entendeu-se até aqui que é possível que os conflitos morais sejam transpostos para a construção de agendas de políticas públicas, assim como influenciar o curso de seu ciclo; que a recepção dos primados morais dos indivíduos participantes de uma esfera pública configura-se numa prática democrática regulada por um sistema de direitos universais; que a tolerância é um instrumento importante em tais conflitos, ao passo que permite, numa postura de respeito recíproco e geral, que tais primados sejam levantados numa coletividade sem uma postura de rejeição absoluta; que, em certos casos, a tolerância pode apresentar sua face de Janus, ao resguardar ao espaço privado o respeito absoluto pela liberdade numa visão individualista antidiferencialista, e ao espaço público a manutenção de desigualdades sociais, religiosas, econômicas, políticas, étnicas, sexuais; que, nesse cenário, a necessidade de regulação do espaço privado está relacionada à construção de identidades específicas; que, por meio desse processo, atores passaram a se fazer no Estado, exigindo políticas públicas direcionadas e, ao mesmo tempo, construindo sua legitimidade como sujeitos de direitos; dito isso, que, no caso dos direitos sexuais, a criação de políticas públicas foi possível pela (1) construção de uma identidade LGBTQIA+ pautada pela não-discriminação, (2) pela criação de um sistema legal de direitos humanos e princípios constitucionais de dignidade, e (3) pela mobilização política, numa parceria inovadora entre Estado e sociedade civil; que, no Executivo, foi possível a construção de marcos legais e eventos políticos direcionados aos direitos sexuais; que, no Judiciário, as demandas por igualdade material criaram uma série de decisões principiológicas paradigmáticas a partir da mobilização do direito; e que, por fim, no Legislativo, uma outra agenda específica torna possível falarmos de conflitos morais em políticas públicas, a agenda religiosa fundamentalista.

Dessa forma, o presente trabalho busca indicar que a mobilização discursiva por parte de agentes fundamentalistas desse direito se encontra presente na agenda dos direitos sexuais, em especial daqueles de caráter não-discriminatório. Portanto, nesse tópico, serão apresentadas as discussões a respeito de tal fundamentalismo, e o que as vincula à criminalização da homofobia.

Casanova afirma que, na década de 60, a religião tornou-se pública. Isso porque entrou na “esfera pública”, ao romper com a ideia de que pertenceria ao espaço privado, empurrando-se para arena de constestação moral e política, assim como ao ganhar publicidade na academia, na mídia, dentre outros. O reavivamento religioso daí surgido não pode ser resumido a uma única mobilização das esferas públicas. Para o autor, ao mesmo tempo, observa-se a ascensão de fundamentalismos, como também o auxílio religioso no papel de resistência dos oprimidos. No entanto, Casanova não afirma ter havido surgimento de “novos movimentos religiosos”, e sim, por outro lado, a revitalização na mobilização de papéis públicos a partir da recusa do papel marginal que a secularização custou em insistir.¹⁵¹

Religiões em todo o mundo estão entrando na esfera pública e na arena da contestação política não apenas para defender seu território tradicional, como eles têm clome no passado, mas também para participar das próprias lutas para definir e definir as fronteiras modernas entre as esferas privada e pública, entre sistema e mundo de vida, entre legalidade e moralidade, entre o indivíduo e a sociedade, entre família, sociedade civil e Estado, entre nações, estados, civilizações e o sistema mundial.¹⁵²

Em sua tese, propõe que a história moderna do relacionamento entre Estado e religião se deu a partir da ideia de diferenciação das esferas, de forma que a secularização que a fundamenta foi aceita a ponto de nem mesmo entenderem ser necessário testá-la academicamente. No entanto, apresenta problemas na diferenciação entre espaços públicos e privados ao falar da “desprivatização das religiões”. Isso porque o estabelecimento de uma religiosidade individual como campo de não intrusão do Estado a partir de um liberalismo tolerante não prestou muita atenção ao potencial integrador da religiosidade comunitária. Embora a liberdade da manifestação de culto tenha convivido com a liberdade de crença em muitas declarações de direitos, deixou-se de lado o peso das comunidades religiosas ao se relacionarem com o mundo, no qual suas mensagens de salvação são direcionadas a outros

¹⁵¹ CASANOVA, José. **Public Religions in the Modern World**. Chicago: The University of Chicago Press, 1994. p. 3-4.

¹⁵² *Ibid.*, p. 6, tradução nossa.

subsistemas sociais, dentre os quais o político, onde as noções de cidadania caminham ao lado de suas funções religiosas.¹⁵³

Dessa forma, Casanova propõe que a desprivatização da religião moderna se deu de três formas: (a) na mobilização do tradicionalismo contra uma secularidade profana, como no caso das discussões políticas sobre o aborto e casamento homossexual, como uma resposta a processos que perturbam a família patriarcal; (b) na mobilização de reivindicações de direitos contra os oprimidos, como no caso do sandinismo da América Latina; (c) na mobilização de preceitos religiosos na definição do “bem comum”, dentro de diversas discussões reflexivas no processo de racionalização prática do mundo da vida.¹⁵⁴

Boaventura também afirma que a distinção entre público e privado se encontra como elemento central do imaginário político a respeito da resolução ocidental da questão religiosa, tanto no plano da regulação social quanto na emancipação, fazendo-se reproduzir nas declarações de direitos naturais, constitucionalismos e declarações de direitos humanos tal espaço de respeito mútuo. Nesse sentido, o reavivamento religioso que Casanova diz respeito encontra-se para Boaventura, em especial a partir da segunda metade do século passado, vinculado a uma teologia política que questiona tal distinção e reivindica intervenção religiosa na política.¹⁵⁵

É possível identificar orientações diversas para tais teologias a partir da forma que elas intervêm do espaço público e do âmbito de sua atuação. No que diz respeito à forma de intervenção, Santos divide as teologias políticas entre tipologias fundamentalistas e pluralistas. O fundamentalismo a que diz respeito é utilizado para se “*referir a teologias – cristãs e islâmicas – de acordo com as quais a revelação é concebida como o princípio estruturante de organização da sociedade em todas as suas dimensões*”.¹⁵⁶ A relação entre razão e revelação, e entre revelação e história fazem possível afastar o fundamentalismo do pluralismo:

Segundo as teologias pluralistas, a revelação ocorre num dado contexto social e político, e o seu valor humano depende da abetura a novos contextos, tornando-se relevante pela forma como responde às necessidades sociais e existenciais de um determinado tempo. Em suma, uma religião *na* história. Segundo as teologias fundamentalistas, pelo contrário, a

¹⁵³ Ibid., pp. 52-63.

¹⁵⁴ Ibid., pp. 228-230.

¹⁵⁵ SANTOS, Boaventura S. **Se Deus Fosse um Ativista dos Direitos Humanos**. São Paulo: Cortez Editora, 2013. pp. 36-37.

¹⁵⁶ Ibid., p. 42.

revelação, sendo eterna, é acontextual e, portanto, contém em si mesma todas as possíveis necessidades históricas, assim como todos os acidentes que conduziram à sua emergência. Em suma, uma história *dentro* da religião.¹⁵⁷

A segunda diferenciação tipológica, entre teologias políticas tradicionalistas e progressistas, diz respeito ao critério ou orientação da intervenção religiosa na política. As teologias tradicionalistas pautam sua intervenção buscando defender as regulações sociais e políticas do passado como solução para o presente. Para isso, são usados dados teológicos, a fim de subsumir a autoridade política à religiosa. No caso do Cristianismo, uma teologia política tradicional não permitiria, por exemplo, separar a religião dos oprimidos e dos opressores, sendo considerado tal cenário como padrão religioso legítimo. Por outro lado, as progressistas fundam-se justamente na distinção entre oprimidos e opressores, não sendo possível separar o fenômeno religioso das relações de produção. É o caso, por exemplo, das teologias da libertação, onde a fé é concebida como possibilidade de libertação estrutural e coletiva dos pobres, pautando-se pela história do movimento sociológico gerado por Jesus. Dessa forma, pode-se resumir as tipologias criadas por Boaventura como: a) quanto ao conflito entre a revelação religiosa e o contexto material, onde as fundamentalistas buscam atribuir autoridade maior à prática religiosa que a política, e as pluralistas visam encaixá-la num contexto material pautado por razões humanas; b) quanto à intervenção da própria religião na política, onde as tradicionalistas se pautam por critérios exclusivamente religiosos na busca de retomar escrituralismos do passado, e as progressistas permitem apropriar-se de conceitos da sociologia religiosa como também “humana” na busca pela transformação das opressões sistêmicas.¹⁵⁸

Ao que nos importa, o fundamentalismo tradicionalista cristão na agenda política brasileira, Boaventura reconhece como argumento central a crítica de que a modernidade teria liberalizado a família, a educação e o aborto, significando uma verdadeira traição aos valores cristãos. Para isso, defendem menor intervenção do Estado na esfera privada, para onde devem ser reenviados movimentos emancipatórios como das mulheres e dos homossexuais, e, ao mesmo tempo, a cristianização das estruturas do Estado, indicando, por exemplo, importância da discussão sobre criação nas escolas. Dessa forma, para o sociólogo, esse fundamentalismo não rejeita em si a participação em estruturas econômicas e políticas numa

¹⁵⁷ Ibid., p. 43.

¹⁵⁸ Ibid., pp. 47-54.

teocracia pura e simples, mas desenvolve estratégias de envolvimento em tais estruturas, a partir de seus mecanismos próprios, para influenciar a agenda política.¹⁵⁹

Nesse sentido, observa-se certa polarização entre processos autoritários de despolitização, deixando certas questões ao espaço privado, e repolitização que conduz a instrumentalização do espaço público por princípios tradicionalistas, o que Boaventura vincula à globalização neoliberal, indicando haver grandes afinidades entre tais movimentos com o fundamentalismo religioso contemporâneo no Ocidente, onde, em ambos os casos, “*o autoritarismo alimenta-se do encolhimento do espaço público e da crise do Estado, reforçando-os*”.¹⁶⁰

Ao passo que o reconhecimento das identidades LGBTQIA+ na promoção de direitos sexuais se deu através da crítica direcionada à distinção entre espaço público e privado, buscando maior amplitude democrática do primeiro a partir de políticas públicas, as influências neoliberais apresentam novas considerações a respeito de tal divisão, apropriando-se da crítica ao imprimir preferências religiosas na deliberação pública, como também ao resguardar discursos ao espaço privado da liberdade religiosa. Nesse sentido, Wendy Brown também relaciona os discursos fundamentalistas na política com um movimento neoliberal.

Para além dos elementos clássicos do neoliberalismo, como favorecimento do capital, exaltação da liberdade, crítica ao Estado social, os movimentos fundamentalistas religiosos guardam consigo características opostas às suas formulações originais, quais sejam, a imposição de uma moralidade tradicional dentro do próprio Estado. Nesse cenário, “*desdenham dos políticos e da política enquanto manifestam uma feroz vontade de potência e ambição política*”.¹⁶¹

Para isso, Brown afirma que a racionalidade neoliberal visa habilitar o mercado e a moral para governar os indivíduos, através da maximização da liberdade. Diante disso, qualquer oposto ideológico, como aqueles que desafiam as hierarquias de gênero, raça e sexo, que se coloca direcionado à liberdade é classificado como autoritário. Dessa forma, a ideia de qualquer justiça social seria uma afronta à própria justiça e a liberdade, cujo desenvolvimento seriam garantidos pelo mercado e pela moral. Se a linguagem do social torna manifestas as

¹⁵⁹ Ibid., p. 69-77.

¹⁶⁰ Ibid., p. 93-96.

¹⁶¹ BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora Politeia, 2019. p. 10.

desigualdades, na moralidade neoliberal não existe tal coisa como hierarquias, exclusões e violências, nem mesmo subjetividades identitárias específicas, o que reforça, de alguma maneira, o protótipo de indivíduo universal criado pelo liberalismo antidiferencialista moderno: *com a igualdade e a solidariedade social desacreditadas e com a negação da existência de poderes que reproduzem as desigualdades, abjeções e exclusões históricas, o supremacismo masculino branco ganha assim nova voz e legitimidade.*¹⁶²

Cumpram ressaltar também a aproximação entre o discurso conservador e o neoliberalismo no que diz respeito a agenda teológica tradicionalista. Ao passo que um sentimento de degradação frente uma cultura niilista é posta como uma crítica ao Estado social, à família cumpre o papel de regular o campo moral ao lado do mercado. No entanto, ao invés de se colocar longe do Estado, a moralidade passa a ser veiculada através de direitos na esfera pública. A tradição, dessa forma, é politizada e ganha legitimidade contra movimentos igualitários, secularistas, muçulmanos, dentre outros. Analisando a jurisprudência norte-americana, a autora afirma que os direitos em especial mobilizados por essa direita conservadora são o da liberdade de expressão e religiosa.¹⁶³

Pareados, eles têm sido mobilizados para contestar o significado dos poderes sociais nas democracias e para reforçar a moralidade tradicional contra mandatos de igualdade [...] Longe de assegurar e proteger o dissenso político, a consciência e as crenças privadas diversas, e as esferas estatais, públicas e comerciais neutras, a nova jurisprudência mobiliza as liberdades religiosa e de expressão para permitir a (re)cristianização da esfera pública.¹⁶⁴

É possível identificar que alguns dos pressupostos de Brown se observam na construção de uma agenda fundamentalista pós redemocratização no Brasil, em especial entre discursos da direita religiosa evangélica no espaço público. Pode-se considerar a constituinte do final da década de 80 como momento de entrada definitiva de atores religiosos pautados por um conversadorismo tradicional na esfera pública. Conforme noticiado pelo *Jornal do Brasil*, em matéria sobre a participação dos evangélicos na Assembleia Constituinte, observou-se desde o início uma coesão do grupo nas reuniões. Segundo Teodomiro, José Sarney, à época presidente, afirmou que *“toda Assembleia Constituinte tem uma grande*

¹⁶² Ibid., pp. 53-58.

¹⁶³ Ibid., pp. 109-147.

¹⁶⁴ Ibid., p. 153.

novidade, e a grande novidade desta é a presença maciça de uma representação evangélica.”¹⁶⁵

A participação de movimentos sociais de defesa de direitos humanos sexuais, como legalização do aborto e do casamento homossexual, fez com que os pentecostais abandonassem sua auto exclusão da política partidária para uma posição de defesa pública de seus interesses institucionais e valores tradicionais.¹⁶⁶ Ao estudar os motivos dessa virada de chave institucional, por meio do qual “*crente não se mistura com política*” deu lugar à “*irmão vota em irmão*”,¹⁶⁷ Freston defende três causas interconectadas para politização dos atores pentecostais: em primeiro lugar, ao contrário da igreja histórica, o campo pentecostal é recente e sectário; em segundo, e em decorrência do primeiro, os líderes pentecostais usam da “liberdade religiosa ameaçada” para darem início à concorrência com o catolicismo na religião civil; e terceiro, sob o lema de ameaças à moralidade familiar, tais líderes reagem a mudanças sociais que ameaçam sua socialização sectária.¹⁶⁸ No que diz respeito a agenda de direitos sexuais, ressalta que

A frase “liberdade religiosa” pode, na realidade, ter um alcance maior que o simples direito de existir num Estado oficialmente leigo. Os líderes assembleianos diziam que seus membros eram objetos de discriminação religiosa [...] Podemos agrupar outro bloco de preocupações pentecostais em torno do tema da família. Haveria grupos preparados para incluir, na nova Constituição, a legalização do aborto, das drogas, do casamento homossexual e do casamento como simples contrato. [...] Nesse sentido, a entrada pentecostal na política é um ato de defesa cultural: uma reação a mudanças no ambiente social que ameaçavam minar a capacidade de manter a cultura do grupo [...] Em meados de 1987, Benedita da Silva sofreu “pressões pelo fato de estar defendendo o direito das minorias”, principalmente dos homossexuais, mas que “exigência nenhuma foi feita a nível das questões sociais”. A fronteira das preocupações estava claramente traçada. A unidade em questões comportamentais (aborto, drogas, homossexualismo e pornografia), a ausência de crítica às autoridades e o

¹⁶⁵ BRAGA, Teodomiro. A Constituição segundo os evangélicos. **Jornal do Brasil**. Rio de Janeiro, 7 ago. 1988. Caderno B/Especial. pp. 4-5.

¹⁶⁶ LEITE, Fábio C.. **Estado e Religião: A Liberdade Religiosa no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2014; FRESTON, Paul. **Protestantismo e política no Brasil: da constituinte ao impeachment**. 1993. Trabalho de Conclusão de Curso (Doutorado em Ciências Sociais) – Departamento de Ciências Sociais do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1993; MARIANO, Ricardo. Laicidade à brasileira Católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública. **Civita**. Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 238-258, mai./ago. 2011. VITAL, Christina; LOPES, Paulo Victor Leite. **Religião e Política: uma análise da atuação de parlamentares evangélicos sobre direitos das mulheres e de LGBTs no Brasil**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll & Instituto de estudos da Religião, 2013.

¹⁶⁷ DIP, Andrea. **Em nome de quem?: A bancada evangélica e seu projeto de poder**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. p. 74-75.

¹⁶⁸ FRESTON, Paul. **Protestantismo e política no Brasil: da constituinte ao impeachment**. 1993. Trabalho de Conclusão de Curso (Doutorado em Ciências Sociais) – Departamento de Ciências Sociais do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1993. p. 181.

esvaziamento religioso de questões como reforma agrária: eis a receita para a bancada. [...] A família e a mídia, pois, foram temas de grande interesse protestante na Constituinte. [...] Quatro áreas específicas de preocupação com a família na Constituinte foram as questões de aborto, homossexualismo, divórcio e censura.¹⁶⁹

Em uma pesquisa quantitativa realizada por Cassota a respeito dos projetos de lei propostos por agentes autodenominados evangélicos, identificou-se que sua atuação estava mais relacionada à propositura de projetos de questões gerais do que de legislações de defesa de matéria religiosa. Afinal, por que então se falar de uma bancada evangélica? Conclui que os resultados mostram um parlamentar mais preocupado com sua reeleição, chamando atenção de que isso não exclui atuação política nas questões morais e comportamentais. Essa atuação reacionária deve ser entendida como um contramovimento, ou seja, ao invés de organizarem-se com o objetivo de promover mudanças sociais no campo da religião, os evangélicos agem justamente no sentido contrário: minando as possibilidades de tais transformações em campos de igualdade.¹⁷⁰

O que se observa é que o engajamento dos evangélicos na política acaba sendo reacionário. Ou seja, sem muita coesão para além daquilo que se rejeita no plano moral, tais atores são mais ativistas e unidos para reagir a propostas que consideram afrontosas.¹⁷¹ Essas propostas, segundo Vital e Lopes, ao estudarem a atuação de parlamentares evangélicos sobre direitos das mulheres e de LGBTs no Brasil, são as que inteferem em “*políticas de prevenção à AIDS, casamento igualitário, criminalização da homofobia, contra a descriminalização do aborto, contra o chamado ‘divórcio instantâneo’, entre dezenas de outros projetos*”.¹⁷²

No que diz respeito ao presente trabalho, observa-se que a construção de políticas públicas voltadas ao problema da intolerância homofóbica encontra-se diante de uma bancada política que visa retirar da pauta da esfera pública questões envolvendo justiça social relacionada aos direitos sexuais. A resistência à aprovação de legislação federal que verse sobre a criminalização da homofobia, dessa forma, é creditada em boa parte ao

¹⁶⁹ Ibid., pp. 214-238.

¹⁷⁰ CASSOTA, Priscilla Leine. Uma análise do comportamento dos deputados evangélicos no legislativo brasileiro. **E-legis**. Brasília, n. 20, p. 75-101, maio/ago. 2016. p. 81-98.

¹⁷¹ PRANDI, Reginaldo; SANTOS, Renan William dos. Quem tem medo da bancada evangélica? Posições sobre moralidade e política no eleitorado brasileiro, no Congresso Nacional e na Frente Parlamentar Evangélica. **Tempo Social**. São Paulo, v. 29, n. 2, p. 187- 214, mai./ago. 2017. p. 170.

¹⁷² VITAL, Christina; LOPES, Paulo Victor Leite. **Religião e Política**: uma análise da atuação de parlamentares evangélicos sobre direitos das mulheres e de LGBTs no Brasil. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll & Instituto de estudos da Religião, 2013. p. 170.

fundamentalismo religioso da bancada evangélica no Congresso Nacional.¹⁷³ Ao estudar a relação entre religião e política, Vital e Lopes afirmam que “*o centro do problema para o avanço significativo de pautas relativas à expansão de direitos para a população LGBT [...] reside na forma de relação estabelecida pelos atores religiosos com o Estado e com traços da nossa cultura*”.¹⁷⁴

É possível identificar que os direitos à igualdade, mobilizados numa agenda de direitos humanos sexuais, conflitam diretamente com a liberdade religiosa, na perspectiva de atores religiosos que afirmam que leis que visam medidas anti-discriminatórias minariam seu direito de agir conforme sua própria consciência religiosa. A recusa ao espaço privado, para o fundamentalismo religioso, é construída numa linguagem de cidadania que engloba o direito à liberdade conjugado com sua mobilização na esfera pública. Se para os movimentos LGBTQIA+ a saída da esfera privada significa questionar a intolerância que sofrem, para os agentes religiosos tal questionamento é colocado contra a marginalização do papel de suas convicções no próprio Estado, através da defesa de sua liberdade. Nesse cenário, Carl Stychin se pergunta: como resolver esse jogo de soma zero?¹⁷⁵

Ao passo que a religião, assim como a sexualidade, opera de maneira parecida em termos de construção de uma identidade coletiva, a resposta do liberalismo a respeito da neutralidade do Estado em questões privadas relacionadas à boa vida precisa dar lugar a uma visão pluralista, em que as normas constitucionais possam compor o equilíbrio dos crentes e não crentes. Dessa forma, propõe-se que a liberdade religiosa e seus conflitos relacionados aos direitos sexuais sejam acomodados de forma que a inviolabilidade generalizada de tal direito não sirva para criar espaços não regulados de discriminação nos termos da tolerância lockeana. Tal acomodação está necessariamente relacionada à análise contextual sobre os interesses conflitantes nos casos levantados na esfera pública. De todo modo, sua análise torna possível identificar uma visão pluralista que enquadre a liberdade religiosa como um direito qualificado da esfera pública que é tão limitado quanto outros princípios do liberalismo, como o de danos potenciais aos não-crentes.¹⁷⁶

¹⁷³ AGUIÃO, Silvia. **Fazer-se no “Estado”**: uma etnografia sobre o processo de constituição dos “LGBT” como sujeitos de direitos no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018. p. 71.

¹⁷⁴ CUNHA, Christina Vital da; LOPES, Paulo Victor Leite, op. cit., p. 169.

¹⁷⁵ STYCHIN. CARL F. Faith in the Future: Sexuality, Religion and the Public Sphere. **Oxford Journal of Legal Studies**. Oxford, v. 29, n. 4, p. 729-755, jul. 2009. pp. 749; TEBBE, Nelson. **RELIGIOUS FREEDOM IN AN EGALITARIAN AGE**. Londres: Harvard University Press, 2017. p.1.

¹⁷⁶ STYCHIN. CARL F. Faith in the Future: Sexuality, Religion and the Public Sphere. **Oxford Journal of Legal Studies**. Oxford, v. 29, n. 4, p. 729-755, jul. 2009. pp. 733-745.

Em sua obra “*Religion without God*”, Dworkin discorre sobre a possibilidade de uma atitude religiosa que englobe inclusive os ateus, entendendo-a como uma responsabilidade ética intrínseca de cada pessoa de tornar sua própria vida um sucesso. A partir disso, critica a ideia de que a liberdade religiosa deva se restringir a opiniões sobre deuses, e sim deve incluir todas as convicções sobre o propósito da vida. Não cabendo discorrer aqui sobre como determina tal de atitude religiosa, sua contribuição para a questão da liberdade religiosa é importante no presente trabalho pois encerra os conflitos relacionados aos direitos sexuais a partir da substituição desse direito ao da independência ética. Ou seja, propõe que se abandone a ideia de um direito especial de religião para outro que é fixado pela não violabilidade da escolha individual das questões éticas sobre os bons tipos de vida que os indivíduos assumem pra si. Ao passo que o direito à independência ética não configura um direito de religião em si, a liberdade religiosa passa a conviver com outros direitos numa comunidade plural.¹⁷⁷

É o que Machado defende ao teorizar sobre a liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva, indicando que, se existem domínios de seu exercício prático que necessitam intervenção da legislação ou da burocracia, é justamente a partir de sua ponderação que concepções pluralistas de vida boa podem atestar o vigor democrático de tal comunidade, que não se confunde com a leitura de uma maioria religiosa.¹⁷⁸

Os direitos e interesses das minorias também devem ser considerados e ponderados quando se trate de exprimir de forma correta e completa a soberania popular. Daí a necessidade de fazer acompanhar o princípio democrático de um outro, o do Estado de Direito, que, através de suas exigências de primazia e força normativa da Constituição, possibilite o controle objetivo da validade dos atos emanados pela maioria política, com particular relevo para aqueles que possam vir pôr em causa a integridade e abertura do processo político e restringir abusivamente os direitos, liberdades e garantias.¹⁷⁹

Todavia, ao ser colocado como independência ética, o problema da liberdade religiosa se aproxima da liberdade de expressão, aumentando a tensão entre os direitos sexuais e as garantias de liberdade associadas à modernidade liberal. Nesse sentido, Tebbe indica que uma leitura ponderada dos princípios constitucionais de laicidade, liberdade religiosa e de expressão, dignidade, vida boa, dentre outros, indicam que um potencial

¹⁷⁷ DWORKIN, Ronald. **Religion Without God**. Londres: Harvard University Press, 2013. pp. 109-133.

¹⁷⁸ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade Religiosa Numa Comunidade Constitucional Inclusiva**: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos. Coimbra: Editora Coimbra, 1996. pp. 169-174.

¹⁷⁹ *Ibid.*, p. 172.

princípio norteador do conflito aqui estudado é o de evitar dano aos outros. A ideia é de que basicamente a acomodação das preferências ou práticas religiosas de indivíduos não signifiquem custos a outros cidadãos privados não religiosos a que eles mesmos não se submetem eticamente. A partir disso, o não estabelecimento de uma religião oficial do Estado caminha com a necessidade de que as religiões existentes enquadrem suas demandas de direitos no seio de um sistema constitucional que não prioriza a liberdade religiosa quando, por exemplo, colocada frente a uma situação de discriminação racista.¹⁸⁰

Ao passo que a solução de Tebbe indica necessariamente uma atitude moral perante terceiros, os conflitos envolvendo a liberdade religiosa e direitos à igualdade são transpostos para a esfera pública numa leitura moral de preceitos constitucionais. Na leitura de Dworkin, nesses casos, não se deve confiar ao legislador o papel de estabelecer distinções entre quais discursos políticos seriam bons ou ruins, entendendo que o principal potencial de dano seria a criação de exceções à liberdade de expressão de todos os falantes sobre todos os assuntos, inclusive dos nazistas e racistas.¹⁸¹

Matsuda vai além e afirma que, em relação à criminalização de discursos discriminatórios, ao passo que se protege o discurso racista dentro de uma esfera privada como recurso ao direito absoluto da liberdade de expressão, ignora-se o potencial de que o silêncio do Estado signifique na verdade uma ação pública onde a força de noções discriminatórias está enquadrada na própria justificação liberal. Nesse sentido, revista a ideia de perigo a terceiros ao indicar que, nos casos em que a demanda versa sobre discriminação, o potencial de perigo de mensagens racistas em discursos deve ser visto como um perigo real. Dessa forma, afirma que quando o sistema jurídico não oferece reparação por esse dano real, ele perpetua o racismo: *“se a lei está onde está o racismo, então a lei é onde devemos enfrentá-lo”*.¹⁸²

É nesse sentido que uma literatura crítica ao direito vêm entendendo que a necessidade de colocar desigualdades sociais na leitura do político necessita que certos espaços privilegiados sejam questionados, mesmo quando confrontados com direitos caros ao liberalismo, como à expressão e liberdade religiosa. Com forte influência da teoria dos atos de

¹⁸⁰ TEBBE, Nelson. **RELIGIOUS FREEDOM IN AN EGALITARIAN AGE**. Londres: Harvard University Press, 2017. pp. 49-53.

¹⁸¹ DWORKIN, Ronald. **Freedom's Law: The Moral Reading of The American Constitution**. Oxford: Oxford University Press, 1996. p. 195-213.

¹⁸² MATSUDA, Mary. Public Response To Racist Speech: considering the victim's story. **Michigan Law Review**. Michigan, v. 87, p.2320-2381, ago. 1989. pp. 2377-2381, tradução nossa.

fala de John Austin, autores como Butler indicam que muitas falas reproduzem significados sociais que podem ser lidos como atos concretos, onde o campo das reproduções de violências pode acontecer tanto quanto em sua manifestação física. Por esse motivo, o poder produtivo da própria linguagem como materialização dos enunciados é apreendido como reconhecimento de que, se a liberdade de expressão deve ser protegida, nem toda expressão deve ser protegida. Nos casos envolvendo discriminações sexuais, Matsuda afirma, segundo Butler, que não é possível separar a conduta do discurso, o que se colocaria diretamente contra a proteção da igualdade, também constitucional. No campo do direito, o que se observa é uma jurisprudência que vêm adotando recursos de ponderação dos direitos à liberdade de expressão e religiosa, muitas vezes empregando o discurso de ódio como seu limite:¹⁸³

Propostas recentes para regulamentar o discurso de ódio no campus, no local de trabalho e em outros domínios públicos geraram um conjunto de consequências políticas ambivalentes. A esfera da linguagem tornou-se um domínio privilegiado para interrogar a causa e os efeitos da injúria social. Enquanto momentos anteriores no movimento pelos direitos civis ou no ativismo feminista se preocupavam principalmente em documentar e buscar reparação para várias formas de discriminação, a preocupação política atual com o discurso de ódio enfatiza a forma linguística que a conduta discriminatória assume, buscando estabelecer a conduta verbal como ação discriminatória.¹⁸⁴

Dessa forma, é possível identificar que a literatura até então apresentada enquadra a questão da criminalização da homofobia como um ponto de conflito entre a agenda de direitos humanos sexuais e a agenda fundamentalista de maximização da liberdade. A entrada na esfera pública de movimentos religiosos tradicionalistas visou estabelecer limites às questões de justiça social que envolviam direitos sexuais. Pautados por uma racionalidade neoliberal que prevê um Estado forte mas despotilizado, tais movimentos identificaram na defesa da liberdade religiosa e de expressão instrumentos normativos que buscam afastar da discussão pública casos que colocam a moral cristianizada da família em pauta. Nesse sentido, o crescimento de uma agenda fundamentalista brasileira pós-redemocratização se deu justamente na defesa da liberdade religiosa de um grupo evangélico sectário que, em pouco

¹⁸³ BUTLER, Judith. **Excitable Speech**: a politics of the performative. Nova Iorque: Routledge, 1997. pp. 73-76; OTTONI, Paulo. JOHN LANGSHAW AUSTIN E A VISÃO PERFORMATIVA DA LINGUAGEM. **D.E.L.T.A.**, v. 18. n. 1, p. 117.143, 2002. p. 129-137; LELIS, Rafael C.. **A Orientação Sexual na Constituinte de 1987-88**: constituição performativa de sujeitos LGBTI+ na Constituição da nação brasileira. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. p. 26.

¹⁸⁴ BUTLER, Judith. **Excitable Speech**: a politics of the performative. Nova Iorque: Routledge, 1997. pp.71-72, tradução nossa.

tempo, passou a compor o Legislativo brasileiro, possuindo nos últimos anos mais de 35% de parlamentares que se identificam com a Frente Parlamentar Evangélica.¹⁸⁵ Se, por um lado, é difícil identificar uma atuação coesa do grupo na proposição de normas que digam respeito à religião, ela é observada na reação a propostas que se colocam contra o tradicionalismo, onde noções religiosas de família e gênero são contestadas na defesa de direitos civis da população LGBTQIA+. Nesse cenário, entendido que uma das pautas da agenda de direitos sexuais sob o guarda-chuva de direitos humanos é o fim da intolerância homofóbica, as políticas públicas que visam dar eficácia a tais mandamentos se chocam com atores conservadores que compõem o Legislativo brasileiro. No caso da criminalização da homofobia, a possibilidade de que fosse regulamentado o discurso contrário à prática homossexual logo fez sentir as problemáticas do alcance da liberdade religiosa instrumentalizada pela agenda fundamentalista. É justamente nesse caso onde discussões a respeito de democracia, pluralismo, tolerância, direitos humanos, constitucionalismo inclusivo, liberdade religiosa e de expressão, dentre outros direitos e princípios estudados até aqui, encontram-se como ideias conflitantes na construção de uma política pública. Torna-se possível então estudar o objeto, a criminalização da homofobia como política pública de efetividade dos direitos humanos de não discriminação, identificando como a problemática da regulação desse domínio no campo da liberdade religiosa se deu a partir da construção de recursos aos limites do discurso de ódio.

3.3 A proibição da discriminação por orientação sexual e seus opositores: um recurso à liberdade e as fronteiras para o discurso de ódio.

A construção de uma agenda de direitos sexuais que tinha como principal demanda a mobilização do Estado na busca de medidas antidiscriminatórias contou com fortes discussões na esfera pública (entendida no sentido habermasiano, que inclui os espaços de deliberação como também a mídia) desde o processo constituinte iniciado em 1987. A despeito de debates envolvendo aborto e união homoafetiva, onde a presença de religiosos fundamentalistas também se vincula com a construção de políticas públicas, é na tentativa de regulação das

¹⁸⁵ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional**. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=54010>>. Acesso em: 22 de ago. 22.

medidas antidiscriminatórias que se observa a mobilização do direito à liberdade religiosa como princípio oposto ao que exigiam os movimentos LGBTQIA+. Passando pela tentativa de incluir dispositivo constitucional proibindo discriminação por “orientação sexual”, pela criação de diretrizes e planos de direitos humanos que orientavam criação de legislação penal a respeito da homofobia, pela apresentação de diversos projetos de lei de criminalização dessa prática e pelo reconhecimento judicial da omissão institucional do Congresso Nacional, até o presente momento, não há lei federal que criminalize a homofobia indicando o termo em sua tipificação.¹⁸⁶ É possível identificar que tal cenário se dá em parte pela atuação de uma direita fundamentalista tradicionalista que age de maneira reacionária à identificação pública de que a homofobia seria um problema que demandaria atenção do Estado. Nesse tópico, serão apresentadas a construção da criminalização da homofobia como política pública de promoção de direitos humanos de não discriminação, em especial a partir de seus opositores fundamentalistas.

A primeira tentativa de incluir na legislação brasileira dispositivo relacionado ao problema da homofobia se deu no processo constituinte de 1987. Rafael Lelis realizou levantamento das discussões envolvendo o termo “orientação sexual” na Assembleia Nacional Constituinte – ANC, analisando os Anais da ANC, assim como documentação em acervo do Fundo João Mascarenhas, ativista que conseguiu pela primeira vez falar na deliberação política a respeito dos direitos sexuais.¹⁸⁷

A presença do grupo Triângulo Rosa, representado pelo jurista João Mascarenhas, ativista homossexual assumido, tinha como demanda única a vedação da discriminação com base na orientação sexual. Lelis identificou que a mobilização em torno da inclusão da vedação à discriminação por orientação sexual se deu com diversos recursos, seja através do envio de cartas a parlamentares, apresentação de legislação internacional sobre a temática, indicação de assassinatos e experiências de violência contra pessoas LGBTQIA+, dentre outros. É então em Abril de 1987 que o nome do ativista é apresentado como expositor da temática “Os Homossexuais e a Constituição”,¹⁸⁸ cuja fala na Subcomissão dos Direitos

¹⁸⁶ O Supremo Tribunal Federal reconheceu em 2019, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão Nº. 26 que a homotransfobia deve se equiparar ao crime de racismo, tipificado na Lei Nº. 7.716 de 1989. No entanto, a despeito da leitura ampliada permitida pela jurisdição constitucional, a legislação nacional ainda não conta com tipificação positivada da discriminação por homofobia.

¹⁸⁷ LELIS, Rafael C.. **A Orientação Sexual na Constituinte de 1987-88**: constituição performativa de sujeitos LGBTI+ na Constituição da nação brasileira. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. pp. 20-41.

¹⁸⁸ Ibid., pp. 68-79.

Políticos e Garantias Individuais, parte da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher, pode ser resumida nos seguintes trechos:

Desejo também, em meu nome e no de todos os meus companheiros do Movimento, agradecer e expressar nossos cumprimentos a V. Ex as, por se dispuserem a ouvir, nesta Assembléia Nacional Constituinte, o representante de um segmento social estigmatizado [...] . A nossa reivindicação é simples, é única. Reivindicamos uma expressa proibição de discriminação por orientação sexual [...] Não temos a ingenuidade de imaginar que, de um momento para o outro, só o fato da inclusão, na Constituição Federal, da expressão "orientação sexual" venha fazer com que, de uma penada, a discriminação desapareça. Não, longe disso. O que queremos com isso é fazer com que o oprimido se sinta juridicamente habilitado a lutar pelo respeito dos seus direitos, nem mais, nem menos.¹⁸⁹

Nessa subcomissão, a demanda por reconhecimento de discriminação por orientação sexual teve muitos debates, sendo que uma parte dos interventores tratou da questão indicando a necessidade de uma resposta ao problema homofobia pelo Estado como um exercício de igualdade e democracia, e outra foi marcada por diversos indicadores morais, como correlação entre homossexualidade e drogas, AIDS, imoralidade, ameaça às famílias e crianças, prostituição. Lelis observa que a participação inicial do ativista foi marcada por certa indignação quanto não só à discussão sobre orientação sexual como também à presença de Mascarenhas nas reuniões.¹⁹⁰ De acordo com aquilo que Boaventura chama de tradicionalismo, observa-se em quase todos os casos que esse incômodo estava ligado a defesas de temas relacionados à moralidade cristã e sua escritura, empregados no espaço público, o que se pode extrair de algumas exposições:

O SR. CONSTITUINTE JOSÉ VIANA: Sr. Presidente, apesar de o Conselho Federal de Medicina afirmar que não é doença, eu acredito que o homossexualismo seja doença. Gostaria de dizer também que sou evangélico. A Bíblia Sagrada, que é o livro dos livros e o livro por excelência, condena radicalmente esse ato. Também me parece que essa prática fere a moral da família e da sociedade.

O SR. CONSTITUINTE ELIEL RODRIGUES: Eu mesmo tenho pessoas amigas, conhecidas, a quem estimo, que são homossexuais. E tenho por essas pessoas, poderia dizer até, profunda compaixão, porque são meus semelhantes. E eu os amo, porque Cristo ama a todos, mas não posso compartilhar do mesmo sentimento de uma liberação total, em termos do

¹⁸⁹ BRASIL. SENADO FEDERAL. COMISSÃO DA SOBERANIA E DOS DIREITOS E GARANTIAS DO HOMEM E DA MULHER. **Anais da Assembleia Constituinte da Subcomissão dos Direitos Políticos e Garantias Individuais**. Brasília: Senado Federal, 1987-1988. pp. 113-115.

¹⁹⁰ LELIS, Rafael C.. **A Orientação Sexual na Constituinte de 1987-88**: constituição performativa de sujeitos LGBTI+ na Constituição da nação brasileira. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. pp.81-126.

sexo, como Deus os criou: homem e mulher. Parece-me que sempre há certa expectativa de uma influência má sobre as pessoas, uma força má que as induziu, que as levou e as leva a essa prática, por que, no princípio, Deus não estabeleceu ninguém com uma situação desse tipo. Ou é homem ou é mulher. Então, essa formação congênita, em que pese aos trabalhos médicos que há esse respeito, às verificações desse tipo que V. S^a citou, realmente, é um problema um tanto complexo. Reservo-me o direito, humanamente falando, de me sentir pesaroso por isto, ao mesmo tempo em que desejo assegurar ao homossexual a sua vida livre na sociedade, como um ser responsável, que um dia terá de prestar contas diante de Deus de seus atos, como todos nós.¹⁹¹

O SR. CONSTITUINTE NARCISO MENDES: – Sr. Presidente. com relação a emenda supressiva e à segunda alternativa que apresenta o Constituinte Eliel Rodrigues, entendo que não deveríamos entrar no mérito de fazer constar como norma constitucional nem orientação sexual nem comportamento sexual. Inclusive deixo aqui registrado meu protesto. No meu entender, nem o representante do Triângulo Rosa deveria ter participado da nossa Subcomissão, porque o assunto que ele tratou aqui não é sério. Tratar do homossexualismo com o intuito de defendê-lo parece-me inoportuno. Parabenizo o Constituinte Eliel Rodrigues pela sua proposta. Acho que devemos apoiar a emenda supressiva, que retira a expressão “orientação sexual”. Protesto também em relação á expressão “comportamento sexual”, o que poderá gerar interpretações muito graves para a questão do homossexualismo, que entendo deve ser combatido visceralmente. Imagine V. Ex.^a desprazer que tem hoje pai, seja ele quem for, de ter um filho homossexual e o que irá pesar sobre nossos ombros se o homossexualismo for de qualquer forma defendido, até sob a pecha de “comportamento sexual”. Não concordo, repito, com a expressão “comportamento sexual”. A expressão “orientação sexual” não deve fazer parte da nossa futura Constituição, ao menos que queiramos manchá-la.

O SR. CONSTITUINTE COSTA FERREIRA: [...] Acredito que a nossa Subcomissão deve preservar o direito de todos. Mas não devemos partir para uma situação vexatória. Acredito que cada um tem o direito de fazer o que quer, é claro desde que não desrespeite os bons costumes, a moral e a dignidade da pessoa. Cada pessoa tem o seu jeito, pode fazer o que quiser, mas não podemos legalizar uma situação dessas. Parece-me que, apesar de termos de respeitar o direito de todos, há direitos que não podem ser legalizados, porque, ao invés de tomar uma segurança, tornar-se-á uma aberração. [...] Eu, pelo menos, não sou contra. Cada qual que faça o que quiser. Só que legalizar uma situação dessas parece-me algo muito sério, que poderá ter repercussões terríveis para a posteridade, inclusive na nossa sociedade. Assim também aquele termo bondosamente sugerido, “orientação sexual”. Imaginem um professor erudito expondo, em uma sala de aula, o seu ponto de vista deixando, no final, todos os jovens com aquela vontade, acertando aquele proselitismo, tomando-se seguidores do homossexualismo. Acredito que deve haver um freio.¹⁹²

Considerando tal reação, o anteprojeto resultante da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher não incluiu a discriminação por orientação

¹⁹¹ BRASIL. SENADO FEDERAL. COMISSÃO DA SOBERANIA E DOS DIREITOS E GARANTIAS DO HOMEM E DA MULHER. **Anais da Assembleia Constituinte da Subcomissão dos Direitos Políticos e Garantias Individuais**. Brasília: Senado Federal, 1987-1988. pp. 116.

¹⁹² Ibid., p. 239-240.

sexual em seu texto, tendo como resultado possível a menção a comportamento homossexual, o que logo foi retirado de pauta. A questão também esteve presente na Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, parte da Comissão da Ordem Social da ANC. Após exposição de Mascarenhas em uma de suas reuniões, a constituinte Benedita da Silva, por exemplo, assumidamente evangélica, já enfatizava a importância de incluir discussões a respeito de minorias estigmatizadas como os homossexuais na Constituição, fazendo correlação da homofobia com o racismo. Segundo Lelis, as reações à inclusão do termo “orientação sexual” nessa comissão foram mais indiferentes à demanda, chamando atenção de todo modo para o fato de que essa primeira manifestação de Benedita não agradou demais constituintes evangélicos ao se colocar ao lado de demandas do MHB.¹⁹³

No entanto, após passar por diversas comissões, subcomissões e plenário, a orientação sexual foi excluída antes da redação final do texto constitucional. Para Lelis, observa-se que o motivo político fundamental para o insucesso do MHB foi o conservadorismo de religiosos engajados em apresentar a moral religiosa como ética pública, apoiando-se no combate a pautas de direitos sexuais.¹⁹⁴ Num resumo, a tentativa de posituação da vedação à discriminação por orientação sexual não foi frutífera pois

Se a Bíblia não deixa, a Constituinte não pode. Essa foi a toada de diversos dos parlamentares ligados a grupos religiosos na Assembleia, em especial aqueles vinculados à fé evangélica. O discurso do parlamentar, que restringe sua representação ao “povo cristão do Brasil”, delimita a ANC como um grande culto religioso nas dependências do Estado. Por isso, conclama seus “companheiros evangélicos e cristãos” a rejeitarem a demanda, baseando-se única e exclusivamente naquela que faz de sua Constituição, a Bíblia.¹⁹⁵

Frustrada a experiência na constituinte, a tentativa de inclusão no direito brasileiro de dispositivo específico a respeito da intolerância homofóbica foi levada ao Legislativo. Já com o I PNDH em vigor, a criação de medidas legais contra a homofobia é proposta em 2001 por Iara Bernardini, do PT, no Projeto de Lei N°. 5003, que em 2006 virou o Projeto de Lei N°. 122 no Senado, onde, após tramitar por 9 anos, foi arquivado ao final da legislatura. A pesquisa que será realizada no próximo capítulo terá como objetivo geral analisar, através de método empírico documental, como a presença de religiosos fundamentalistas no Legislativo

¹⁹³ LELIS, Rafael C.. **A Orientação Sexual na Constituinte de 1987-88**: constituição performativa de sujeitos LGBTI+ na Constituição da nação brasileira. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. pp. 168-192.

¹⁹⁴ *Ibid.*, pp. 226-231.

¹⁹⁵ *Ibid.*, p. 210.

se dá na construção da criminalização da homofobia como política pública de não discriminação, em especial através do recurso à liberdade religiosa. Embora outros projetos de lei tenham sido propostos, inclusive após o arquivamento do PL 122/06 e até mesmo a ADO 26, é justamente nesse que a liberdade religiosa é apresentada como oposição ao que se discutia nas deliberações, seja através dos documentos formais, como emendas e justificativas, seja em audiências públicas. A importância do PL 122/06 no campo do conflito então analisado se dá justamente por reunir elementos relacionados aos direitos sexuais e à liberdade religiosa numa política pública de direitos humanos.

Não obstante a pesquisa realizada no capítulo seguinte se proponha a analisar o PL 122/06, é importante contextualizar o trâmite do processo, em que alguns acontecimentos trouxeram à tona, seja em eventos políticos, na mídia, em plenários, a criminalização da homofobia como um problema para o segmento político evangélico. Em estudo a respeito dessa demanda, Gama analisou o contexto político do projeto de lei em questão. Observa-se que ainda não havia grandes embates por parlamentares religiosos a respeito desse projeto, o que ganhou novos contornos ao ser encaminhado ao Senado Federal.¹⁹⁶

Ao virar PL 122/06, a criminalização da homofobia foi tratada sob diversos argumentos jurídicos constitucionais. Do lado de seus defensores, que se encontravam no espectro político de esquerda e centro esquerda, em partidos como PT, PSOL, PV, PSDB e PSB. Os argumentos jurídicos mais comuns eram a defesa da dignidade humana, liberdade de orientação sexual, direito de igualdade, direito de segurança, direito à vida e direito à amar, assim como combate à intolerância. Já os opositores, pertencentes a partidos de direita e centro direita, como DEM, PSC, PR, PRB e PMDB, eram quase todos pastores evangélicos e mobilizavam os direitos de liberdade de expressão e liberdade religiosa.¹⁹⁷

Apesar de terem apresentado a totalidade dos argumentos morais e religiosos, vinculando a homossexualidade a características negativas, o principal argumento apresentado por este grupo em negação ao projeto teve caráter jurídico/constitucional: o PL prejudicaria a liberdade de expressão e a liberdade religiosa, de culto e liturgia, uma vez que impediria que os líderes religiosos se manifestassem contrariamente à homossexualidade ao pregarem suas doutrinas. Apesar dos defensores do projeto terem realizado modificações no mesmo a fim de garantir tais liberdades, seus opositores não

¹⁹⁶ GAMA, Maria Clara B. **Criminalização da homofobia e despatologização da homossexualidade no Congresso Nacional**: da redemocratização à atualidade. 2017. Trabalho de Conclusão (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Estudos Sociais e Políticos, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. pp. 146-149.

¹⁹⁷ Ibid., pp. 176-177.

se convenceram e anunciaram a impossibilidade de acordo sobre a aprovação deste.¹⁹⁸

Outra análise importante que destaca a liberdade religiosa como direito mobilizado na esfera pública nas discussões a respeito da criminalização da homofobia é a da mídia, que Bortolin faz separando-as entre secular e evangélica. Em seu trabalho, identifica que as principais discussões envolvendo o PL 122/06 se deram a partir de 2011, momento que foi desarquivado. Muito em razão de polêmicas envolvendo um suposto kit gay a ser distribuído nas escolas no mesmo ano e a acusação, em ambas as eleições presidenciais de 2010 e 2014, de que a candidata Dilma Rouseff iria descriminalizar o aborto,¹⁹⁹ as reações ao projeto de criminalização da homofobia fizeram ecoar tanto nas mídias seculares, tanto nas evangélicas, a ideia de que a aprovação do projeto poderia colocar em risco o funcionamento das Igrejas, que teriam o conteúdo de seus cultos restringidos. Conforme será apresentado a frente, em certo momento, o projeto de lei adicionou uma emenda que afirmava especificamente que o dispositivo que criminalizava a homofobia não deveria alcançar a liberdade religiosa, indicando o sucesso do acionamento de direitos civis na reação ao projeto de lei em questão.²⁰⁰ Todavia, ainda assim, o projeto causava desconforto nos evangélicos, o que pode ser identificado em entrevista dada por Marcelo Crivella, então senador, em trecho grifado por Bortolin:

Eu sou contra a homofobia. O que não podemos criminalizar é se o pastor no púlpito da sua igreja ou o padre na sua igreja disser que o homossexualismo é pecado. Isso é liberdade religiosa. Ele tem o direito de falar e nós temos que respeitar. Mas não é crime. Crime é você agredir, crime é você fechar as portas para um homossexual. A controvérsia que tivemos com o PL 122 foi essa: até que ponto podemos criminalizar. As pessoas têm o direito de expressar a sua fé, desde que seja de uma maneira que não cause violência.²⁰¹

Em 2014, o PL 122/06 foi arquivado ao fim da legislatura, sem que tivesse sido ao menos votado. Vital e Lopes identificam como membros da Frente Parlamentar Evangélica “*atuam para atrasar a votação de projetos, retirá-los da pauta ou rejeitar os que se oporiam*

¹⁹⁸ Ibid., p. 138.

¹⁹⁹ Sobre isso, ver VITAL, Christina; LOPES, Paulo Victor Leite. **Religião e Política**: uma análise da atuação de parlamentares evangélicos sobre direitos das mulheres e de LGBTs no Brasil. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll & Instituto de estudos da Religião, 2013.

²⁰⁰ BORTOLIN, Paula A. G. **A CONTROVÉRSIA EM TORNO DO PROJETO DE LEI 122/2006**: Uma análise da oposição de parlamentares evangélicos à criminalização da homofobia. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado em Ciências Sociais) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 123-124.

²⁰¹ Ibid., p. 120.

ao seu sistema de crenças.”,²⁰² o que faz com que o Legislativo, no que diz respeito aos direitos sexuais, seja reconhecido por sua omissão institucional sobre o problema da criminalização da homofobia. Por outro lado, desde 2011, com o reconhecimento da união homoafetiva, o Judiciário passou a ser reconhecido como local ideal para mobilização dos direitos sexuais, em especial de não discriminação por orientação sexual. No que diz respeito à necessidade de ponderar os direitos à liberdade religiosa e de expressão com outros direitos humanos constitucionais, é na jurisdição constitucional que essa ponderação começa a indicar limites aos discursos de ódio no campo de tais liberdades. Um precedente fundamental para a criminalização da homofobia foi o Habeas Corpus Nº. 82.424/RS, de 2001, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Tratava-se de um caso onde o paciente, Ellwanger, sócio de uma editora, editou, vendeu e publicou diversas obras com teor antissemita, sendo indiciado pelo crime de racismo da Lei Nº. 7.716/89. Chamam atenção os seguintes pontos do julgado:

8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma

13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica

14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.²⁰³

²⁰² VITAL, Christina; LOPES, Paulo Victor Leite. **Religião e Política**: uma análise da atuação de parlamentares evangélicos sobre direitos das mulheres e de LGBTs no Brasil. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll & Instituto de estudos da Religião, 2013. p. 170.

²⁰³ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus 82424/RS**, 17 set. 2003.

Com essa decisão, o problema da homofobia passou a ser observado sob a mesma ótica do racismo, fazendo com que inclusive o projeto de lei que será analisado passasse a versar sobre uma atualização legislativa da Lei Nº. 7.716/89, e não mais uma lei própria sobre intolerância homofóbica. Além disso, esse julgado permitiu que fossem dados os primeiros passos a respeito da limitação na liberdade de expressão quando convertidas em discurso racista. De todo modo, conforme o que foi apreendido até então, o Congresso Nacional até a publicação desse trabalho não legislou sobre o caso. Coube então - após pressão dos movimentos políticos, que ameaçaram buscar organismos internacionais para denunciar o Brasil sobre omissão a respeito da homofobia, como no caso da Lei Maria da Penha, e judicializaram a questão já em 2012 – ao STF criminalizar a homofobia a partir de uma decisão também paradigmática, a ADO Nº. 26/19.

Em resumo, a ementa determinou que, em decorrência da injustificada inércia em apresentar a implementação dos mandamentos constitucionais de criminalização da homofobia, o Judiciário deveria tornar efetiva a reação do Estado na prevenção e repressão de atos de preconceito contra pessoas LGBTQIA+, ampliando a aplicação da Lei de Racismo nos casos de crime em decorrência desse preconceito. As teses fixadas por maioria foram as seguintes:

1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”);
2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a

violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero;

3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.²⁰⁴

Não se objetivou nesse trabalho analisar o papel do Judiciário na efetivação dos direitos sexuais, sendo necessário de toda forma reconhecer como se encontra o estado da homofobia no ordenamento brasileiro, que hoje é equiparada ao crime de racismo, entendendo-se que isso não afeta nem diminui a liberdade religiosa, que não se confunde com discurso de ódio. Observa-se, dessa forma, como a jurisdição constitucional atuou para delimitar a relação da liberdade religiosa com a homofobia a partir de tal discurso. Em pesquisa realizada nas petições de ingresso dos Amicus Curiae²⁰⁵ na ADO N°. 26/19, identificou-se que todas as peças tratavam do direito à liberdade religiosa, seja numa ótica de sua absolutização contra o problema da homofobia, seja numa visão ponderada ao se relacionar com os direitos sexuais²⁰⁶.

Dito isso, é possível então traçar a análise da criminalização da homofobia a partir das discussões teóricas até então apreendidas. Resumindo a questão, o primeiro capítulo delimitou que os conflitos morais relacionados às políticas públicas são enquadrados numa ótica democrática que coloca para o sistema de direitos a necessidade de que a liberdade individual seja enquadrada num imperativo categórico de reconhecimento das diferenças, de forma que a tolerância deixe de representar instrumento de manutenção da intolerância. No

²⁰⁴ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão N°. 26/DF**, 13 jun. 2019.

²⁰⁵ No caso em questão, observa-se que foram admitidos 11 amicus curiae, sendo eles o Grupo Gay Da Bahia, a Associação De Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis E Transexuais – Abgl, o Grupo De Advogados Pela Diversidade Sexual – Gadvs, a Associação Nacional De Juristas Evangélicos – Anajure, a Frente Parlamentar "Mista" Da Família E Apoio À Vida, o Grupo Dignidade - Pela Cidadania De Gays, Lésbicas E Transgêneros, a Convenção Brasileira Das Igrejas Evangélicas Irmãos Menonitas – Cobim, o Partido Socialista Dos Trabalhadores Unificado – Pstu, o Conselho Federal De Psicologia, a Associação Nacional De Travestis E Transexuais – Antra, e a Defensoria Publica Do Distrito Federal.

²⁰⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO N°. 26 / DISTRITO FEDERAL**.

segundo capítulo, tratou-se de entender o conflito moral discutido. Em primeiro momento, indicou-se como a criação de políticas públicas de direitos sexuais esteve relacionado com a inserção no espaço público e mobilização de demandas de reconhecimento de violências discriminatórias. Para isso, a agenda de direitos sexuais contou com a mobilização política de instrumentos legais de direitos humanos e constitucionais. Em seguida, analisou-se como a existência de uma mobilização fundamentalista no Legislativo incorpora elementos morais de resistência a tais políticas, muito em razão da mobilização de argumentos tradicionalistas nos espaços de deliberação. No entanto, observou-se também como tal movimentação contou com a hermenêutica de direitos civis, em especial da liberdade de expressão e liberdade religiosa, para barrar políticas que visavam regulamentar discursos homofóbicos baseados na religião. Dessa forma, foi possível então no presente tópico indicar como em tal cenário a busca pela positivação de dispositivo que criminalizasse a homofobia, ou tratasse especificamente da intolerância por orientação sexual, contou com resistência do grupo político evangélico, desde a Constituinte até os dias atuais.

Feitas essas discussões, torna-se possível identificar como tais elementos se encontram nos projetos de lei que visaram tornar crime a homofobia, como mandamento axiológico de direitos constitucionais e direitos humanos, a partir de leitura que analise como, no decorrer dos processos legislativos, o discurso religioso a respeito da liberdade religiosa se colocou como uma reação à política pública de direito sexual. No próximo capítulo, serão apresentadas análises racionalistas e cognitivistas a respeito do cruzamento entre a liberdade religiosa e a criminalização da homofobia como política pública.

4 A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA: uma análise da intolerância e da liberdade religiosa em suas proposições legislativas

4.1 Considerações iniciais sobre metodologia: seleção dos projetos de lei sobre a criminalização da homofobia e suas análises

Nos capítulos anteriores, foi realizada revisão bibliográfica a respeito das temáticas envolvendo conflitos morais relacionados às políticas públicas de direito sexual. Para isso, iniciou-se o trabalho indicando a relevância e oportunidade de uma análise pós-positivista das políticas públicas, em que as ideologias dos atores participantes dos processos pudessem ser incorporadas em tais estudos. A partir disso, a revisão bibliográfica passou a dispor sobre a composição democrática dos conflitos envolvendo tais ideologias através de um sistema de direitos universais, momento em que os discursos religiosos passam a ser incorporados na esfera pública. Em seguida, a discussão foi encaminhada para o campo da filosofia política, em que a tolerância serviu de referencial teórico para enquadramento do problema da discriminação por orientação sexual num sistema jurídico pautado pelo universalismo antidiferencialista, suscitando medidas legais contra intolerância dentro de tal sistema partir da busca pelo reconhecimento de sujeitos de direito específicos. Nesse sentido, foram apresentadas discussões da literatura sobre a criação da identidade LGBTQIA+ no espaço público brasileiro, onde a demanda por políticas públicas de combate à discriminação esteve ligada à construção de uma agenda de direitos sexuais. Num mesmo momento constitucional, discutiu-se sobre o fato de que tal agenda encontra-se ao lado de outra que também recusa o espaço privado ao mesmo tempo que busca ampliá-lo perante a diminuição do Estado social, a agenda religiosa fundamentalista. Essa, composta por uma direita evangélica, passou a se organizar politicamente para fazer valer sua representação como grupo minoritário no Congresso Nacional. No que diz respeito às políticas públicas de direitos sexuais, observa-se que a atuação dos políticos fundamentalistas se dá através da alegação de violação de direitos civis, em especial da liberdade de expressão e liberdade religiosa, quando tais políticas exigem medidas de combate à discriminação baseada em orientação sexual. Nesse sentido, configura-se teoricamente o conflito moral nas políticas públicas de direito sexual.

Feito isso, é possível apresentar o estudo realizado com o objeto escolhido na presente pesquisa, a criminalização da homofobia. A hipótese inicial do presente trabalho era a de que, nos processos que visavam criminalizar a intolerância baseada em orientação sexual no Legislativo brasileiro, atores religiosos fundamentalistas atuavam de maneira reacionária, apresentando-se contra tais medidas, a partir da indicação de violação do direito à liberdade religiosa. Para isso, ao lado da revisão da literatura nas discussões feitas nos capítulos

anteriores, foram realizadas diversas pesquisas a respeito dos projetos de lei que buscavam criminalizar a homofobia. A partir de uma série de recortes, filtragens e análises individualizadas, foi possível chegar ao resultado de proposições que versavam especificamente sobre a matéria, que compôs base de dados sob a qual se realizou o teste de hipótese. Com esses resultados, foram realizadas análises racionalistas e cognitivistas em projetos de lei específicos a respeito das discussões sobre intolerância e liberdade religiosa, que serão mencionados à frente.

Cumprido, inicialmente, apresentar as dificuldades epistemológicas encontradas na seleção da base de dados que seria analisada. Em primeiro momento, a indicação na literatura de que a atuação de religiosos fundamentalistas evangélicos estaria relacionada à dificuldade de ser editada legislação sobre a criminalização da homofobia tinha como principal objeto de análise o PL 122/06 do Senado Federal.²⁰⁷ Esse projeto, por sua vez, foi originado na Câmara dos Deputados, sob o PL 5003/01, que, embora não mencionasse em sua versão original especificamente criação de legislação penal a respeito da homofobia, foi o único a ser aprovado em uma das casas e, no Senado, teve duas audiências públicas versando sobre a criminalização. Todavia, em 2014, o PL 122/06 foi arquivado sem que pudesse ser votado.

Considerando o arquivamento do principal projeto, ainda em meados do primeiro semestre de 2022, foram iniciadas buscas em ferramentas de pesquisa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a respeito de outras proposições que criminalizavam a homofobia, encontrando que havia projetos anteriores e posteriores ao PL 122/06. Além disso, chamava atenção a diversidade de terminologias adotadas nos projetos, ora se referindo à “homofobia”, ora em “discriminação por orientação sexual” ou “opção sexual”. Cabe informar que o próprio PL 122/06, considerado o mais importante a respeito da matéria, não mencionava em sua ementa, parte normativa ou justificativa o termo “homofobia”. Diante desse cenário, nesse momento, a primeira necessidade metodológica foi a escolha de palavras-chave que pudessem recortar os projetos nas ferramentas de buscas das casas legislativas. Foram utilizadas, de maneira ainda não registrada, pesquisas com termos

²⁰⁷ AGUIÃO, Silvia. **Fazer-se no “Estado”**: uma etnografia sobre o processo de constituição dos “LGBT” como sujeitos de direitos no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018; FACCHINI, Regina. Entre compassos e descompassos: um olhar para o “campo” e para a “arena” do movimento LGBT brasileiro. **Bagoas**. São Paulo, v. 3, n. 4, p. 131-158, jan./jun. 2009.; VITAL, Christina; LOPES, Paulo Victor Leite. **Religião e Política**: uma análise da atuação de parlamentares evangélicos sobre direitos das mulheres e de LGBTs no Brasil. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll & Instituto de estudos da Religião, 2013; ; GAMA, Maria Clara B. **Criminalização da homofobia e despatologização da homossexualidade no Congresso Nacional**: da redemocratização à atualidade. 2017. Trabalho de Conclusão (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Estudos Sociais e Políticos, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

“discriminação sexual”, “discriminação orientação sexual”, “homofobia”, “criminaliza homofobia”, “liberdade religiosa orientação sexual”, “intolerância orientação sexual”, dentre outros. A cada pesquisa, era possível identificar que diversos projetos encontravam-se listados com certos termos, mas não com outros, e vice-versa, assim como foram encontrados alguns que, embora não visassem criminalizar a homofobia, com ela tinham relação pois criavam excludentes de ilicitude a tal crime nos casos de opinião religiosa.

Considerando a necessidade de recorte dos projetos de lei para que a adequação do objeto de pesquisa à revisão da literatura pudesse ser realizada, foram priorizados os projetos de lei que visavam especificamente criminalizar a homofobia. Em seguida, serão apresentadas as temáticas que foram excluídas da seleção, assim como a metodologia adotada no teste de hipótese. Ainda em momento de pesquisa não registrada a partir do cruzamento de diversas palavras-chave, foi possível identificar que todos os projetos que criminalizavam a homofobia, na realidade, buscavam incluir o termo “orientação sexual” nas condutas tipificadas como crime na Lei de Racismo, a Lei Nº. 7.716. Dessa forma, a seleção das palavras-chave iniciais foi feita levando-se em consideração os termos “discriminação”, “orientação sexual” e “7.716”.

A metodologia utilizada na pesquisa empírica do objeto escolhido, a criminalização da homofobia, foi dedutivo documental, através da seleção e análise de projetos de lei que sobre ela versavam, resultantes da busca em ferramentas de pesquisa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Os objetivos específicos da pesquisa foram: a) identificar quais e quantos projetos de lei versavam sobre a criminalização da homofobia; b) analisar quando foram propostos, qual sua situação atual, e qual o nível de maturação de sua discussão no Legislativo; c) identificar se, onde e como esses projetos versavam de alguma forma sobre intolerância e liberdade religiosa. Através desses objetivos, entendeu-se possível testar a hipótese inicial levantada, cujo objetivo geral da pesquisa consiste: a de que nas políticas públicas voltadas à criminalização da intolerância por orientação sexual a liberdade religiosa é levantada em oposição por agentes religiosos fundamentalistas.

A seleção dos projetos de lei na Câmara dos Deputados ocorreu em 03/02/2023 através de sua ferramenta virtual de pesquisa disponível [neste link](#).²⁰⁸ Foi selecionado o filtro “PL – Projeto de Lei”, e em seguida, preenchida a palavra-chave “discriminação” no campo de pesquisa. Nesse momento, optou-se por separar os termos “discriminação” e “orientação

²⁰⁸ Link: <<https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaSimplificada>>.

sexual” pois alguns projetos mencionavam “opção”. Como resultado, apareceram 2.650 projetos de lei. Da própria ferramenta de pesquisa, foi extraído relatório que gerou planilha nomeada “Câmara dos Deputados – Dados” disponível [nesta pasta](#)²⁰⁹. Considerando a grande amostragem de projetos resultantes da palavra-chave escolhida, foi necessário incluir novos filtros para recortar os projetos de lei sobre discriminação relacionados à criminalização da homofobia. Para isso, foram realizados novos filtros, dessa vez aplicados na coluna referente às ementas dos projetos de lei na tabela extraída da ferramenta de pesquisa.

O primeiro filtro aplicado nas ementas dos projetos de lei foi realizado com a palavra-chave “orientação sexual”, que indicou como resultado 35 projetos de lei, que se encontram listados na aba “orientação sexual” da planilha acima informada. O segundo filtro, “7.716”, cujo resultado encontra-se na aba “7.716”, com 76 projetos, tem seus resultados listados na aba “7.716”. Os projetos que eventualmente mencionavam “opção sexual” encontravam-se englobados no segundo filtro, motivo pelo qual não foi realizada opção específica por essa palavra-chave. Alguns projetos de lei, por sua vez, englobavam os dois termos, motivo pelo qual se repetiram nos resultados.

Dessa forma, o recorte realizado até então dos dados extraídos da Câmara dos Deputados foi Proposições > Projetos de Lei > Filtro com palavra-chave “discriminação” na ferramenta de busca > Filtro com palavras-chave “orientação sexual” e/ou “7.716” nas colunas com as ementas do relatório extraído. O resultado foi 99 projetos de lei, cujas ferramentas de pesquisa não mais auxiliariam no recorte, sendo necessária a análise individualizada das ementas e partes normativas desses projetos para seleção de proposições que versavam especificamente sobre a criminalização da homofobia.

Nesse momento, foram priorizados os projetos de lei que visavam incluir na legislação penal a discriminação cometida em razão da orientação sexual, alterando a lei de racismo para criminalizar a homofobia. Considerando os objetivos do presente trabalho, foram excluídos da seleção projetos que: a) versavam especificamente sobre inclusão de qualificadora no Código Penal nos crimes de homicídio, lesão corporal e crimes contra a honra quando cometidos em relação à orientação sexual;²¹⁰ b) versavam sobre a criação de sanções administrativas e penais a agentes públicos que no exercício de sua função agissem com

²⁰⁹ Link: <https://drive.google.com/drive/folders/1_sko5zNP2FqtUcCzhZEyMii2KOfATZs?usp=share_link>.

²¹⁰ Referentes a essa temática, foram excluídos os PL's 4709/20, 3185/20, 713/19, 5723/16.

discriminação baseada na orientação sexual;²¹¹ c) versavam sobre discriminação baseada em orientação sexual no momento de doação de sangue;²¹² d) versavam sobre medidas de não-discriminação a serem adotadas por estabelecimentos públicos e privados no tratamento com consumidores, empregados e/ou administrados, assim como a responsabilização penal dos representantes;²¹³ e) versavam sobre proteção de pessoas em situação de violência motivada por orientação sexual;²¹⁴ f) versavam sobre medidas discriminatórias não relacionadas à orientação sexual, assim como criminalização do comunismo ou práticas referentes ao nazismo;²¹⁵ g) versavam sobre inclusão de crimes cometidos na internet e outros meios de comunicação relacionados ou não à orientação sexual;²¹⁶ h) versavam sobre criação de programas de reorientação ou reversão de orientação sexual ou sua proibição penal;²¹⁷ i) versavam sobre a inclusão de discriminação de orientação sexual entre as motivações para o crime de tortura ou seu conhecimento como crime hediondo.²¹⁸

A análise individualizada dos projetos de lei se deu por meio de informações públicas disponibilizadas na página que cada proposição tem no site da Câmara dos Deputados. O link de acesso para página dos projetos de lei encontra-se disponível na coluna “Link” de cada linha referente ao projeto em questão no documento “Câmara dos Deputados – Dados”. Nessa página pública, é possível realizar o download do inteiro teor da proposição, em que se encontram a autoria, ementa, a parte normativa, a justificativa do projeto de lei e, em alguns casos, a legislação citada em anexo. A análise individualizada, portanto, se deu a partir da leitura e recorte temático do teor inicial dos projetos de lei apresentado no site da Câmara dos Deputados. A amostragem dos dados, assim como as palavras-chave escolhidas na seleção dos projetos de lei dessa casa estão apresentados no Diagrama 1.

Diagrama 1. Seleção dos Projetos de Lei Sobre Criminalização da Homofobia na Câmara dos Deputados

²¹¹ Referentes a essa temática, foram excluídos os PL's 5231/20, 102/21, 3298/20, 103/21, 6840/02.

²¹² Referentes a essa temática, foram excluídos os PL's 2353/21, 287/03, 3598/20,

²¹³ Referentes a essa temática, foram excluídos os PL's 2831/22, 5008/20, 3621/21, 4916/12, 8415/17, 2865/15, 4032/21, 4048/21, 4842/01, 5232/20, 5303/20.

²¹⁴ Referentes a essa temática, foi excluído o PL 2653/19.

²¹⁵ Referentes a essa temática, foram excluídos os PL's 1726/22, 6499/19, 10476/18, 1058/22, 11060/18, 1240/95, 141/21, 1477/03, 1629/22, 1786/22, 1810/91, 1840/22, 2002/15, 2024/07, 2276/07, 2564/21, 2665/07, 27/99, 2718/22, 3168/97, 3640/15, 3718/97, 381/03, 3997/21, 4191/21, 4212/08, 4366/93, 4513/16, 4566/21, 468/20, 474/15, 4826/19, 4974/20, 5063/13, 5229/20, 5358/16, 5448/01, 595/21, 715/95, 7997/14, 829/03, 8992/17, 987/07.

²¹⁶ Referentes a essa temática, foram excluídos os PL's 2785/21, 1468/11, 3178/20, 4147/20, 5277/20.

²¹⁷ Referentes a essa temática, foram excluídos os PL's 2177/03, 1795/22.

²¹⁸ Referentes a essa temática, foram excluídos os PL'S 1565/21, 3817/04.



Fonte: Elaborado pelo Autor a partir da Metodologia informada acima.

A partir da análise individualizada do inteiro teor inicial dos 99 projetos de lei resultantes da filtragem das palavras-chave “orientação sexual” e “7.716” nas ementas dos projetos já filtrados por “discriminação” na ferramenta de pesquisa da Câmara dos Deputados, foi possível recortar 23 projetos de lei que versavam especificamente sobre a criminalização da homofobia na Câmara dos Deputados entre 1999 e 2022. Tais projetos encontram-se listados na Tabela 1, assim como na aba “criminalização da homofobia” da planilha disponível no documento “Câmara dos Deputados – Dados”.²¹⁹

Tabela 1. Projetos de Lei sobre Criminalização da Homofobia da Câmara dos Deputados

PL	Ano	Autor	UF	Partido	Situação	Ementa
PL 1904	1999	NILMÁRIO MIRANDA	MG	PT	Arquivado	Altera o art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que "Define os Crimes Resultantes de Preconceitos de Raça ou de Cor" e dá outras providências.
PL 2367	2000	VICENTE CAROPRESO	SC	PSDB	Tramitando em Conjunto	Altera o art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que "define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor", para incluir os de gênero e de opção sexual.
PL 5003	2001	IARA BERNARDI	SP	PT	Arquivado	Determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas.

²¹⁹ Link: <https://drive.google.com/drive/folders/1_sko5zNP2FqtUcCzhZEyMii2KOfATZs?usp=share_link>.

PL 6186	2002	NAIR XAVIER LOBO	GO	PMDB	Arquivado	Modifica a redação do art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.
PL 5	2003	IARA BERNARDI	SP	PT	Arquivado	Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o § 3º do art. 140 do Código Penal, para incluir a punição por discriminação ou preconceito de gênero e orientação sexual.
PL 3143	2004	Laura Carneiro	RJ	PFL	Tramitando em Conjunto	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.
PL 4243	2004	EDSON DUARTE	BA	PV	Tramitando em Conjunto	Estabelece o crime de preconceito por orientação sexual, alterando a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.
PL 1959	2011	Roberto de Lucena	SP	PV	Tramitando em Conjunto	Altera a redação de dispositivos da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que "define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor".
PL 1899	2011	Roberto de Lucena	SP	PV	Retirado pelo Autor	Altera a redação de dispositivos da Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que "define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor".
PL 2138	2015	Erika Kokay	DF	PT	Tramitando em Conjunto	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para punir a discriminação ou preconceito quanto à identidade de gênero ou orientação sexual.
PL 5944	2016	Laura Carneiro	RJ	PMDB	Tramitando em Conjunto	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a fim de estabelecer outras formas de discriminação ou preconceito e dá outras providências.
PL 6825	2017	Erika Kokay	DF	PT	Tramitando em Conjunto	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para ampliar o âmbito de incidência dos crimes ali previstos para os casos de discriminação ou preconceito de identidade de gênero ou orientação sexual, aumentar as sanções cominadas e estabelecer causa de aumento de pena caso os crimes sejam cometidos contra criança ou adolescente.
PL 7702	2017	WEVERTON ROCHA	MA	PDT	Tramitando em Conjunto	Altera a Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir na referida legislação os crimes de discriminação ou preconceito de orientação sexual e/ou identidade de gênero.
PL 2057	2019	Luiz Flávio Gomes	SP	PSB	Tramitando em Conjunto	Altera a Lei 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, identidade de gênero ou orientação sexual.
PL 1051	2019	Luiz Flávio Gomes	SP	PSB	Retirado pelo Autor	Altera a Lei 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para incluir a orientação

						sexual.
PL 2672	2019	Pr. Marco Feliciano	SP	PODE	Retirado pelo Autor	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para dispor sobre os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou orientação sexual.
PL 4949	2019	Otoni de Paula	RJ	PSC	Tramitando em Conjunto	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para definir e punir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito por sexo ou orientação sexual.
PL 104	2021	Alexandre Frota	SP	PSDB	Tramitando em Conjunto	Altera Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, - que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor para incluir o crime de preconceito de identidade de gênero ou orientação sexual
PL 2564	2021	Rafafá	PB	PSDB	Tramitando em Conjunto	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a fim de criminalizar a homofobia e a discriminação em virtude de procedência regional ou identidade cultural.
PL 2206	2021	Rafafá	PB	PSDB	Tramitando em Conjunto	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a fim de criminalizar a homofobia.
PL 1225	2021	Denis Bezerra	CE	PSB	Tramitando em Conjunto	Moderniza a disciplina sobre discriminação e preconceito, alterando a ementa e o artigo 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, disciplinando a questão de gênero (sobretudo, a misoginia), além da homotransfobia.
PL 1276	2021	Carlos Bezerra	MT	MDB	Tramitando em Conjunto	Aprimora a disciplina sobre preconceito, alterando a ementa e o artigo 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.
PL 1268	2022	Alexandre Frota	SP	PSDB	Tramitando em Conjunto	“Altera o § 3º art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e altera o art.1º à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, tipificando como crime de contra a pessoa LGBTQIA+ como análogo à injúria racial, e dá outras providências.”

Fonte: Elaborada pelo Autor através dos Resultados da Ferramenta de Pesquisa do site do Senado Federal da Câmara dos Deputados.

No Senado Federal, a seleção dos projetos de lei ocorreu em 03/02/2023 através de sua ferramenta virtual de pesquisa disponível [neste link](#)²²⁰. Diferente da ferramenta de

²²⁰ Link: <<https://www6g.senado.leg.br/busca>>.

pesquisa da Câmara dos Deputados, o site do Senado Federal não disponibiliza a funcionalidade de extração dos resultados de pesquisa em relatórios. Diante disso, considerando que a utilização da palavra-chave “discriminação” sozinha poderia englobar diversos outros projetos não relacionados à criminalização da homofobia, o que inviabilizaria a seleção da base de dados, nessa ferramenta, os filtros iniciais escolhidos foram as palavras-chave “discriminação orientação sexual” e “7.716”. Não se identificou projeto com o termo “opção sexual” que não estivesse englobado pelos outros termos.

Como resultado, apareceram 27 proposições na primeira filtragem, e 33 na segunda. A análise e recorte dos projetos, assim como nos casos da Câmara dos Deputados, precisou ser realizada individualmente para recorte dos casos que tratavam especificamente da criminalização da homofobia. Para isso, foi primeiramente criada planilha semelhante ao da outra casa, nomeada “Senado Federal – Dados” disponível [nesta pasta](#),²²¹ em que o preenchimento dos dados foi realizado de forma manual para que tivesse a mesma estrutura e dados da base de dados extraída do site da Câmara dos deputados. Considerando inexistência de funcionalidade de extração de relatórios na ferramenta de pesquisa do Senado Federal, os resultados com as palavras-chaves “discriminação orientação sexual” e “7.71” foram printados no momento da extração, cujas imagens encontram-se disponíveis na pasta “Resultados de Pesquisa Senado Federal” [nesta pasta](#).²²²

A análise individualizada dos 51 projetos de lei e outras proposições, assim como na seleção de projetos na Câmara dos Deputados, foi realizada com exclusão de matérias, a fim de que restassem listados apenas os projetos de lei que visavam criminalizar a homofobia a partir da lei de racismo. Nesse sentido, foram excluídos da seleção projetos que: (a) consistiam em propostas de emenda constitucional, requerimentos, sugestões, veto, dentre outros procedimentos diferentes de projetos de lei;²²³ b) versavam sobre a criação de sanções administrativas e penais a agentes públicos que no exercício de sua função agissem com discriminação baseada na orientação sexual;²²⁴ (c) versavam especificamente sobre inclusão de qualificadora no Código Penal nos crimes de homicídio, lesão corporal e crimes contra a honra quando cometidos em decorrência de orientação sexual;²²⁵ (d) versavam sobre alteração

²²¹ Link: <https://drive.google.com/drive/folders/1_sko5zNP2FqtUcCzhZEyMii2KOsFATZs?usp=share_link>.

²²² Link: <https://drive.google.com/drive/folders/16A9U6df7nxaFFWb0YEoyGyuQqeIAQgL1?usp=share_link>.

²²³ Por não se tratarem de projetos de lei, foram excluídos os RQ's 1371/21, 1372/21, RDH's 180/15, 184/15, 27/12, PEC 110/11, 111/11, SUG's 5/16, 23/20, MPV 536/12, SCD 213/02, MSG 38/89 e Veto 41/12.

²²⁴ Referente a essa temática, foi excluído o PL 5231/20.

²²⁵ Referentes a essa temática, foram excluídos os PL's 310/14, 3032/19, 31/10, 457/11, 69/14, 502/20.

do Código Penal Militar;²²⁶ (e) versavam sobre discriminação baseada em orientação sexual no momento da doação de sangue;²²⁷; (f) versavam sobre a criação do Estatuto da Diversidade Sexual;²²⁸ (g) versavam sobre medidas de não-discriminação a serem adotadas por estabelecimentos públicos e privados no tratamento com consumidores, empregados e/ou administrados, assim como a responsabilização penal dos representantes e servidores²²⁹; (h) versavam sobre inclusão de crimes cometidos na internet e outros meios de comunicação relacionados à orientação sexual;²³⁰ (i) versavam sobre medidas discriminatórias não relacionadas à orientação sexual, assim como criminalização do comunismo ou práticas referentes ao nazismo.²³¹

A seleção dos projetos de lei se deu da mesma forma como nos casos da Câmara dos Deputados: através do documento com o inteiro teor da proposição, contendo autoria, ementa, parte normativa e justificativa, acessadas através da página de cada projeto de lei do Senado Federal. A amostragem, assim como inclusão das palavras-chave na filtragem desses projetos encontram-se disponíveis no Diagrama 2. O link de acesso à página com o inteiro teor de cada proposição encontra-se disponível na Tabela 3, assim como no documento “Senado Federal – Dados”.

Diagrama 2. Seleção dos Projetos de Lei Sobre Criminalização da Homofobia no Senado Federal

²²⁶ Referente a essa temática, foi excluído o PL 2352/21.

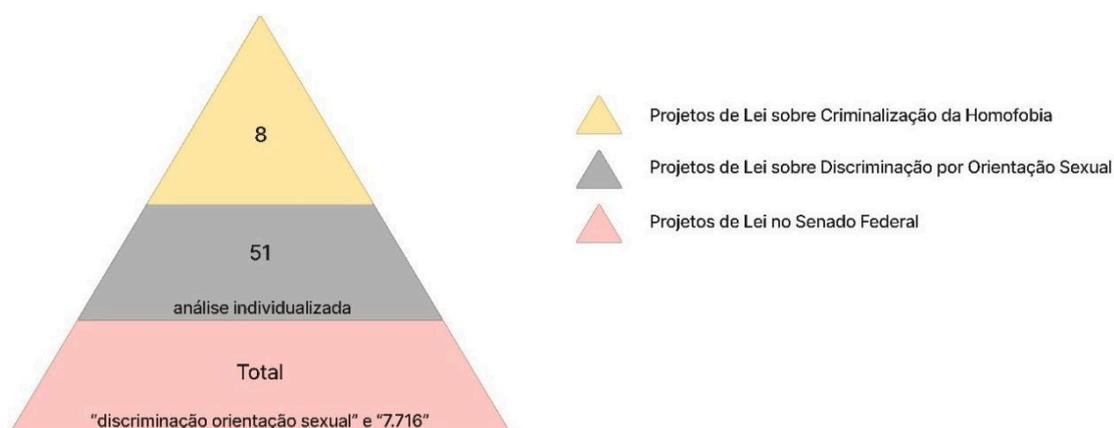
²²⁷ Referente a essa temática, foi excluído o PL 2353/21,

²²⁸ Referente a essa temática, foi excluído o PL 134/18.

²²⁹ Referentes a essa temática, foi excluído os PL's 32/12, 282/08, 435/22, 4122/21, 486/13.

²³⁰ Referentes a essa temática, foram excluídos o PL's 323/17, 518/25 .

²³¹ Referentes a essa temática, foram excluídos os PL's 192/2022, 1044/20, 3054/20, 358/22, 175/22, 4445/21, 4566/21, 1116/21, 4218/20, 238/17, 4373/20, 170/06, 52/98.



Fonte: Elaborado pelo Autor a partir da Metodologia informada acima.

A partir da análise individualizada das emendas e parte normativa dos projetos de lei filtrados pelas palavras-chave “discriminação orientação sexual” e “7.716”, foi possível recortar 8 projetos de lei que versavam especificamente sobre a criminalização da homofobia no Senado Federal entre 2006 e 2022. Tais projetos encontram-se listados na Tabela 2, indicada também na aba “criminalização da homofobia” da planilha intitulada “Senado Federal – Dados”.²³²

Tabela 2. Projetos de Lei sobre Criminalização da Homofobia do Senado Federal

PL	Ano	Autor	UF	Partido	Situação	Ementa
PL 122	2006	Iara Bernardi	SP	PT	Arquivado	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.
PL 310	2014	Vital do Rêgo	PB	MDB	Retirado pelo Autor	Altera e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o § 3º, do art. 140, do Código Penal, para punir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de orientação

²³² Link: <https://drive.google.com/drive/folders/1_sko5zNP2FqtUcCzhZEyMii2KOsATZs?usp=share_link>.

						sexual ou identidade de gênero.
PL 150	2015	Otto Alencar	BA	PSD	Arquivado	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar criminalmente a discriminação ou preconceito de opção ou orientação sexual.
PL 515	2017	Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa	Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa		Arquivado	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a discriminação ou preconceito de origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero
PL 860	2019	Alessandro Vieira	SE	CIDADANIA	Em Tramitação	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para definir e punir os crimes resultantes da intolerância, discriminação ou do preconceito por sexo, orientação sexual e identidade de gênero.
PL 4240	2019	Rose de Freitas	ES	PODEMOS	Arquivado	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para criminalizar a homofobia.
PL 672	2019	Senador Weverton	MA	PDT	Retirado pelo Autor	Altera a Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir na referida legislação os crimes de discriminação ou preconceito de orientação sexual e/ou identidade de gênero.
PL 385	2022	Rogério Carvalho	SE	PT	Em Tramitação	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas; e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da Federal e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de

						<p>pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.</p>
--	--	--	--	--	--	---

Fonte: Elaborada pelo Autor através dos Resultados da Ferramenta de Pesquisa do site do Senado Federal.

Portanto, em ambas as casas, através das metodologias de filtragem e recorte explicados acima, foi possível chegar ao resultado de 31 projetos de lei que versavam especificamente sobre a criminalização da homofobia, buscando incluir a expressão “orientação sexual” nas hipóteses de discriminação da Lei N° 7.716/89. Concluiu-se, portanto, o primeiro objetivo específico, de identificar quais e quantos projetos de lei haviam sido propostos relacionados à criminalização da homofobia. O compilado dos projetos de lei que versam especificamente sobre a criminalização da homofobia tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, que comporá a base de dados sobre a qual será realizado o primeiro teste de hipótese da presente pesquisa, encontram-se na Tabela 3, e em planilha intitulada “Projetos de Lei sobre Criminalização da Homofobia” [desta pasta](#).²³³ O link de acesso para página dos projetos de lei selecionados de cada casas iniciadoras encontra-se na coluna “Link” da Tabela 3.

Cabe informar que, durante esse processo, foram encontrados outros projetos de lei que versavam sobre liberdade religiosa e direitos sexuais. Como exemplo, podem ser citados o PL 4946/19, que “*garante o livre exercício da liberdade religiosa nos temas relativos à sexualidade*” (ementa),²³⁴ o PL 3266/19, que dispõe que “*não se enquadra, nem de forma análoga, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, nas tipificações de crime de preconceito de raça ou de cor, a homofobia ou outra forma de orientação sexual*” (art. 1º),²³⁵ o PL 4892/20, que “*esclarece que a recusa a realizar cerimônias religiosas envolvendo pessoas assumidamente homossexuais não caracteriza crime de homofobia*” (ementa),²³⁶ e o PL 1411/11, que esclarecia que as práticas discriminatórias listadas na Lei N°. 7.717/89 não se

²³³ Link: <https://drive.google.com/drive/folders/1_sko5zNP2FqtUcCzhZEyMii2KOfATZs?usp=share_link>.

²³⁴ BRASIL. **PROJETO DE LEI N°. 4.946/19**, 10 set. 2019. Garante o livre exercício da liberdade religiosa nos temas relativos à sexualidade, nos moldes do inciso VI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

²³⁵ BRASIL. **PROJETO DE LEI N°. 3.266**, 4 jun. 2019. Acrescenta Parágrafo Único ao Artigo 1º da Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989

²³⁶ BRASIL. **PROJETO DE LEI N° 4.892**, 13 out. 2020. Esclarece que a recusa a realizar cerimônias religiosas envolvendo pessoas assumidamente homossexuais não caracteriza crime de homofobia.

aplicavam “à manifestação do pensamento decorrente de ato de fé, que em razão da liberdade religiosa não obriga qualquer organização religiosa a efetuar casamento religioso em desacordo com suas crenças” (art. 1)²³⁷. Embora esses projetos se relacionem com as discussões teórica empreendidas até então, por não versarem sobre a criminalização da homofobia em si como política pública veiculada através das proposições de lei, os mesmos foram excluídos da seleção dos projetos que serão analisados.

Tabela 3. Projetos de Lei sobre Criminalização da Homofobia no Congresso Nacional

PL	Ementa	Link
PL 1904	Altera o art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que "Define os Crimes Resultantes de Preconceitos de Raça ou de Cor" e dá outras providências.	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17378
PL 2367	Altera o art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que "define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor", para incluir os de gênero e de opção sexual.	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=18022
PL 5003	Determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas.	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=31842
PL 6186	Modifica a redação do art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=44910
PL 5	Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o § 3º do art. 140 do Código Penal, para incluir a punição por discriminação ou preconceito de gênero e orientação sexual.	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104327
PL 3143	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=156327
PL 4243	Estabelece o crime de preconceito por orientação sexual, alterando a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=266196
PL 122	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.	https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604

²³⁷ BRASIL. PROJETO DE LEI Nº. 1.411, 24 mai. 2011. Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

PL 1959	Altera a redação de dispositivos da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que "define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor".	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=514549
PL 1899	Altera a redação de dispositivos da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que "define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor".	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=513456
PL 310	Altera e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o § 3º, do art. 140, do Código Penal, para punir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de orientação sexual ou identidade de gênero.	https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118791
PL 2138	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para punir a discriminação ou preconceito quanto à identidade de gênero ou orientação sexual.	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1539960
PL 150	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar criminalmente a discriminação ou preconceito de opção ou orientação sexual.	https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120275
PL 5944	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a fim de estabelecer outras formas de discriminação ou preconceito e dá outras providências.	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2093328
PL 6825	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para ampliar o âmbito de incidência dos crimes ali previstos para os casos de discriminação ou preconceito de identidade de gênero ou orientação sexual, aumentar as sanções cominadas e estabelecer causa de aumento de pena caso os crimes sejam cometidos contra criança ou adolescente.	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122915
PL 7702	Altera a Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir na referida legislação os crimes de discriminação ou preconceito de orientação sexual e/ou identidade de gênero.	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2138861
PL 515	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a discriminação ou preconceito de origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero	https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132048
PL 2057	Altera a Lei 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, identidade de gênero ou orientação sexual.	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196867
PL 1051	Altera a Lei 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192770

	incluir a orientação sexual.	
PL 2672	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para dispor sobre os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou orientação sexual.	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2200471
PL 4949	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para definir e punir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito por sexo ou orientação sexual.	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2219519
PL 860	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para definir e punir os crimes resultantes da intolerância, discriminação ou do preconceito por sexo, orientação sexual e identidade de gênero.	https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135327
PL 4240	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para criminalizar a homofobia.	https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137908
PL 672	Altera a Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir na referida legislação os crimes de discriminação ou preconceito de orientação sexual e/ou identidade de gênero.	https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135191
PL 104	Altera Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, - que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor para incluir o crime de preconceito de identidade de gênero ou orientação sexual	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2268762
PL 2564	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a fim de criminalizar a homofobia e a discriminação em virtude de procedência regional ou identidade cultural.	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2291253
PL 2206	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a fim de criminalizar a homofobia.	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2287081
PL 1225	Moderniza a disciplina sobre discriminação e preconceito, alterando a ementa e o artigo 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, disciplinando a questão de gênero (sobretudo, a misoginia), além da homotransfobia.	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2276591
PL 1276	Aprimora a disciplina sobre preconceito, alterando a ementa e o artigo 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2277154
PL 1268	Altera o § 3º art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e altera o art.1º à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, tipificando como crime de contra a pessoa LGBTQIA+ como análogo à injúria racial, e dá outras providências.	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2323384

PL 385	<p>Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas; e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da Federal e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.</p>	https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151927
-----------	--	---

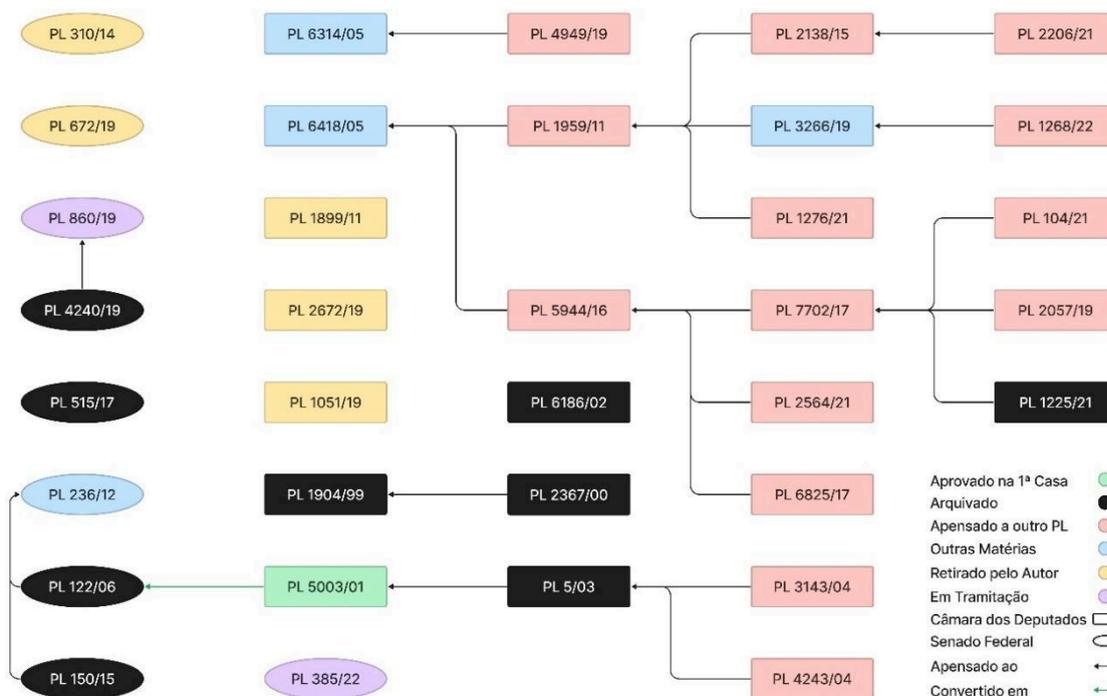
Fonte: Elaborada pelo Autor conforme compilado de Tabelas 1 e 2.

Ao serem selecionados os projetos, identificou-se que boa parte dos 31 casos que seriam analisados encontravam-se com situação “Tramitando em Conjunto”. Na realidade, ainda nos primeiros momentos de pesquisa, observou-se que diversos projetos de lei sobre criminalização da homofobia encontravam-se apensados a outros, que em alguns casos versavam sobre a mesma matéria, em outros não. Dessa forma, para cumprir com o segundo objetivo, de entender o ano de propositura, a situação dos projetos e a maturação de sua discussão, foi necessário primeiramente organizar as proposições em teia, identificando os projetos por origem e destino. A organização dos projetos em lei em teia encontra-se disponível no Diagrama 3. A análise da situação dos projetos foi realizada a partir de informação constante na página de cada projeto, acessível através dos links informados na Tabela 3.

Em seguida, foi possível construir resultados cruzados com as informações indicadas na planilha compilada. No Gráficos 1, 2 e 3, encontram-se as informações referentes ao ano de proposição da matéria, sua casa iniciadora, assim como sua situação atual. A organização dos dados dessa maneira foi fundamental para que fosse suscitada a importância de análises

diferenciadas dos projetos de lei, o que gerou a escolha pelas análises racionalista e cognitivista que serão mencionadas a seguir.

Diagrama 3. Projetos de Lei sobre Criminalização da Homofobia em Teia



Fonte: Elaborado pelo Autor com base na Tabela 3.

Conforme se pode observar no Diagrama 3, quatro projetos de lei que não versavam especificamente sobre criminalização da homofobia foram incluídos na teia. Isso porque foi necessário o indicar seus apensamentos até o arquivamento, ou então inclusão em matéria diversa, tornado possível encontrar quais projetos ainda se encontram discutindo a criminalização. Dessa forma, o PL 3266/19, já mencionado; o PL 6314/05, que versava sobre reconhecimento de excludente de ilicitude nos crimes contra a honra quando se tratasse de opinião de professor ou ministro religioso²³⁸; o PL 6418/05, que criava lei nova legislação sobre discriminação racista²³⁹; e o PL 236/12, que versa sobre o novo Código Penal²⁴⁰, foram

²³⁸ BRASIL. **PROJETO DE LEI Nº. 6.314**, 1 dez. 2005. Acrescenta inciso ao art. 142 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

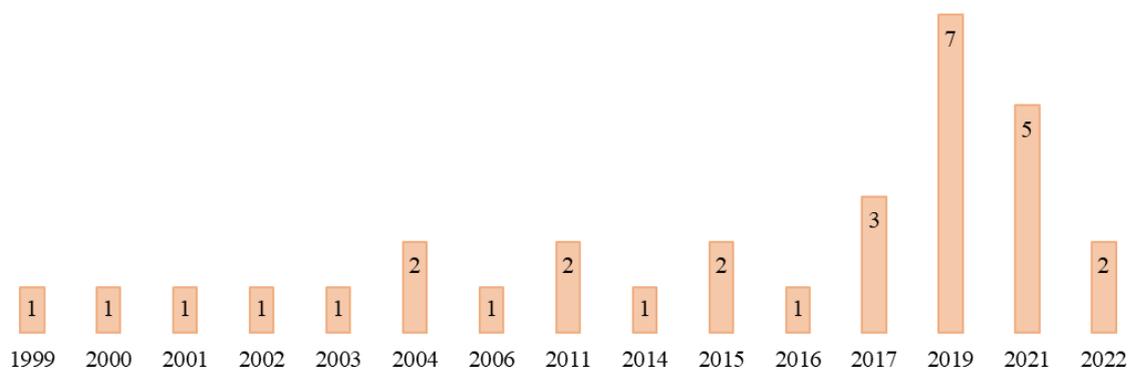
²³⁹ BRASIL. **PROJETO DE LEI Nº. 6.418**, 14 dez. 2005. Define os crimes resultantes de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

²⁴⁰ BRASIL. **PROJETO DE LEI Nº 236**, 9 jul. 2012. Reforma do Código Penal Brasileiro.

incluídos na teia pois tinham relação com a situação dos demais projetos de lei que versavam especificamente sobre a criminalização da homofobia. Todavia, por não versarem sobre tal crime, esses projetos não entraram na seleção que compôs os 31 projetos de lei sobre criminalização da homofobia.

Cumpramos ressaltar que o PL 5003/01, em sua versão originária, versava sobre medidas administrativas a serem tomadas em casos de homofobia. No entanto, tal projeto foi o único que conseguiu ser aprovado na primeira casa legislativa, chegando ao Senado Federal já com uma nova redação que indicava legislação penal sobre tais casos de discriminação. Ainda em sua tramitação, foram anexados outros PL's, como o PL 5/03, que alteraram sua norma para inclusão específica na Lei Nº. 7.716/89 da discriminação por orientação sexual. Dessa forma, considerando a tramitação bicameral da proposta, embora não mencionasse inicialmente a criminalização da homofobia, tal projeto foi o mais maduro em relação a votação e tramitação bicameral, sendo mantido na análise dos dados.

Gráfico 1. Ano de Proposição dos Projetos de Lei sobre Criminalização da Homofobia



Fonte: Elaborado pelo Autor com base na Tabela 3.

Gráfico 2. Casa Iniciadora dos Projetos de Lei sobre Criminalização da Homofobia



Fonte: Elaborado pelo Autor com base na Tabela 3.

Gráfico 3. Situação dos Projetos de Lei sobre Criminalização da Homofobia



Fonte: Elaborado pelo Autor com base na Tabela 3.

Através da análise dos diagramas e gráficos acima listados, foi possível observar que a maioria dos projetos de lei que versavam sobre criminalização da homofobia encontram-se tramitando em conjunto, o que, segundo a teia realizada, indicou que apenas os PL's 860/19 e 385/22 seguem tramitando a respeito especificamente da medida. Os demais projetos foram ou apensados a PL's também arquivados, ou então a PL's que não versam especificamente sobre a homofobia, como o novo Código Penal ou nova lei de discriminação racista, fazendo com que a criminalização da homofobia, embora amplamente discutida na esfera pública, não tenha sido legislada até os dias de hoje. Chamou também atenção a quantidade de projetos de lei propostos a partir de 2019, ano em que o Supremo Tribunal Federal criminalizou a homofobia através da aplicação da Lei N°. 7.716/89 nos casos de discriminação por orientação sexual.

Ao serem alcançados os dois objetivos específicos iniciais, quais sejam, identificar quais e quantos são os projetos de lei sobre a criminalização da homofobia e quando foram propostos, sua situação e nível de maturação, foi possível chegar a duas conclusões parciais: a primeira delas que o único projeto de lei com nível de maturação que envolve tramitação bicameral e realização de audiências públicas foi o PL 5003/01, convertido no PL 122/06. A segunda delas que, embora esse projeto tenha sido arquivado e apensado ao projeto do novo Código Penal, não resguardando espaço para discussão específica da criminalização da homofobia, diversas outras proposições caminharam em paralelo, propostas antes ou depois dele, restando atualmente duas propostas que seguem tramitando a respeito da criminalização da homofobia.

O PL 860/19 proposto no Senado Federal pelo senador Alessandro Vieira segue desde 2019 na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Além do requerimento de apensamento do PL 4240/10, a única manifestação referente a tal projeto foi a propositura de uma emenda, por parte da senadora Daniella Ribeiro. Na emenda, a mesma acrescenta alguns artigos ao texto inicialmente proposto, visando estabelecer que:

Não se aplicam as condutas previstas nesse artigo, quando do exercício da liberdade de consciência e de crença, incluindo-se, nesses, o discurso religioso e moral, em público ou em privado, presencial, televisivo, telemático ou por radiodifusão, discordante com o comportamento social de determinada orientação sexual ou identidade de gênero.²⁴¹

Na justificativa da emenda, a senadora afirma

Inobstante seja competência típica e privativa do Congresso Nacional legislar sobre direito penal (art. 22, I, da CF) e haja um compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), a prescrição legal em favor da população LGBT+, para reprimir eventuais atos de intolerância, preconceito e discriminação, não pode ser feita à revelia de outros direitos humanos e fundamentais, restringindo indevidamente a amplitude da liberdade religiosa e de crença (art. 5º, VI e VIII, da CF). [...] A situação é problemática, quando considerada a liberdade religiosa, em especial o regime jurídico de organizações confessionais religiosas. Imagine-se, por exemplo, o caso de uma escola confessional cristã, em que um jovem homossexual, não pertencente a membresia da organização religiosa mantenedora da escola, se candidata para a seleção de docente. Na entrevista, revela a sua não filiação como membro daquela organização e a

²⁴¹ BRASIL. **EMENDA T-1 AO PROJETO DE LEI Nº. 860**, 27 fev. 2019. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para definir e punir os crimes resultantes da intolerância, discriminação ou do preconceito por sexo, orientação sexual e identidade de gênero.

sua orientação sexual ou identidade de gênero de modo confrontante aos preceitos religiosos daquela entidade. O diretor diz que, por princípios, nos termos estatutários e regimentais, a Escola não aceita, tão somente na qualidade de professor ou funcionário, pessoas com orientação sexual ou identidade de gênero confrontante com a confissão de fé da organização religiosa. Conclusão: caso aprovado o PL, nos termos propostos, os diretores e líderes da escola poderiam incorrer em crime, e, assim, condenados à pena de reclusão. E mais: imagine-se que a escola é um seminário de formação religiosa. Todos, também, do mesmo modo, poderiam ser apenados.²⁴²

Todavia, com exceção da apresentação dessa emenda, o PL 860/19 que ainda segue em tramitação não contou com outras discussões envolvendo tolerância e liberdade religiosa. O PL 385, proposto em 2022 pelo senador Rogério Carvalho, apenas foi apresentado em plenário, não havendo outras atividades em sua tramitação.²⁴³ A partir disso, assim como da identificação de que as novas matérias que versam sobre a criminalização da homofobia não avançaram na maturação em relação ao PL 122/06, foi possível chegar à conclusão de que, para cumprir o terceiro objetivo específico, de identificar se, onde e como esses projetos versavam de alguma forma sobre tolerância e liberdade religiosa, seria preciso realizar dois tipos de análise do objeto: uma análise racionalista e uma análise cognitivista.

Considerando a diversidade de proposituras envolvendo a questão, assim como tramitações que se confundem e perdem inclusive seu teor inicial, a primeira análise que se identificou necessária foi a racionalista. Nessa análise, cuja metodologia utilizou-se de indicadores, números e gráficos, o caminho a ser seguido para cumprir o terceiro objetivo específico foi o recorte de palavras-chave no inteiro teor das proposições disponibilizado no site dos projetos em sua respectiva casa legislativa. A escolha pelo inteiro teor das proposições como objeto de análise racionalista se justifica pela necessidade de que a indicação numérica da presença da discussão sobre tolerância e liberdade religiosa pudesse ser rastreada desde o início de sua proposição. Além disso, considerando as tramitações correlacionadas, o inteiro teor de cada projeto de lei poderia singularizar os objetos de

²⁴² Ibid..

²⁴³ BRASIL. **PROJETO DE LEI Nº. 385, 23 fev. 2022**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas; e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da Federal e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.

pesquisa, de forma que os apensamentos dos projetos de lei entre si não afetassem a base de pesquisa inicialmente analisada.

Portanto, a primeira análise realizada buscou identificar no documento inicial das proposições sobre criminalização da homofobia se, como e em que momento foram discutidas tolerância e liberdade religiosa. A metodologia e resultados do teste de hipótese da análise quantitativa serão apresentados no próximo tópico, 4.2. Todavia, considerando uma das primeiras percepções no decorrer do presente trabalho, a de que a principal proposição legislativa sobre a criminalização da homofobia tinha sido o PL 122/06, onde inclusive ocorreram as audiências públicas, entendeu-se necessário também realizar uma análise cognitivista da construção dessa política pública. Para isso, foram analisadas as discussões ocorridas nas duas audiências públicas ocorridas em sua tramitação, entendendo-se possível testar a hipótese inicial desse vez a partir dos discursos realizados pelos empreendedores da política pública em questão.

Dessa forma, a análise cognitivista da criminalização da homofobia se deu a partir das audiências públicas relacionadas à tramitação do PL 122/06. A partir delas, entendeu-se possível analisar como os discursos promovidos por atores religiosos indicavam manifestações referentes à tolerância e liberdade religiosa na matéria, assim como ao conflito moral estudado. A acesso às atas das audiências públicas, por sua vez, não se encontrava disponibilizada na página de tramitação projeto no Senado Federal. A busca pelas atas das audiências públicas se deu na página da comissão legislativa em que a reunião ocorreu. Identificou-se que as duas audiências públicas ocorreram na Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa. Dessa forma, a busca pelo documento a ser analisado se deu através de ferramenta de pesquisa disponível [neste link](https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=834).²⁴⁴

Portanto, o teste de hipótese realizado no presente capítulo se deu através de uma análise racionalista, em que a menção aos termos tolerância (e suas variáveis) e liberdade religiosa (e de crença) foi organizada em planilha e gráficos, buscando entender de maneira numérica se, como e onde se deram tais menções; e através de uma análise cognitivista, através da análise dos discursos proferidos em audiências públicas que ocorreram na tramitação do PL 122/06. Nos próximos dois tópicos, serão apresentadas tais análises.

²⁴⁴ Link: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=834>>.

4.2 Uma análise racionalista: a intolerância e a liberdade religiosa nos projetos de lei sobre criminalização da homofobia

Nesse tópico, serão apresentados os resultados da análise racionalista que será realizada com os projetos selecionados que versam sobre criminalização da homofobia. Segundo informado no tópico anterior, foram selecionados 31 projetos de lei para compor a base de dados sobre a qual seria aplicado o teste de hipótese. A partir da página virtual de acesso, foi possível realizar download do inteiro teor de todos os 31 projetos de lei. Além do acesso através dos links já informados em Tabela 3, o inteiro teor dos projetos de lei foi baixado e organizado em pasta intitulada “Inteiro Teor Projetos de Lei” disponível [nesta pasta](#).²⁴⁵

Organizados tais documentos, foi possível iniciar a pesquisa pelos termos que se relacionariam com tolerância e liberdade religiosa. Cumpre ressaltar que, no documento extraído, o inteiro teor da proposição conta com a autoria do projeto, sua ementa, a parte normativa, a justificativa e, em alguns casos, a legislação citada. Portanto, a pesquisa racionalista dos termos foi realizada nessa amostragem de momentos iniciais do projeto de lei.

Assim como na seleção dos casos na base de projetos resultantes da Câmara dos Deputados e Senado Federal, foi necessário nesse momento realizar uma análise individualizada dos documentos referentes aos 31 projetos de lei. Como auxílio, foi utilizada funcionalidade de pesquisa de palavras-chave em documentos escritos. A partir dessa metodologia, foi possível encontrar os resultados de menções à tolerância e liberdade religiosa nos projetos de lei selecionados. Por meio de outras funcionalidades, os projetos de lei com menção à tolerância/liberdade religiosa foram salvos com o termo “palavra-chave” ao final de seu documento na pasta mencionada acima. Nesses documentos, foram frisados os resultados encontrados.

A partir da identificação de menção aos termos escolhidos como palavras-chave, foi possível selecionar os projetos que continham resultados relacionados à tolerância e liberdade religiosa. O objetivo que se empreendeu nesse momento era identificar se, como e quando tais discussões se apresentavam nos projetos de lei sobre criminalização da homofobia. Dessa forma, a partir da análise individualizada do inteiro teor de tais projetos, contando com auxílio

²⁴⁵ Link: < https://drive.google.com/drive/folders/1vYi3N0Q6WAuJ8gx1_28l9e9ShlIFadNn?usp=share_link>.

de ferramentas de pesquisa de palavras-chave, foi possível construir uma nova tabela, criando categorias que poderiam auxiliar na resposta aos três questionamentos.

Primentamente, foi criada uma coluna intitulada “Houve menção à tolerância/liberdade religiosa”, buscando responder *se*, em que os projetos com menção ganharam a resposta “Sim”, e os demais, “Não”. Para responder ao questionamento *como*, foram separadas as menções em “Contra” e “A favor”. Cumpre esclarecer que escolha de tais categorias se deu a partir da maneira como a indicação dos termos era colocada no teor da propositura. Nos casos em que a menção aos termos foi utilizada para apoiar a propositura sobre criminalização da homofobia, foi indicado o resultado “A favor”. Já nos casos do termo “Contra”, em especial indicando excludentes de ilicitude da homofobia quando em conflito com a liberdade religiosa, a escolha se deu não necessariamente por entender que os autores dos projetos não concordavam com a criminalização, e sim que, mesmo que concordassem, fizeram-no criando um espaço de exceção quando relacionado à liberdade religiosa. Em seguida, para responder a pergunta *quando*, foi criada coluna para indicar em que momento o trecho foi citado. Os momentos possíveis, conforme o inteiro teor dos documentos extraídos, eram a “Ementa”, a “Parte Normativa” e “Justificação” dos projetos de lei. Em alguns casos, a menção em um mesmo projeto ocorreu em mais de um momento, ganhando então a classificação “Vários”.

A partir do preenchimento dessas planilhas, foi possível testar de maneira racionalista a hipótese inicial do projeto. Foram adotadas palavras-chave específicas para a temática da tolerância e liberdade religiosa. Para tolerância, a palavra-chave escolhida para pesquisa no inteiro teor dos 31 projetos de lei foi a “tolera”, que englobaria os termos “tolerância”, “intolerância”, “tolerável” e “intolerável”. Já para liberdade religiosa, foram escolhidas duas palavras chave: “religi”, englobando as menções à religião; e “crença”. Cumpre apresentar algumas ressalvas a respeito da segunda temática. A Lei Nº. 7.716/89, principal instrumento através do qual se busca inclusão de criminalização da homofobia, também criminaliza o preconceito baseado em religião. Por esse motivo, ao pesquisar com o termo “religi”, quase todos os projetos continham resultados, seja na própria parte normativa, seja na legislação citada. Além disso, em muitas justificativas, ao se referir à discriminação, os autores mencionavam tipos comuns de preconceitos, em geral fundados em religião, raça e gênero. Dessa forma, a palavra “religião” apareceu como resultado em todos os projetos sendo em boa parte referentes à correlação da discriminação por preconceito religioso ao por

orientação sexual. Considerando que, nesses casos, a menção ao termo “religião” apenas se deu de forma genérica indicando outras formas de preconceito, mencionando também aqueles de gênero, condição social, dentre outros, portanto não relacionando ao conflito moral na criminalização da homofobia em si, esses resultados foram excluídos da seleção. A seleção, portanto, relacionada à liberdade religiosa feita através dos termos “religi” e “crença” se deu de modo a recortar os casos em que a menção tratava especificamente da relação entre a questão religiosa e a criminalização da homofobia, não como correlatas formas de discriminação, e sim como possíveis ideologias opostas.

Os resultados da listagem da pesquisa realizada se encontram na Tabela 4, referentes à menção à tolerância, e na Tabela 5, à liberdade religiosa, disponíveis também no documento “Projetos de Lei sobre Criminalização da Homofobia” [desta pasta](#)²⁴⁶. Nessa tabela, foram copiados as sentenças em que os termos de pesquisa apareceram no resultado.

Tabela 4. Projetos que Lei sobre Criminalização da Homofobia com Menção à Tolerância em seu teor inicial

PL	Houve menção à tolerância?	Contra ou a favor?	Em que momento?	Trecho
PL 1904	Sim	A favor	Justificação	Os gays, lésbicas, travestis e transexuais enfrentam humilhações, intolerância e os mais diversos preconceitos.
PL 5	Sim	A favor	Justificação	São humilhações diárias sofridas por gays, lésbicas, travestis e transexuais, numa atitude intolerante que precisa ser coibida.
PL 1959	Sim	A favor	Justificação	Para que nossa sociedade realmente consiga viver em uma cultura de paz é mister que se deixe bem claro que os preconceitos de todos os tipos não serão tolerados
PL 1899	Sim	A favor	Justificação	Para que nossa sociedade realmente consiga viver em uma cultura de paz é mister que se deixe bem claro que os preconceitos de todos os tipos não serão tolerados.
PL 310	Sim	A favor	Justificação	Enfim, por acreditar que esta proposição poderá ser eficaz, contribuindo no combate ao ódio, à intolerância e à violência praticada contra a população LGBT, peço aos ilustres Parlamentares que votem pela sua aprovação.
PL 515	Sim	A favor	Justificação	Acreditamos que nunca foi tão importante que o Estado comunique uma clara mensagem de que não são admitidos, aceitos ou mesmo tolerados episódios de discriminação dirigidos contra o público LGBT.

²⁴⁶ Link: < https://drive.google.com/drive/folders/1_sko5zNP2FqtUcCzhZEyMii2KOsFATZs?usp=share_link>.

PL 2057	Sim	A favor	Justificação	Uma sociedade pluralista não deve tolerar tratamento pior ou injusto dado a alguém por causa de características ou escolhas pessoais. A intolerância e o preconceito devem ser combatidos sob todas as formas.
PL 1051	Sim	A favor	Justificação	Uma sociedade pluralista não deve tolerar tratamento pior ou injusto dado a alguém por causa de características ou escolhas pessoais. A intolerância e o preconceito devem ser combatidos sob todas as formas. O preconceito é uma forma de intolerância criminosa, onde um sujeito estabelece um juízo de valor sem qualquer análise crítica, ofendendo diversos grupos e contribuindo para a marginalização destes.
PL 860	Sim	A favor	Vários	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para definir e punir os crimes resultantes da intolerância, discriminação ou do preconceito por sexo, orientação sexual e identidade de gênero./ Art. 1º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: “Define os crimes resultantes de intolerância, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo, orientação sexual, identidade de gênero e estabelece punições para a prática desses crimes.” / É também latente e inegável a intolerância, o preconceito e a discriminação que a população LGBT sofre no país. Tal discriminação é frequentemente traduzida em crimes de ódio e intolerância [...] Por esta razão, se faz necessária a alteração da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, de forma a ampliá-la, para que esta defina e passe a punir crimes de ódio e intolerância também resultantes da discriminação ou preconceito de orientação sexual, identidade de gênero e sexo. [...] Por outro lado, o ordenamento jurídico existente não se tem demonstrado suficiente para conter a escalada expressiva da violência cometida por razões de ódio contra a população LGBT e para garantir o bem jurídico penal da tolerância a tal população [...] O próximo passo é ampliar o público protegido por esta lei, definindo e punindo os crimes de ódio e intolerância resultantes da discriminação ou preconceito por orientação sexual e por identidade de gênero.
PL 4240	Sim	A favor	Parte Normativa	Art. 1º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: “Define os crimes de ódio e intolerância resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou

				<p>procedência nacional e estabelece punições para a prática desses crimes. ” [...] “Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes de ódio e intolerância resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou procedência nacional.” (NR)</p>
PL 2564	Sim	A favor	Justificação	<p>Atualmente constatamos em nosso país um crescimento vertiginoso da intolerância às diferenças. [...] É importante destacar que a intolerância, seja de qualquer natureza – raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou orientação sexual – fere a Declaração Universal dos Direitos Humanos e deve ser arduamente combatida para que possamos conviver em harmonia.</p>
PL 2206	Sim	A favor	Justificação	<p>Atualmente constatamos em nosso país um crescimento vertiginoso da intolerância às diferenças. [...] É importante destacar que a intolerância, seja de qualquer natureza – raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou orientação sexual – fere a Declaração Universal dos Direitos Humanos e deve ser arduamente combatida para que possamos conviver em harmonia.</p>
PL 1225	Sim	A favor	Justificação	<p>as intolerâncias, que se exprimem, frequentemente, em variadas atitudes de violência, tornam-se recorrentes, ou, pelo menos, são insistentemente noticiadas.</p>
PL 1276	Sim	A favor	Justificação	<p>numa sociedade plural, marcada por um amplo desacordo moral, a tolerância é uma virtude fundamental, não só para a garantia da estabilidade como para a promoção da justiça</p>
PL 1268	Sim	A favor	Justificação	<p>Ou seja, se alguém pratica discriminação de raça e religião, por exemplo, pode ir preso, mas se pratica discriminação de gênero não, portanto aqui não se trata de privilégio e sim de uma proteção penal igualitária aos demais crimes de intolerância.</p>
PL 385	Sim	A favor	Vários	<p>para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual / “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar o ódio, a intolerância, a violência, a discriminação ou o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação</p>

				sexual / Em vista disso, para conter a disseminação do ódio e evitar a prática de violência, propomos aprimoramento da redação do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, de maneira que seu intérprete e aplicador disponha de instrumento mais eficaz para a punição da conduta de incitar o ódio, a intolerância e a violência contra essas minorias.
--	--	--	--	--

Fonte: Elaborada pelo Autor com base na Tabela 3 e resultados de análise quantitativa explicada no tópico 4.1.

Tabela 5. Projetos de Lei sobre Criminalização da Homofobia com Menção à Liberdade Religiosa

PL	Houve menção à liberdade religiosa?	Contra ou a favor?	Em que momento?	Trecho
PL 2057	Sim	A favor	Justificação	É hora de avançarmos nesse tema, deixando de lado as convicções religiosas e ideológicas, para cumprirmos a nossa missão de legislar sobre esse tema e dar uma resposta a sociedade
PL 1051	Sim	A favor	Justificação	É hora de avançarmos nesse tema, deixando de lado as convicções religiosas e ideológicas, para cumprirmos a nossa missão de legislar sobre esse tema e dar uma resposta a sociedade
PL 2672	Sim	Contra	Vários	Não incorrem nos crimes previstos nesta lei aqueles que professarem visão discordante a determinado comportamento social, desde que a mesma se dê no contexto do uso regular dos direitos de liberdade de crença e de livre exercício dos cultos religiosos, e que não incite a prática de violência / Dito isso, e diante da colisão entre os direitos de liberdade de consciência (no qual está inserta a livre orientação sexual) e da liberdade de crença e culto, há de procurar-se uma solução razoável e proporcional, que atenda à mediana das expectativas dos vários atores de uma sociedade que tem como fundamento constitucional o pluralismo e que abarca grande diversidade de pensamento. Dessa feita, advoga-se a criminalização do preconceito por orientação sexual (vulgarmente chamada homofobia), a ser tutelada dentro da LEI Nº 7.716 (que versa sobre os crimes de preconceito), com a expressa ressalva de excludente de ilicitude quando se tratar de manifestação de pensamento pacífica, realizada no contexto do regular exercício das liberdades de crença e culto, desde que não incite a violência.

PL 4949	Sim	Contra	Vários	<p>Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, não sendo considerada criminosa a conduta fundada na liberdade de consciência e de crença, aqui incluído o livre exercício dos cultos religiosos e manifestações religiosas, dentro e fora dos templos, em veículos de comunicação e em escolas confeccionais.” / O presente projeto visa criminalizar a discriminação ou o preconceito quanto ao sexo, ou orientação sexual, ressalvando expressamente, por outro lado, o pleno exercício da liberdade religiosa no país, nas esferas pública (realização de cultos) e privada (gestão de estabelecimentos em conformidade com a fê dos proprietários). [...] Isso significa que as liberdades de consciência e de crença, cuja manifestação pode se dar através de cultos religiosos e quaisquer manifestações religiosas, possuem aplicação direta e imediata. Demais normas não devem interferir de tal modo a perturbar a fruição desses direitos [...] . A Suprema Corte dos Estados Unidos resolveu que um confeitiro cristão pode se recusar a fazer bolo para casamento de pessoas do mesmo sexo, estabelecendo que a liberdade religiosa possui maior amparo que eventuais direitos antidiscriminação da comunidade LGBT. Portanto, nosso objetivo precípua com esse projeto é, além de conferir tratamento ao grupo vulnerável, manter intacta a liberdade religiosa.</p>
---------	-----	--------	--------	--

Fonte: Elaborada pelo Autor com base na Tabela 3 e resultados de análise quantitativa explicada no tópico 4.1.

No teor inicial dos 31 projetos de lei analisados, observou-se que 16 apresentavam menções à tolerância e suas derivações, representando aproximadamente 51,61% dos casos. Já em relação à liberdade religiosa, apenas 4 projetos de lei tiveram menção ao termo em seu teor inicial, representando aproximadamente 12,90% dos casos. A divisão entre os projetos que têm resposta “Sim” ou “Não” nas colunas “Houve menção à tolerância/liberdade religiosa” encontra-se melhor apresentada nos Gráficos 4 e 5. Ainda nesses gráficos, é possível identificar se a menção ao termo pesquisado se apresentou “Contra” ou “A favor” da criminalização da homofobia. Identifica-se que todos os casos que tiveram menção à tolerância tiveram menção ao termo favoráveis à medida. Já no caso da liberdade religiosa, metade se apresentou favorável, e a outra metade contra.

Gráfico 4. Projetos de Lei com e sem Menção à Tolerância



Fonte: Elaborado com base na Tabela 4.

Gráfico 5. Projetos de Lei com e sem Menção à Liberdade Religiosa

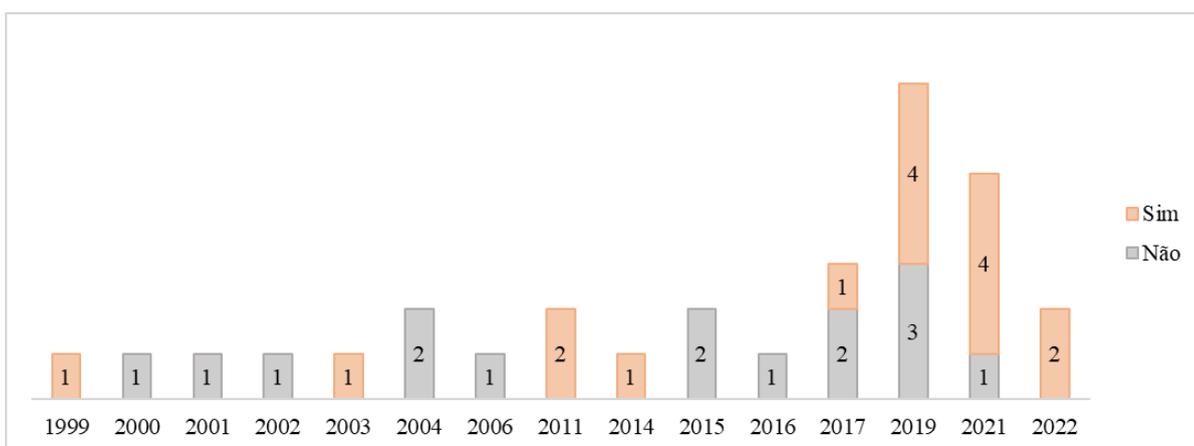


Fonte: Elaborado com base na Tabela 5.

No que diz respeito à tolerância, todas as menções se apresentaram a favor da medida. Analisando o ano da proposição e, portanto, de menção ao termo conforme o período da base de dados analisada, observa-se que, entre 1999 e 2022, a presença da tolerância se deu em 8 diferentes anos. Observa-se também que, dos 16 projetos resultantes, 10 foram propostos após 2019. De todo modo, a primeira menção ao termo ocorreu já em 1999, no

primeiro projeto de lei apresentado que versava sobre a criminalização da homofobia, o PL 1904, conforme Gráfico 6. Ainda em relação à tolerância, foi possível identificar que 13 projetos mencionavam o termo em sua justificativa, representando 81.25% dos 16 casos com menção; 2 projetos mencionavam em vários momentos, representando 12.5%, e 1 projeto mencionava apenas na parte normativa, representando 6,25%, conforme Gráfico 7.

Gráfico 6. Projetos de Lei com e sem Menção à Tolerância por Ano



Fonte: Elaborado pelo Autor com base na Tabela 4.

Gráfico 7. Momento em que a Tolerância foi Mencionada nos Projetos de Lei sobre Criminalização da Homofobia

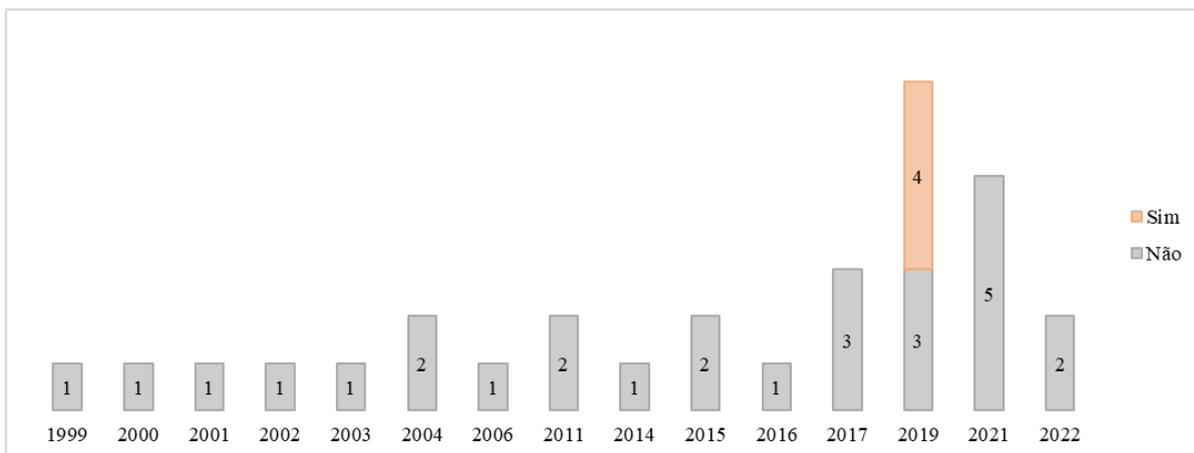


Fonte: Elaborado pelo Autor com base na Tabela 4.

Os autores dos PL's em que o teor inicial do documento indicava menção à tolerância foram Alessandro Vieira, Alexandre Frota, Carlos Bezerra, Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, Denis Bezerra, Iara Bernardi, Luiz Flávio Gomes, Nilmário Miranda, Rafafá, Roberto de Lucena, Rogério Carvalho, Rose de Freitas e Vital do Rêgo. Conforme análise dos trechos com sentenças que mencionavam a tolerância informados na Tabela 4, identificou-se que projetos de lei que mencionavam a tolerância em sua justificção, num geral, faziam-no na variável "intolerância". Em alguns dos casos, a intolerância foi apresentada como algo sofrido por gays, lésbicas, travestis e transsexuais, como nos PL's 1904/99, 5/03, 310/14, 2564/21, 2206/21, e 1225/21. Em outros, o termo "tolerância" foi usado no sentido de que o Estado e a sociedade não deveriam tolerar a homofobia, como nos PL's 1959/11, 1899/11, 515/17, 2057/19, 1051/19, e 1268/22. Ainda na justificção, houve um caso que mencionou a tolerância como uma virtude, o PL 1276/21. Já nos 2 projetos que mencionavam o termo em vários momentos, a "intolerância" apareceu em comum na ementa, parte normativa e justificção dos PL's e 385/22 e 860/19. No primeiro caso, a menção se deu no sentido de inclusão na ementa da Lei Nº7.716/89 dos termos "intolerância" e "orientação sexual". No segundo, além desses, a "intolerância" foi mencionada como algo sofrido pela população LGBTQIA+ em sua justificção. O único projeto que apenas mencionou a tolerância na parte normativa foi o PL 4240/19, acrescentando o termo "intolerância" na lei anteriormente informada.

De todo modo, identifica-se que todas essas menções se deram de modo favorável à criminalização da homofobia, aparecendo nos projetos de lei desde seu início, o que não ocorreu com a liberdade religiosa. Nos 4 casos em que o termo esteve relacionado à criminalização da homofobia, 2 casos se apresentavam contra, e 2 a favor. Além disso, também foram divididos na metade os casos em que a menção ocorreu na justificção e em vários momentos. Analisando o ano de proposição da medida com menção à liberdade religiosa, identifica-se que todos os 4 projetos foram propostos em 2019. Tais informações encontram-se compiladas nos Gráficos 8 e 9.

Gráfico 8. Projetos de Lei com e sem Menção à Liberdade Religiosa por Ano



Fonte: Elaborado pelo Autor conforme Tabela 5.

Gráfico 9. Momento em que a Liberdade Religiosa foi mencionada nos Projetos de Lei sobre Criminalização da Homofobia



Fonte: Elaborado pelo Autor conforme Tabela 5.

Analisando a Tabela 5, é possível identificar que a metade das menções da liberdade religiosa ocorreu de modo favorável ao projeto no momento de sua justificação. Tratam-se dos PL's 2057/19 e 1051/19, ambos de autoria do deputado Luiz Flávio Gomes. Embora tenham recebido número de proposição diferentes, ambos os projetos mencionavam que “*É hora de avançarmos nesse tema, deixando de lado as convicções religiosas e ideológicas, para cumprirmos a nossa missão de legislar sobre esse tema e dar uma resposta a sociedade*”. Nesse caso, embora a menção não se tratasse especificamente ao termo “liberdade religiosa”, o resultado de pesquisa do termo “religi” indicou tratamento de questão religiosa colocada em local de conflito moral com a criminalização da homofobia, motivo

pelo qual sua contagem seguiu válida. Já nos outros 2 projetos de lei, em que a menção à liberdade religiosa se deu contra à criminalização da homofobia e em vários momentos do inteiro teor da proposição, é possível identificar que, embora a intenção do projeto fosse criminalizar a homofobia através da mudança da Lei Nº. 7.716/89, a liberdade religiosa apareceu na parte normativa dos PL's 4949/19 e 2672/19 como uma excludente de ilicitude dos crimes de discriminação baseados por orientação sexual quando no contexto do uso regular daquele direito.

Art. 1º Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou orientação sexual. Parágrafo único. Não incorrem nos crimes previstos nesta lei aqueles que professarem visão discordante a determinado comportamento social, desde que a mesma se dê no contexto do uso regular dos direitos de liberdade de crença e de livre exercício dos cultos religiosos, e que não incite a prática de violência. (art. 2º).²⁴⁷

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, não sendo considerada criminosa a conduta fundada na liberdade de consciência e de crença, aqui incluído o livre exercício dos cultos religiosos e manifestações religiosas, dentro e fora dos templos, em veículos de comunicação e em escolas confeccionais. [...] Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo, ou orientação sexual, não sendo considerada criminosa a conduta fundada na liberdade de consciência e de crença, aqui incluído o livre exercício dos cultos religiosos, manifestações religiosas dentro e fora dos templos e nos meios de comunicação (art. 2º)²⁴⁸

Ainda nesses dois projetos de lei, as menções à liberdade religiosa colocadas contra a criminalização da homofobia pelos autores Marco Feliciano e Otoni de Paula, conhecidamente pastores evangélicos, deram-se num possível confronto jurídico de ambos os direitos, urgindo a necessidade de ponderação:

Dito isso, e diante da colisão entre os direitos de liberdade de consciência (no qual está inserta a livre orientação sexual) e da liberdade de crença e culto, há de procurar-se uma solução razoável e proporcional, que atenda à mediana das expectativas dos vários atores de uma sociedade que tem como fundamento constitucional o pluralismo e que abarca grande diversidade de pensamento. Dessa feita, advoga-se a criminalização do preconceito por

²⁴⁷ BRASIL. **PROJETO DE LEI Nº 2.672**, 7 mai. 2019. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para dispor sobre os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou orientação sexual.

²⁴⁸ BRASIL. **PROJETO DE LEI Nº. 4.949**, 10 set. 2019. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para definir e punir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito por sexo ou orientação sexual.

orientação sexual (vulgarmente chamada homofobia), a ser tutelada dentro da LEI Nº 7.716 (que versa sobre os crimes de preconceito), com a expressa ressalva de excludente de ilicitude quando se tratar de manifestação de pensamento pacífica, realizada no contexto do regular exercício das liberdades de crença e culto, desde que não incite a violência.²⁴⁹

O presente projeto visa criminalizar a discriminação ou o preconceito quanto ao sexo, ou orientação sexual, ressaltando expressamente, por outro lado, o pleno exercício da liberdade religiosa no país, nas esferas pública (realização de cultos) e privada (gestão de estabelecimentos em conformidade com a fé dos proprietários). [...] Isso significa que as liberdades de consciência e de crença, cuja manifestação pode se dar através de cultos religiosos e quaisquer manifestações religiosas, possuem aplicação direta e imediata. Demais normas não devem interferir de tal modo a perturbar a fruição desses direitos. [...] . A Suprema Corte dos Estados Unidos resolveu que um confeitiro cristão pode se recusar a fazer bolo para casamento de pessoas do mesmo sexo, estabelecendo que a liberdade religiosa possui maior amparo que eventuais direitos antidiscriminação da comunidade LGBT. Portanto, nosso objetivo precípua com esse projeto é, além de conferir tratamento ao grupo vulnerável, manter intacta a liberdade religiosa.²⁵⁰

Realizada a análise quantitativa, torna-se possível nesse momento responder aos questionamentos do terceiro objetivo específico desta pesquisa. Em relação à pergunta *se*, identifica-se que tanto tolerância quanto liberdade religiosa foram mencionadas nos projetos de lei sobre criminalização da homofobia, representando respectivamente 51,61% e 12,90% dos casos. Em relação ao *como*, 100% que continham menção à tolerância se apresentavam à favor da medida. Já nas menções à liberdade religiosa, 50% apresentavam-se contra, 50% a favor. Do total analisado, 6,45% se apresentam contra e 6,45% a favor. Portanto, ao serem mencionadas na criminalização da homofobia, a tolerância esteve presente a favor de 51,61% dos 31 casos, e a liberdade religiosa esteve presente a favor em 6,45% dos casos, e contra em 6,45%. Observa-se, a respeito da pergunta *como*, que, em certa medida, tanto a tolerância quanto a liberdade religiosa foram mencionadas nos projetos de lei sobre criminalização da homofobia, em especial a favor da medida. A tolerância mais que a liberdade religiosa, diferente desta que teve metade das manifestações apresentadas contra a medida, criando excludente de ilicitude. Em relação ao *quando*, observa-se que, em ambos os casos, pelo menos metade das manifestações ocorreu na justificação do projeto. No caso da tolerância, 81,25% das menções se encontravam nas justificações, 12,5% em vários (nos quais também

²⁴⁹ BRASIL. **PROJETO DE LEI Nº 2.672**, 7 mai. 2019. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para dispor sobre os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou orientação sexual.

²⁵⁰ BRASIL. **PROJETO DE LEI Nº 4.949**, 10 set. 2019. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para definir e punir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito por sexo ou orientação sexual.

as justificações), e 6,25% apenas na parte normativa. No caso da liberdade religiosa, ambas as menções a favor encontram-se na justificação do projeto, representando 50% desses casos e 6,45% dos casos totais. As menções contra representavam 50% dos casos selecionados, e 6,45% dos casos totais, encontrando-se os dois casos em varios momentos do projeto, inclusive na parte normativa e justificção.

Até então, foi possível identificar, através dos caminhos adotados para cumprimento dos objetivos secundários da pesquisa, em diferentes medidas, numa análise racionalista, quais os projetos de lei sobre criminalização da homofobia versavam sobre intolerância e liberdade religiosa. Através do inteiro teor dos 31 projetos de lei propostos entre 1999 e 2022, observou-se que 16 mencionavam tolerância e 4 liberdade religiosa. Observou-se que todas as menções à tolerância se apresentaram favoráveis à criminalização, enquanto apenas metade no caso da liberdade religiosa. Além disso, observou-se que a distribuição das menções à tolerância durante os anos de proposição se deu se maneira desigual, porém, foi iniciada em 1999 e esteve presente até 2022. Já a liberdade religiosa apareceu tanto favorável quanto contrária nas proposições apenas em 2019. Em ambas as menções contrárias, apareceu na justificção e na parte normativa, criando excludentes de ilicitude.

Através da análise racionalista, de teor quantitativo, foi possível observar que a liberdade religiosa se apresentou como um impedimento aos projetos de lei sobre criminalização da homofobia apenas em 6,45% dos casos analisados. Tal apresentação, por sua vez, pode ser considerada como reacionária, em especial ao julgamento da ADO Nº 26, ocorrido em 13 de Junho de 2019, especificamente no PL 4949/19, proposto após tal julgamento. O deputado então deputado Otoni de Paula indicou em sua justificção, a despeito da menção à liberdade religiosa, a ação por omissão. De todo modo, a baixa expressividade de menções à liberdade religiosa no teor inicial dos projetos de lei sobre criminalização da homofobia ainda indica ser necessária a outra análise.

Especificamente na primeira análise, a necessidade de recortes sobre projetos que versavam especificamente sobre a prática indicou baixa atividade legislativa de atores fundamentalistas através de menções à liberdade religiosa. Os projetos de lei excluídos inicialmente por não buscarem como intuito da norma criminalizar a homofobia, mencionados no tópico 4.1., indicam que o conflito moral possa estar ocorrendo em outros tipos de proposituras legislativas. Como nos casos de reconhecimento de liberdade religiosa em temas relativos à sexualidade, de exclusão em qualquer hipótese de reconhecimento da homofobia

na lei de racismo, e negativas de realização de cerimônias de casamento com base na liberdade religiosa, o conflito não se apresentou especificamente na criação de uma política pública sobre a criminalização da homofobia, e sim em outros domínios, como na regulação da liberdade religiosa em si. Portanto, embora nos casos em que a criminalização se iniciou como uma medida legislativa observe-se baixa atividade relacionada à defesa da liberdade religiosa, outros tipos de proposição, não analisados epistemologicamente na presente pesquisa, apresentam ainda assim o conflito moral discutido até aqui.

Esta análise, por sua vez, indicou que a busca racional de indicadores que pudessem testar a hipótese inicial de que a liberdade religiosa se apresenta como uma medida contrária à criminalização da homofobia não supriu a necessidade de testar o objeto, considerando diversas outras proposições envolvendo o conflito moral, assim como baixa expressividade dos resultados. Se o estudo das normas e justificativas apresentadas nos projetos de lei não deu conta de testar tal hipótese, uma análise de políticas públicas cognitivista pode indicar se, na construção dos discursos de tal política, o conflito moral se apresenta de forma diferente da análise anterior, e como ocorre. Dito isso, através da metodologia informada no tópico 4.1, a análise a ser feita a seguir terá como objeto os discursos de audiências públicas do PL 122/06, iniciado na Câmara dos Deputados em 2001 e arquivado em 2014 no Senado Federal.

4.3 Uma análise cognitivista: a intolerância e a liberdade religiosa nos discursos do Projeto de Lei N°. 122/06

A segunda análise realizada no presente trabalho, de caráter cognitivista, teve como objeto o PL 122/06 do Senado Federal, originado na Câmara dos Deputados sob o PL 5003/01. Desde 1999, momento em que o primeiro projeto de lei que visava criminalizar a homofobia foi proposto, até hoje, o PL 5003/01 foi o único a versar sobre a matéria que teve aprovação em uma das casas legislativas. A situação dos demais projetos, mencionados no tópico anterior, indica que, restando apenas dois PL's em tramitação sobre a criminalização, ambos sem manifestação ainda da primeira comissão legislativa, a discussão a respeito da criminalização da homofobia não se distribuiu de maneira equitativa entre os projetos. Por esse motivo, reconhecida necessidade de recortes para realização do teste de hipótese a que se prestou o presente trabalho, a análise cognitivista da política pública de criminalização da

homofobia foi realizada apenas com o PL 122/06 (e PL 5003/01), em ambas as casas legislativas.

Com auxílio da página pública de tramitação dos dois projetos de lei, foi necessário primeiramente entender os momentos da tramitação do processo. Utilizando de funcionalidades de pesquisa em ambas as fontes, foi possível desde o início identificar menção a discussões envolvendo a intolerância e liberdade religiosa. Observou-se, já nesse momento, que tais menções ocorriam em diversos momentos dos documentos, assim como com diversas manifestações a favor e contra. Além disso, foi possível identificar que o projeto contou com diversos pareceres, de instituições religiosas, associações de direito, de indivíduos LGBTQIA+, câmaras municipais, abaixo-assinados e até mesmo manifestações de pessoas físicas, nos quais se encontram também as discussões a respeito da intolerância e liberdade religiosa.

Diante disso, uma primeira necessidade metodológica, para que a compreensão da tramitação do projeto pudesse ser realizada com vistas ao cumprimento do teste de hipótese, dessa vez de maneira cognitivista, foi a recortar os momentos possíveis em que as menções à tolerância e liberdade religiosa ocorriam. Identificou-se, nesse momento, que parte dos documentos mencionava as audiências públicas, assim como o levantamento da literatura anterior reforçada a importância dos discursos proferidos nesses momentos. Observou-se, nesse sentido, que nos 14 anos de tramitação, as principais discussões envolvendo intolerância e liberdade religiosa se deram no Senado Federal. Todavia, foi necessário realizar a organização cronológica do processo desde o início de sua tramitação, ainda na Câmara. Serão a seguir, apresentadas algumas manifestações a respeito de tal tramitação, de maneira cronológica, de forma que será possível contextualizar os discursos realizados nas audiências públicas.

De maneira resumida, pode-se afirmar que o PL 5003/01 foi proposto em 07 de Agosto de 2001 pela deputada Iara Bernardi do PT, com o seguinte teor:

Art. 1º. A qualquer pessoa jurídica que por seus agentes, empregados, dirigentes, propaganda ou qualquer outro meio, promoverem, permitirem ou concorrerem para a discriminação de pessoas em virtude de sua orientação sexual serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras de natureza civil ou penal.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei são atos de discriminação impor às pessoas, de qualquer orientação sexual, e em face desta, as seguintes situações:

- I - constrangimento ou exposição ao ridículo;
- II - proibição de ingresso ou permanência;
- III- atendimento diferenciado ou selecionado;
- IV - preterimento quando da ocupação de instalações em hotéis ou similares, ou a imposição de pagamento de mais de uma unidade;
- V - preterimento em aluguel ou locação de qualquer natureza ou aquisição de imóveis para fins residenciais, comerciais ou de lazer;
- VI - preterimento em exame, seleção ou entrevista para ingresso em emprego;
- VII - preterimento em relação a outros consumidores que se encontrem em idêntica situação;
- VIII - adoção de atos de coação, ameaça ou violência;

Art. 3º A infração aos preceitos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I - inabilitação para contratos com órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional;
- II - acesso a créditos concedidos pelo Poder Público e suas instituições financeiras, ou a programas de incentivo ao desenvolvimento por estes intituídos ou mantidos;
- III – isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária;

Parágrafo Único : Em qualquer caso, o prazo de inabilitação será de doze meses contados da data de aplicação da sanção.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.²⁵¹

Observa-se que, ainda nesse momento, o projeto não versava sobre material penal. Essa mudança apenas ocorreu em 26 de Maio de 2005, após requerimento de anexação ao PL 5003/01 do PL 5/03, que por sua vez, versava sobre a atualização da Lei Nº. 7.716/89, incluindo a discriminação por orientação sexual no rol de casos de preconceito, criminalizando então a homofobia. Em 03 de Agosto de 2005, o parecer da CCJC com aprovação da matéria indicava outros projetos de lei que também foram apensados. Desse resultado, o substitutivo contou com a indicação de diversos artigos incluindo novos núcleos de ação dos tipos penais da Lei Nº. 7.716/89, assim como outras leis, como o Código Penal e

²⁵¹ BRASIL. **PROJETO DE LEI Nº. 5.003**, 7 ago. 2001. Determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas.

a Consolidação das Leis do Trabalho. Em relação especificamente à homofobia, o substitutivo indicava os seguintes artigos:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, definindo os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero.

Art. 2º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: "Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero."

Art. 3º O caput do art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: "*Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero.*"

Art. 16. Os arts. 16 e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação: "*Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero*".²⁵²

Ainda nesse parecer favorável com substitutivo da CCJC, votou-se a favor do projeto mencionando a tolerância ao se referir à demanda por medidas II PNDH, que visavam criar legislação a respeito da proibição da discriminação por orientação sexual. Ainda em seu voto, o deputado menciona que afirma que as leis não são sozinhas capazes de mudar as mentes intolerantes, mas que a existência de marcos legais podem ajudar a construir aceitação em relação às diferenças de orientação sexual.²⁵³

Na Câmara dos Deputados, não houve mais outras menções à tolerância ou à liberdade religiosa. Todavia, na data de sua aprovação, 23 de Dezembro de 2006, o PL 5003/01 contou com algumas oposições de deputados evangélicos. Feita a leitura da redação final que seria encaminhada ao Senado Federal, o Pastor Pedro Ribeiro alegou serem (no plural, referindo-se a outros deputados evangélicos) contrários ao projeto, que, ao invés de configurar avanço na cidadania, seria imposição. De todo modo, tais manifestações foram intempestivas, considerando que o PL 5003/01 já havia sido votado e aprovado por

²⁵² BRASIL. PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 5.003/01, 03 ago. 2005.

²⁵³ Ibid.

unanimidade em turno único.²⁵⁴ A única manifestação referente à tolerância na Câmara dos Deputados, portanto, deu-se no Parecer da CCJC, indicando posicionamento favorável à medida. A liberdade religiosa, não obstante a insatisfação já demonstrada de alguns parlamentares religiosos a respeito do projeto, ainda não se encontravam inserida nas discussões dessa casa, o que não se repetiu no Senado Federal.

A leitura do ofício da Câmara dos Deputados pelo Senado Federal com o PL 5003/01 ocorreu em 14 de Dezembro de 2006. Encaminhado à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o agora PL 122/06 teve nessa comissão as primeiras controvérsias a respeito da intolerância e liberdade religiosa. Durante a 24ª Reunião Extraordinária da CDH ocorrida em 23 de Maio de 2007, ocorreu a primeira audiência pública com presença dos senadores Fátima Cleide, Serys Slhessarenko, Ideli Salvatti, Flávio Arns, Paulo Paim, Inácio Arruda, Geraldo Mesquita Júnior, Gilvam Borges, Cícero Lucena, Wilson Matos e Heráclito Fortes, das deputadas Cida Diogo e Manuela D'Ávila, e dos convidados Livia Nascimento Tinôco (procuradora da República), Jean Wyllys (professor universitário), Paulo Fernando Mello da Costa (advogado), Ivair Augusto dos Santos (Secretário executivo do Conselho Nacional de Combate à Discriminação), Paulo Leão (presidente da Associação Católica de Juristas do Rio de Janeiro), Reverendo Guilhermino Cunha (membro da Academia Evangélica de Letras do Brasil) e Evandro Piza (mestre em Direito Penal).²⁵⁵ A ata da primeira reunião pública encontra-se disponibilizado na página de pesquisa da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, acessível por [este link](#)²⁵⁶. Além disso, o documento foi salvo na pasta “Atas das Audiências Públicas” disponível [nesta pasta](#).²⁵⁷

Considerando o objetivo desse tópico, serão priorizadas as discussões onde a tolerância e liberdade religiosa se apresentaram nos discursos realizados pelos senadores e convidados da audiência pública como exemplos do conflito moral analisado. A primeira aparição ocorreu com a liberdade religiosa, em fala do convidado Paulo Fernando Mello da Costa. Após questionar aspectos regimentais da tramitação do PL 5003/01 na Câmara dos Deputados, o advogado chamou atenção para a facilidade com que foi aprovada na casa

²⁵⁴ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**. a. LXI, n. 197, 24 nov. 2006.

²⁵⁵ BRASIL. SENADO FEDERAL. **ATA DA 24ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 53ª LEGISLATURA, CONVOCADA PARA 23 DE MAIO DE 2007, QUARTA-FEIRA, ÀS 14:00 HORAS, 23 mai. 2007**. p. 1.

²⁵⁶ Link: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=834>>.

²⁵⁷

Link: <https://drive.google.com/drive/folders/1C4s7VGXwwE5_9ltlRPKNmXQ1uTT_MowQ?usp=share_link>.

matéria de tamanha relevância. Em seguida, mencionou que, ao buscar combater a discriminação, o projeto incorreria em mais preconceitos, o de criminalizar quem discordasse de comportamentos “*que a franca maioria da sociedade brasileira não aceita*”.²⁵⁸ Menciona então liberdades que se encontram afetadas no projeto, dentre as quais a religiosa:

A conquista constitucional da liberdade religiosa é a verdadeira consagração da maturidade de um povo, pois como foi salientado pelo ínclito jurista Temístocles Brandão Cavalcante, a liberdade religiosa é o verdadeiro desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação. O constrangimento à pessoa humana de forma a renunciar a sua fé, representa o respeito, a diversidade democrática de idéias, filosofias, e a própria diversidade espiritual, e a ONU, na sua Declaração Universal diz, artigo 18: todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião. Esse direito incluiu a liberdade de mudar de religião ou de crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância isolada ou coletivamente em público ou em particular, ou seja, e o nosso próprio texto constitucional assevera, no seu artigo 5º, inciso VI, não é, a liberdade de consciência de crença, bem como a proteção aos locais de culto e às suas liturgias, entendendo a liturgia como a doutrina, o rito e os dogmas. Então querer impedir que num templo católico, evangélico, seicho-no-iê, de qualquer denominação, possa admitir qualquer manifestação constrangedora de carinho, de coisas, realmente causa uma temeridade.²⁵⁹

Observa-se, nesse momento, que a primeira preocupação levantada sob a justificativa da liberdade religiosa nos discursos da primeira audiência pública se deu na defesa de tempos que, eventualmente, não quissem admitir certas manifestações de carinho. Em seguida, o então Secretário executivo do Conselho Nacional de Combate à Discriminação iniciou sua manifestação trazendo exemplos concretos de assassinatos ocorridos contra pessoas em razão de sua orientação sexual. Ao fazê-lo, Ivair dos Santos criticou falta de uma resposta da sociedade a respeito do discurso homofóbico, trazendo nesse momento a primeira menção à tolerância da reunião²⁶⁰, no sentido empregado por Brown e Marcuse, como manto de proteção de desigualdades materiais:

Se nós ligarmos a televisão, tem um programa na televisão que faz uma piadinha de gays, não tem problema, podemos continuar nesse processo,

²⁵⁸ BRASIL. SENADO FEDERAL. ATA DA 24ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 53ª LEGISLATURA, CONVOCADA PARA 23 DE MAIO DE 2007, 23 mai. 2007. pp. 7-8.

²⁵⁹ BRASIL. SENADO FEDERAL. ATA DA 24ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 53ª LEGISLATURA, CONVOCADA PARA 23 DE MAIO DE 2007, QUARTA-FEIRA, ÀS 14:00 HORAS, 23 mai. 2007, pp. 9-10.

²⁶⁰ Ibid., p. 12.

ninguém vai se queixar, ninguém vai fazer. Se um professor na sala de aula fazer uma piadinha na questão do gay, lésbica, também não tem problema, está no mesmo processo. Se o empregador fizer algum tipo de discriminação, também não tem nenhum problema com relação a isso. Se um policial agredir fisicamente um gay, também não tem problema, pode acontecer, não tem nenhuma citação. Eu lembro do caso que eu acompanhei de Salvador. Dois meninos estavam sentados na beira da praia, conversando como nós estamos conversando. De repente chegou a polícia e falou: “escuta, vocês estão fazendo o que aqui? Os dois vão ter que entrar no mar”. “Entrar no mar, mas eu não sei nadar”. “Vai entrar no mar”. Entrou e morreu? Por quê? Porque era gay, ou seja, esse poder da violência com que é tratada a população de gays e lésbicas é o que me choca, praticamente houve uma naturalização, as pessoas convivem com isso como se fosse normal, ou seja, se é preciso negar esse crime, vamos negar esse crime. Se é preciso estimular, vamos estimular, não tem problema, ou seja, é tolerado esse processo.²⁶¹

Após sua fala, o Presidente Paulo Paim exigiu, pela primeira vez de muitas, que manifestações agressivas não seriam admitidas, indicando que o debate começava a se acalorar na reunião. Embora não tenha mencionado a liberdade religiosa, chama atenção a fala do convidado a seguir, Paulo Leão, presidente de uma associação de juristas católicos, que menciona os homossexuais terem direitos aos direitos humanos como todos outros, porém, ao se criminalizar a homofobia, estar-se-ia criando um *“uma nova espécie de cidadão, o cidadão que tem esse tipo de comportamento sexual, porque ele é muito mais protegido que todo o restante da população”*, portanto, *“crime de opinião”* contrária à homossexualidade. É notório nessa fala que uma das principais exigências dos direitos sexuais, nos termos do novo imperativo de Boaventura de reconhecimento de sujeitos específicos, é colocado como um privilégio a ser concedido à comunidade LGBTQIA+, o que logo a Senadora Ideli Salvatti debateu indicando necessidade de políticas públicas direcionadas: *“se alguém é discriminado [...] eu nunca vi você superar desigualdades tratando igual [...] A gente já aprendeu isso. Só tem um jeito de você superar a desigualdade, é tratando com políticas afirmativas, não é?”*.²⁶² Passados algumas falas sem menção ao conflito moral estudado, em oposição à fala dos antecessores religiosos, o professor Jean Wyllis apresenta o fundamentalismo religioso em relação à criminalização da homofobia nos seguintes termos:

Cabe a um Estado laico, neutro, livre de ideologias religiosas, fundamentalistas, como prevê a Constituição, e em favor do bem estar de todos fazer com que esses direitos sejam respeitados. O Projeto de Lei que criminaliza a homofobia é uma ação nesse sentido [...] De onde veio esse ódio em relação aos homossexuais? Sua fonte são os mitos religiosos,

²⁶¹ Ibid., p. 13.

²⁶² Ibid., pp. 14-19.

tomados como verdades absolutas por fundamentalistas que sempre estiveram no comando e fazendo as leis que nos governam.²⁶³

Antecedido por Jean, o Reverendo Guilhermino Cunha também apresentou questões relacionadas aos conflitos morais entre o tradicionalismo cristão e a busca por criminalização da homofobia. Para fundamentar seu discurso, Cunha afirma que, ao pensar na hierarquia das leis, não se pode esquecer do ordenamento maior conforme a divisão dos reinos que Agostinho já propunha: a lei da Deus.²⁶⁴ Para isso, afirmou

Portanto nós, cristãos e evangélicos deste país, acompanhamos com toda atenção o que acontece aqui em Brasília e particularmente nesta Comissão de Direitos Humanos. Reconhecemos a importância do assunto, mas nos posicionamos à luz das sagradas escrituras que cristalizam os princípios e valores cridos vividos e defendidos por 98% da grande Nação brasileira. Portanto, afirmamos de todo coração que não temos qualquer homofobia e sim respeito à vida, às leis naturais e às leis bíblicas, ou seja, estamos do lado da teofilia.[...] Protestamos contra toda e qualquer tentativa de relativização dos princípios bíblicos. Não abrimos mão dos direitos e das garantias individuais, especialmente não abrimos mão do direito de querer e de expressar livremente o pensamento religioso e exercer a liberdade, não apenas de crença, mas também de liturgia. [palmas].²⁶⁵

Em oposição à tradição, levantada anteriormente pelo reverendo, Evandro Pizza, mestre em Direito Penal, afirmou que muitas tradições anteriores, como apedrejamentos, foram revisitadas, de forma que a única tradição a ser mantida é a democrática, pois cumpre à elas *“competir dentro do espaço da liberdade de expressão, e liberdade não significa arbítrio, porque se alguém puder fazer uso da sua liberdade para atacar a existência do outro não teremos liberdade, teremos sim um Estado totalitário”*. Além disso, mencionou o caso Ellwanger, indicando que o Judiciário já havia ampliado o conceito de “raça” anteriormente, motivo pelo qual a Lei Nº. 7.816/89 seria o instrumento adequado para se discutir homofobia. De todo modo, desde a primeira manifestação pelo convidado iniciador dos debates, a tolerância só voltou a ser mencionada na fala da primeira parlamentar a abrir o bloco de discussão para membros do Congresso Nacional. Patrícia Saboya, então senadora do PT, menciona o “amor” e que, sendo católica, não aprendeu nas leis de Deus a intolerância ou exaltação ao ódio.²⁶⁶ O amor cristão, nesse momento, apresenta-se a favor da criminalização da homofobia, numa apresentação de teologia política mais pluralista:

²⁶³ Ibid., p. 21.

²⁶⁴ Ibid., pp. 23-24.

²⁶⁵ Ibid., p. 25.

²⁶⁶ Ibid., pp. 28-30.

Nós falamos aqui da questão do racismo, da questão da discriminação contra os negros, da discriminação contra os índios, da discriminação contra os homossexuais, da discriminação de tantos segmentos da nossa população pela intolerância de não conseguirmos conviver pacificamente e respeitando aquilo que cada um resolveu fazer da sua própria vida [...] Portanto, eu termino fazendo um apelo também às instituições religiosas, que possam com esse olhar, que é o olhar que orienta a todos nós, que é o olhar de Deus, pensar no amor em primeiro lugar, mas respeitar as pessoas. Nós todos convivemos e vivemos nesse mundo e precisamos ser respeitados. As doutrinas religiosas, elas não devem ou podem estar em confronto com a dignidade do ser humano. Elas precisam sim ser respeitadas, por isso o apelo que fazemos aqui, e eu tenho o meu ponto de vista, concordo com o Projeto de Lei, eu acho que é um avanço e acho que quando a sociedade ou alguns da sociedade não aceitam ou não permitem essa convivência de pessoas que são diferentes, então que é preciso que nós façamos leis sim e que essas leis sejam cumpridas, e que sejam cumpridas com muito rigor. Esse é o meu ponto de vista, pedindo a todos que nessa sociedade que é tão violenta e que todos nós estamos assustados com os crimes cada vez mais bárbaros que acontecem na nossa frente, cada vez mais próximos de cada um de nós, que nós possamos refletir sobre isso, porque as doutrinas religiosas têm um poder gigantesco de levar uma idéia à sociedade. Portanto, se levam uma idéia de intolerância ou de ódio, essa idéia pode se espalhar, e aí o que vai acontecer é que nós vamos viver numa sociedade cada vez pior, uma sociedade cada vez mais injusta, uma sociedade cada vez mais perversa e uma sociedade que cada vez discrimina mais e exclui mais. Eu acredito em Deus, com todo o meu coração, com toda a minha força, e na minha convicção, na minha Igreja, que é a Igreja Católica, eu repito que nunca ouvi e não gostaria de ouvir, porque isso me assusta, que a minha Igreja possa vir aqui para defender a intolerância. Acredito em Deus e acredito que a sua palavra seria de paz, de paz para todos.²⁶⁷

O próximo deputado a tratar do conflito foi Rodovalho, então do DEM. No início de sua fala, já apresenta a ideia de que haveria polos opostos em discussão naquela audiência, representando de seu lado, uma base religiosa evangélica, e do outro, a minoria LGBTQIA+. Embora tenha reconhecido que não era a favor da discriminação, o senador afirmou que, ao proteger tal minoria, estar-se-ia criando uma “*ditadura onde a tolerância poderá vir a surgir*”. Observa-se, nesse momento, a primeira menção à intolerância como um favor de contrariedade ao PL 122/06, o que Rodovalho complementa a seguir indicando o preconceito que existe contra os evangélicos no Brasil.²⁶⁸ Nos termos do que Freston afirma serem os motivos para ingresso desses religiosos no campo político brasileiro, o senador afirma

Evangélico ainda tem suas casas quebradas, suas portas, e nós temos casos específicos disso. Nunca tivemos o privilégio de sermos convidados, como evangélicos, para o Senado ou para a Câmara Federal para defender os nossos direitos. Tivemos que eleger nossos representantes para lutar por isso

²⁶⁷ Ibid., pp. 31-32.

²⁶⁸ Ibid., pp. 37-38.

aqui e por isso entendemos o que seria uma discriminação aos grupos e nos colocamos como defensores de toda a sociedade, mas que essa defesa não seja um instrumento de uma futura e possível ditadura ou prevaência sobre os demais.²⁶⁹

Pastor evangélico assim como o senador anterior, Marcelo Crivella deu sequência às exposições de parlamentares. Colocando-se contra a discriminação, assim como seus opositores ao PL que falaram anteriormente, o senador afirmou a necessidade de que o debate ocorresse de forma racional, e não emocional. Em seguida, iniciou a defesa também de forma escrituralista, mencionando o amor cristão²⁷⁰, para em seguida retomar a ideia de conflitos entre direitos na criminalização da homofobia, em especial com a liberdade religiosa:

O que nós precisamos, já que temos todos uma coisa em comum, nós porque amamos a Bíblia e que quando dizemos dos dizeres de Paulo, quando falamos de que homossexualismo é considerado na Bíblia uma abominação, não fazemos com desprezo, pelo contrário, nos sentimos honrados, e Deus sabe que falo a verdade quando um homossexual vem à nossa Igreja, quando está triste, quando nos liga, quando pede oração, isso para nós é um encher de glória, independente de mudar ou não [palmas] por questões de amor ao próximo. Duvido que algum de nós aqui, evangélico, em qualquer momento da sua vida, tenha pregado violência contra homossexuais. [...] Então eu acho - eu vou concluir, Sr. Presidente -, nós não podemos aceitar de modo nenhum que aqui... e tenhamos dois grupos, que tenhamos aqui uma classe superior, seja de religiosos, cujo os inimigos são os homossexuais que temos que destruir ou os homossexuais cuja classe que deve ser destruída são os medievais religiosos. Nunca, isso não é verdade. Isso daí é sofisma. O que nós temos aqui são dois grupos, que com pensamentos diferentes, querem chegar a um acordo de proibir nesse país discriminação contra homossexuais até com ações afirmativas [palmas], mas ações afirmativas, por exemplo, eu votei a favor da gente ter cota para negros, mas isso não ofende, por exemplo, liberdade religiosa. Ora, eu quero ter ações afirmativas, desde que ações afirmativas não atinjam, não prejudiquem, direito dos outros.²⁷¹

O tradicionalismo mais uma vez se apresenta a seguir, em fala de senador Takayama. Chama atenção a questão da consciência errante, em especial ao afirmar que “*E é neste momento, aqui quando se fala em amor, Deus é amor sim, Deus não manda ninguém para o inferno, a pessoa vai porque ela quer*”.²⁷² A liberdade, por sua vez, apareceu nas falas seguintes dos senadores Wilson Matos, do PSDB, afirmando serem “*contra qualquer tipo de discriminação. Entretanto, queremos chamar a atenção para o fato do direito e a liberdade dos debates de todos os temas da sociedade*”, e Henrique Afonso, do PT, “*a questão é se é ou*

²⁶⁹ Ibid., p. 38.

²⁷⁰ Ibid., pp. 38-39.

²⁷¹ Ibid., pp. 40-41.

²⁷² Ibid., p. 42-43.

não somos contra a homofobia. Nós somos contra a homofobia. A questão aqui não é de uma Guerra Santa que está se estabelecendo. A questão aqui é de direito à liberdade". No entanto, a liberdade que se referiram foi a de expressão, não relacionando a questão à liberdade religiosa em si. Em relação à tolerância, Afonso mencionou episódio em que uma imagem do então Papa João Paulo II foi queimada pelo movimento LGBTQIA+, informando que isso sim seria intolerância.²⁷³ Nessa audiência, não houve mais menções à tolerância ou suas variáveis.

Já a liberdade religiosa foi retomada em fala de Manuela Dávila, do Pcdob, que se colocou a favor deste direito fundamental como forma de estabelecer um nexo da defesa da criminalização da homofobia. Nesse sentido, afirma que a liberdade garantida aos evangélicos é a mesma a homossexuais, espíritas, dentre outros. Dessa forma, embora tenha mencionado o termo, não apresentou a colocação numa situação de conflito ideológico, e sim de complementariedade na ponderação de direitos de um Estado laico.²⁷⁴ A menção do direito numa arena de conflitos se deu em fala posterior, de deputado Neilton Mulim:

Eu vejo esse tema como um tema que, atentamente ouvindo aqui os palestrantes, me parece que existem dois grupos antagônicos, mas que não fundo é apenas uma impressão, não existe antagonismo nessa questão. O que existe na verdade é por um lado o entendimento de que existe por parte do cristão, digamos assim, um preconceito ao homossexual. Isso é absolutamente absurdo, não existe nenhum preconceito. Acho que isso deve ser tipificado, não é, como crime, mas entendemos também que este Projeto de Lei, sendo ele aprovado, nós estaremos caracterizando a quebra da liberdade de expressão e, portanto, estamos rasgando a Bíblia, e parece paradoxal, parece paradoxal esse pensamento e essa conclusão até porque nós fazemos parte de uma Nação eminentemente cristã, não é? E se pretende com este projeto punir aquele que discrimina o homossexual. Por outro lado no bojo do projeto, da forma que ele foi desenvolvido, ele pretende também rasgar a Bíblia Sagrada. Então eu penso que [palmas], na verdade, e isso acontece nas duas Casas, no Senado, na Câmara Federal, eu penso que essa discussão é salutar, mas penso que é preciso que se tenha um acordo, não é, porque por um lado não há por parte daqueles que defendem, digamos assim, a reprovação do projeto, nenhum interesse que haja discriminação. Por outro lado, eu tenho certeza, também não há interesse que rasguemos a Bíblia sagrada, não é? Até porque nós somos um país onde existe a essência do cristianismo. Eu acho que na verdade a discussão ela deve... eu penso que esse projeto não será aprovado da forma que ele está, eu penso que é muito improvável que se aprove um projeto da forma que ele se encontra. O que é preciso, na verdade, é fazer um ajuste. É isso que se pretende colocar aqui, é ajustar o projeto de modo a não ferir também a liberdade, não é, daqueles

²⁷³ Ibid., pp. 44-45.

²⁷⁴ Ibid., pp. 49-51.

que professam a fé cristã, enfim, porque se não também você evita uma discriminação e promove outra.²⁷⁵

Adiantando uma das últimas falas de parlamentares na primeira audiência pública sobre criminalização da homofobia, Iran Barbosa, do PT, apresentou descontentamento com o posicionamento de alguns atores religiosos, que, segundo ele, estavam tentando barrar o projeto. Para o senador, tais atores não deveriam ser tratados como fiéis, e sim como sujeitos de direito, demonstrando que a instafistação religiosa seria infundada, haja vista que o PL 122/06 em momento nenhum visou impedir que as igrejas discordassem de diversas orientações sexuais.²⁷⁶ Em seus termos, afirmou:

É o seguinte: é que eu acredito que aqui, nesse momento, nós não podemos permitir que essa cortina de fumaça em torno dos problemas técnicos que por ventura a lei tenha possa dificultar ou impedir a aprovação dessa lei. Se existirem dificuldades técnicas, essa é a tarefa do legislativo, não é outra. É aqui, nesse espaço para tentar aprimorar, foi para isso que fomos eleitos. Nesse sentido, Sr. Presidente, eu quero aqui mais uma vez colocar que esta Casa vai estar contribuindo na medida em que ela priorizar o caráter laico do Estado e os direitos que estão assegurados constitucionalmente a todos os cidadãos [palmas].²⁷⁷

O conflito entre evangélicos e o movimento LGBTQIA+ foi novamente trazido na fala do senador Eduardo Suplicy e do convidado Evandro Pizza, em momento de despedida. No entanto, tais falas não abordaram a liberdade religiosa em si. Após fala dos demais convidados, o senador Pastor Magno Malta, que chegou faltando poucos minutos para o fim da sessão, teve espaço de fala concedido pelo Presidente, iniciando sua exposição com crítica à posição de Pizza de que, naquela reunião, não estaria tratando com fiéis:

Não dá para você desvincular o sujeito que é religioso de um debate desse até daquele que não é [...] Eu acho que o debate é importante quando ele vem, ele aflora, e você pode colocar, que não dá para você separar um homem professor, um homem filósofo, um homem teólogo, um homem religioso, das suas crenças, e isso que ele tem que colocar exatamente, do que pensa. Agora não dá para você também fazer discussões sem fundamento e que não cabem dentro de uma discussão como essa. Você fala não dá. Por que é que não dá? Mas dá, dá porque é emocional mesmo, nós estamos tratando de problemas da sociedade, de causas da sociedade, e não tem como desvincular disso. Uns batem palma para um, outros batem palma para outro e gente sabe no fundo que não são as palmas que vai decidir, o que aprova, o que não prova. [...] Quando a Deputada disse aqui que se Jesus

²⁷⁵ Ibid., p. 52.

²⁷⁶ Ibid., pp. 52-54.

²⁷⁷ Ibid., p. 55.

aqui estivesse... Jesus, a Bíblia diz que ele comeu com os pecadores. Jesus não fez defesa de opção sexual de ninguém [palmas], não fez. E se nós olharmos dentro do livre arbítrio que Deus deu ao homem, à luz do velho testamento, nós vamos descobrir as razões pela qual Deus destruiu Sodoma e Gomorra. Eu não quero colocar... a minha tônica é a seguinte: o projeto, como está, ele é draconiano. Você concede poder a uns e você coloca outros contra a parede. Um grupo com muito poder e outro sem qualquer outro tipo de poder para reagir a qualquer abuso que seja daí para frente, quando nós estamos reclamando de abuso. Eu acho que tem vícios de inconstitucionalidade, não falo nem da formatação legislativa, que isso é o mais simples, aformatar se aformata. Agora, tem vício de inconstitucionalidade, eu questiono palavras no texto e aí eu digo, Senador Paim, o texto precisa ser discutido, rediscutido, porque digo a V. Exa. com a pureza da minha alma: [...] O texto é draconiano, desta forma não passará nem na Comissão de Justiça do Senado. Sei disso porque pessoalmente, com cada Senador, eu não entro nesse debate, eu voto contra, eu não entro nesse debate, eu voto contra. É uma maioria absoluta que se tem hoje no plenário do Senado [...] Fora disso entendo que terá muita dificuldade para ser aprovado. Dificuldade eu não diria, eu diria que não será aprovado, que não será aprovado se não se aprofundar a discussão no sentido de trazer para a constitucionalidade e que ele seja razoável no sentido de tirar essa aura draconiana que está no texto.²⁷⁸

Embora o senador não tenha mencionado a liberdade religiosa, observa-se nesse momento sua mobilização política no sentido de barrar a proposta, ou impedir que a mesma fosse votada. Algumas manifestações desses atores, como emendas com inclusão de excludente de ilicitude em casos de liberdade religiosa, pareceres contrários de parlamentares de outras casas, reiterados requerimentos de nova audiência pública, dentre outros, ocorreram com certa frequência até que, em 2011, a criminalização da homofobia foi discutida novamente em audiência pública.²⁷⁹ Cumpre informar que, em Maio do mesmo ano, a então relatora Marta Suplicy da CDH havia apresentado, pouco tempo antes da audiência, um novo parecer com substitutivo do projeto, buscando encontrar uma saída para o conflito que se apresentava na tramitação do PL 122/06, cujo parágrafo adicionado chama atenção:

Art. 20. [...] § 5º O disposto no caput deste artigo não se aplica à manifestação pacífica de pensamento decorrente de atos de fé, fundada na liberdade de consciência e de crença de que trata o inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.” (NR)²⁸⁰

²⁷⁸ Ibid., pp. 59-61.

²⁷⁹ BRASIL. PROJETO DE LEI Nº. 122/06, 14 dez. 2006. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

²⁸⁰ BRASIL. PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 122/06, 10 mai. 2011.

Todavia, a despeito da tentativa de conciliar os interesses, ainda assim novos requerimentos de parlamentares religiosos foram encaminhados à CDH. Dessa forma, a segunda audiência pública viria a ocorrer na 94ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em 29 de novembro de 2011. Diferente da primeira reunião, nessa não houve nenhum convidado ou senador que se manifestasse à favor do projeto. Participaram, então, da audiência presidida também por Paulo Paim, presidente da CDH, os convidados Pastor Wilton Acosta (presidente da Frente Nacional Cristã de Ação Social e Política) e Pastor Silas Malafaia. Já os parlamentares foram os senadores Magno Malta, Vicentinho Alves, Marcelo Crivella, e os deputados Marco Feliciano, Arolde de Oliveira, Lilliam Sá, Ronaldo Nogueira, Pastor Eurico e Benedito Domingos. Todas as alegações, embora em maioria se colassem contra a discriminação, foram contrária ao PL 122/06, algumas delas afirmando de maneira decisória que o projeto seria “sepultado”.²⁸¹ A ata da segunda reunião pública também se encontra disponibilizado na página de pesquisa da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, acessível por [este link](#)²⁸². Além disso, o documento foi salvo na pasta “Atas das Audiências Públicas” disponível [nesta pasta](#).²⁸³

O primeiro expositor a falar, Vicentinho Alves, coautor do requerimento que solicitou a audiência pública, junto de Magno Malta, informou que a relatora lhe havia solicitado que retirasse o pedido de audiência, o que respondeu indicando necessidade de que dessem “*mais tempo para a gente, se possível, até aprimorar mais. É um assunto complexo, que nós precisamos discutir melhor*”.²⁸⁴ Magno Malta, em seguida, reforçou a crítica à postura da relatora, assim como à ausência de defensores do projeto: “*Eu espero que a audiência pública se prolongue, porque a audiência pública, pelo que eu vejo aqui, o Wilton e*

²⁸¹ BRASIL. SENADO FEDERAL. **ATA DA 94ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) DA COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, CONVOCADA PARA O DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2011**, 29 nov. 2011. p. 1.

²⁸² Link: <
<https://legis.senado.leg.br/comissoes/pesquisaAnteriorA2012?siglaComissao=CDH&dataReuniaoIni=2011-11-29&dataReuniaoFim=2011-11-30>>.

²⁸³ Link: <
https://drive.google.com/drive/folders/1C4s7VGXwwE5_9ltlRPKNmXQ1uTT_MowQ?usp=share_link>.

²⁸⁴ BRASIL. SENADO FEDERAL. **ATA DA 94ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) DA COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, CONVOCADA PARA O DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2011**, 29 nov. 2011. p. 3.

*o Silas são uma parte deste debate. [...] Cadê os outros convidados? Deveriam estar aqui.*²⁸⁵

A crítica à tentativa de impedir a audiência para agilizar a votação e à ausência do movimento LGBTQIA+ e parlamentares favoráveis à causa se repetiu em quase todos os discursos dos expositores. Observa-se nesse momento que a exigência de que a matéria fosse discutida em audiência era apresentada como medida democrática, considerando que muitos afirmaram consciência de que, se a Bancada Evangélica fizesse pressão para votar o projeto ao invés de pedir a audiência, a discussão já teria acabado com recusa do PL 122/06:

Então, precisamos ter mais audiências públicas para ouvir os outros, para respeitarmos os outros também! Para não dizerem que houve uma votação, que perderam uma votação, porque vão perder... Eu sou o presidente da Frente da Família. Eu sei cada nome que há aqui, como vota e como não vota. Eu posso dizer os votos que há aqui. Vai botar para votar e vai sepultar geral! Geral! Conheço todo mundo aqui. E estou falando em nome de todo mundo aqui e que está na Frente da Família. Então, não há como. É preciso debater realmente, respeitar as pessoas. E faço isso sabe por que, Senador Paim? Sabe por que pedi esta audiência pública? – e vou sempre invocar seu testemunho, que é um homem dos direitos humanos e que... V. Ex^a ra membro como eu. V. Ex^a concordou comigo com a audiência pública. V. Ex^a votou comigo para não votar, para ter audiência pública, porque, naquele dia, poderia ter sepultado. Estava lá todo mundo! E nós seguramos. Pois bem, sabe por que? Porque eu não sou homofóbico. Eu não sou homofóbico [...] Registro aqui a minha decepção como autor, porque eu poderia ter sepultado naquele dia. V. Ex^a sabe que a Senadora Fátima Cleide estava desesperada, porque só tinha ela e Patrícia, as duas contra todos nós. Poderíamos ter sepultado. E, quando vejo um descaso deste, até me arrependo. Mas já garantindo que ela pode botar para votar amanhã, se ela quiser. Depois de amanhã, se ela quiser. Nós vamos sepultar do mesmo jeito, Sr. Presidente.²⁸⁶

Então, Wilton Acosta foi o primeiro convidado a se manifestar. Ainda no início de sua fala, o religioso afirma que a intenção do projeto era, na realidade, criminalizar a fé das pessoas, afetando exatamente a liberdade religiosa, aparecendo então o termo logo no início das exposições – o que se repetiu até o final. Acosta afirma inadmissível que as Igrejas, considerada sua história de luta social, passe a ser enquadrada como homofóbica, pois sempre defendeu sua posição contrária à homossexualidade. Chama atenção o fato de que, embora o substitutivo anterior tenha criado excludente de ilicitude resguardando a liberdade religiosa pacífica, o convidado apresenta resistência geral à aprovação do projeto,²⁸⁷ o que se repetiu em muitos de seus sucessores:

²⁸⁵ Ibid., p. 3-4.

²⁸⁶ Ibid., pp. 4-5.

²⁸⁷ Ibid., pp. 5-6.

A nossa proposta [...] é que esse PLC 122 morra por aqui, que seja sepultado. Não acredito nem em outro texto, porque todas as tentativas de se construírem outros textos, as propostas que estão colocadas para debate não alcançam, porque todas ferem um princípio importante: a liberdade religiosa dos cidadãos brasileiros. E é impossível também não fazer essa análise, Senador Paim, sem também tocar na questão da argumentação que os movimentos sociais colocam de que o Estado é laico [...] O Estado laico é bandeira dos evangélicos neste País – eu queria até poder registrar isso. Se tem uma bandeira que pertence ao segmento evangélico deste País é a laicidade do Estado, porque é a única garantia que nós temos, inclusive de estar hoje aqui fazendo esse debate, um debate talvez contrário a muitos pensamentos, respeitando todos os pensamentos. Então, não posso fazer esse debate apenas falando a respeito da discriminação que, mais uma vez, eu digo: o projeto é de combate a criminalizar, aliás, é de criminalizar a fé e o pensamento religioso, e isso não pode caber no Estado laico. Muito pelo contrário.²⁸⁸

Em seguida, o convidado apresentou críticas aos demais poderes, Executivo e Judiciário, por estarem dando visibilidade a “causa gay”, finalizando sua fala conclamando a maioria brasileira não permita que a liberdade religiosa fosse criminalizada. O próximo convidado, Silas Mafai, trouxe alguns casos da parada gay em que símbolos e imagens cristãs haviam sido desrespeitadas, indicando que, na realidade, quem praticava intolerância era o próprio movimento LGBTQIA+. Citou também algumas queixas feitas por lideranças desses movimentos contra o mesmo, trazendo exemplos pessoais da citada intolerância desses indivíduos.²⁸⁹ Em relação à liberdade religiosa, Malafai debochou da relatora:

Gostaria de dizer para S. Ex^a, Marta Suplicy, que não estamos precisando da ajuda dela para ter liberdade religiosa e de expressão (*Palmas.*) Ah, que pena que ela não está aqui! Gosto de falar na cara! Não mando recado. Não tenho medo disso. Aí, no documento, no substitutivo dela, achei interessante que ela consegue alterar a Constituição. Fenomenal! Olhem aqui: *Com isso em mente, julgamos importante fazer uma alteração no substitutivo, para excluir do alcance do disposto, no art. 20 da Lei n° 7.716, de 1989 – agora escutem, senhores –, aos casos de manifestação pacífica de pensamento, fundada na liberdade de consciência de crença.* Ei, ei, ei! Espera aí! Isso aqui é uma tentativa de alterar a Constituição. A Constituição diz que sou livre, no art. 5º, para manifestar o meu pensamento. Atenção senhores, vocês que não concordam com a prática homossexual podem falar pacificamente, está bem? Vou ajudar a Constituição brasileira, porque ela não está tão perfeita. O que é pacífico? É um termo subjetivo. Para mim, pacífico significa eu poder questionar o outro, caso me sinta ofendido. O que é pacífico? A Constituição é absoluta. Ela é clara. Eu sou livre para expressar a minha opinião. Ela quer dar uma ajudinha, como se nós precisássemos disso.²⁹⁰

²⁸⁸ Ibid., p. 7.

²⁸⁹ Ibid., pp. 8-9.

²⁹⁰ Ibid., p. 10.

O primeiro parlamentar a se manifestar em audiência foi Marcelo Crivella. Embora por um lado tenha mencionado receio de que a pregação evangélica pudesse terminar em homofobia, o deputado não mencionou a liberdade religiosa em si. Por outro lado, a tolerância, nesse caso sua variável intolerância, foi novamente mencionada como algo que os evangélicos sofrem na sociedade.²⁹¹ O próximo a falar foi novamente o senador Magno Malta, que utilizou a defesa da escritura para afirmar que não havia homofobia no país. Apresentando-se novamente firmemente contra o projeto, indicou que aceitaria discutir matéria que mencionasse intolerância de forma geral, de forma que “*qualquer história que tiver 122 no meio acabou*”. Em diversos momentos posteriores, utilizou o termo seja para defender a necessidade de medidas penais contra a intolerância num geral, seja no sentido da postura virtuosa contra aquele cujas práticas não se aceita mas respeita. De todo modo, todos os caminhos voltavam à recusa absoluta de aprovação do projeto por parte de Malta.²⁹²

O próximo deputado a se manifestar foi Marco Feliciano, alegando que as discussões realizadas nesse poder poderiam ser ineficazes pois o Judiciário, em especial o STF, a medida poderia acabar passando – o que de fato ocorreu 8 anos depois. Para isso, citou o exemplo da união estável aprovada duas semanas antes da audiência pública. Em seguida, Feliciano afirma estar acontecendo uma ditadura gay no Brasil e no mundo, pois, embora minorias absolutas em todos os países, conseguem força política através de seu ativismo e auxílio da mídia ganhar. O deputado ainda menciona *lobby* político com outros parlamentares evangélicos para apresentar abaixo assinado contra o STF, apresentando crítica, todavia, ao comportamento daqueles que não se manifestam publicamente contra por medo de serem taxados de homofóbicos.²⁹³ Em seguida, o deputado Arolde de Oliveira também apresentou crítica a outro poder, nesse caso o Executivo, informando que a militância encontrou resguardo para exigências como a da debatida em audiência devido a instrumentos como o III PNDH’s.²⁹⁴

O próximo deputado a criticar o projeto foi Ronaldo Nogueira, reafirmando tradicionalismo na defesa dos cristãos, maioria brasileira, que têm a Bíblia como principal

²⁹¹ Ibid., p. 12.

²⁹² Ibid., pp 14-16.

²⁹³ Ibid., pp. 17-18.

²⁹⁴ Ibid., pp. 18-19.

regra, não podendo desconsiderar os mandamentos de que a homossexualidade seria pecado. Nesses termos, novamente ressaltou a preocupação com a criminalização da fé:

A Bíblia é um livro fundamental para a organização de uma sociedade, e não podemos desprezar isso, precisamos reconhecê-la, o próprio Deus na Sua essência, na Sua bondade, na Sua longanimidade, permite que o sol, o ar venha sobre todos, e nós, evangélicos, não discriminamos ninguém, muito pelo contrário, acolhemos, procuramos orientar, indicando aquilo que está explícito na Bíblia Sagrada como caminhos para uma boa conduta, para uma sociedade organizada e que cumpra as suas leis. Então, penso que é hora de desarmar os espíritos e procurar, através de um entendimento, mas não explicitar numa legislação, muitas vezes, colocando ali artigos que venham a criminalizar a exposição da fé ou até mesmo a exposição daquilo em que se acredita.²⁹⁵

As próximas menções de parlamentares reproduziram menções tradicionalistas à Bíblia, assim como receios sobre o futuro da raça humana, considerando que homossexuais não poderiam reproduzir entre si. As discussões sobre liberdade religiosa e tolerância se reiniciaram nas considerações finais dos convidados. Wilton Acosta pede que seja logo votado o projeto, desconsiderando eventuais pedidos de novas audiências públicas. Além disso, reforça a forte mobilização que os atores religiosos teriam para exigir um plebiscito sobre a temática:

Não tenho dúvida aqui de que, pela liderança que participa deste plenário e pelas lideranças envolvidas no Brasil, nós teremos condições de coletar assinaturas suficientes para apresentar projeto de lei com iniciativa popular aqui, para a gente poder sacramentar de vez essa questão dessa agenda gay, que cresce, que tira dinheiro público, que quer cercear a liberdade das pessoas, que quer doutrinar as crianças na prática homossexual, que quer poder tirar a liberdade das pessoas de se expressarem neste País. [...] Então, não dá mais para a gente poder ficar nesse debate de aceitar que a Igreja é homofóbica e que quem pensa diferente é homofóbico e, muito menos de se defender uma legislação que queira criminalizar a fé e o pensamento da liberdade religiosa.²⁹⁶

Em seguida, Malafaia retoma a fala trazendo experiências pessoais em que foi vítima da intolerância do movimento LGBTQIA+, reforçando seu posicionamento a respeito de possível conflito com sua liberdade religiosa, buscando evitar eventual acusação de que seu discurso estava totalmente pautado na escritura religiosa, mas também no campo das ideias:

²⁹⁵ Ibid., p. 21.

²⁹⁶ Ibid., pp. 24-25.

Se fizerem leis para cercear a nossa liberdade, eu lhe garanto – e olha que isso vai ficar grande – que nós, pastores, vamos marcar no mesmo dia, na mesma hora, para pregar uma mensagem contra a prática homossexual. Ou se rasga a Constituição e bota a gente na cadeia, ou se respeita a Constituição. (Palmas.) Das duas, uma: ou vamos rasgar esse negócio, ou então vão ter que respeitar a Constituição. [...] Eu não estou querendo impor Bíblia. O Estado é laico. Mas eu quero aproveitar a oportunidade. Não estou aqui para cercear ninguém. Eu não cito a Bíblia quando venho para debate. É isso que eles não gostam e ficam malucos! Eles queriam que eu chegasse aqui e dissesse: “Porque a Bíblia... porque Deus... o diabo...” Nada disso! Vem para cá com a Constituição, meu irmão! Vem para cá discutir no campo das ideias. Mas quero deixar uma palavra, aqui, porque entendo um pouquinho do mundo espiritual. E eu, como ministro do Evangelho e profeta que sou, quero declarar, em nome de Jesus, que esse lixo não vai ser aprovado!²⁹⁷

Após ter sido criticado por Magno Malta por ter aberto mão de sua fala, Sérgio Petecão voltou atrás e apresentou manifestação como representante da confissão católica, também membro da Frente da Família. Todavia, após sinalizar novamente desrespeitos aos cristãos realizados em paradas gays, buscou apenas ressaltar a importância de a questão fosse logo votada, receoso com o conflito moral até aqui falado:

Eu, no meu estado, estou com medo, sinceramente. Estou com medo, Pastor Silas Malafaia, porque está caminhando para um confronto. Isso não é bom para ninguém! Então, fica aqui o meu apelo para que todos nós, Senadores, Deputados Federais e os próprios representantes do movimento tentem sensibilizar as pessoas envolvidas, para que paremos com esse cabo de guerra. A questão será colocada no Plenário; vamos democraticamente fazer um debate e votar. Seja lá qual for o resultado, teremos de respeitá-lo.²⁹⁸

Após se defender de críticas de que teria permitida realização de oração coletiva durante a reunião, Paim finalizou a reunião informando que “*para mim, sinceramente, acho que está na hora de votar a matéria, como foi pedido aqui por todos*”²⁹⁹. Um mês após isso, a relatora Suplicy apresentou novo substitutivo do PL 122/06. Agora, alterando a redação que ainda na Câmara dos Deputados passou a prever a inclusão da homofobia na Lei Nº. 7.716/89, Suplicy tornou a fazer do projeto de lei uma lei específica sobre a homofobia, nos seguintes termos:

Define os crimes resultantes de preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, altera o Código Penal e dá outras providências.

²⁹⁷ Ibid., pp. 26-27.

²⁹⁸ Ibid., p. 28.

²⁹⁹ Ibid., p. 28.

Art. 1º Esta Lei define crimes resultantes de preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 2º Para efeito desta Lei, o termo sexo refere-se à distinção entre homens e mulheres; orientação sexual, à heterossexualidade, homossexualidade ou bissexualidade; e identidade de gênero, à transexualidade e à travestilidade.

Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica à manifestação pacífica de pensamento decorrente da fé e da moral fundada na liberdade de consciência, de crença e de religião de que trata o inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.³⁰⁰

Os demais artigos criavam em si os tipos penais, como quando a discriminação ocorresse no mercado de trabalho ou relações de consumo, assim como versavam sobre atualização do Código Penal. No que diz respeito à liberdade religiosa, por sua vez, embora as críticas levantadas em audiência pública indicassem que a excludente de ilicitude não supriria as controvérsias relacionadas à criminalização da homofobia, observa-se que a relatora manteve a atualização de substitutivo anterior, sendo certo que as principais alterações se deram, de fato, na mudança da severidade das penas.

As discussões na CDH, todavia, seriam finalizadas após votação em plenário sobre a anexação do PL 122/06 ao PL 236/12, que versa sobre a reforma do Código Penal, em tramitação até os dias de hoje. Antes disso, Paim apresentou requerimento para ser designado relator da matéria e, após aprovação, apresentou seu primeiro e último parecer, agora com substitutivo que novamente alterava a Lei Nº. 7.716/89, incluindo novamente a excludente de ilicitude da liberdade religiosa, nesse caso especificamente para não ser caracterizada discriminação por orientação sexual o impedimento de acesso ou recusa de atendimento quando em espaços e eventos religiosos.³⁰¹

Todavia, em 17 de dezembro de 2013, foram votados requerimentos realizados ao plenário de anexação ao PL 236/12, em que 29 parlamentares se colocaram a favor, 12 contra e 2 ficaram em abstenção. Apensado ao PL 232/12, o projeto de lei que visava criminalizar a homofobia, um depois, viria a ser arquivado no fim da legislatura, em 26 de Dezembro de 2014.³⁰²

³⁰⁰ BRASIL. PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 122/06, 5 dez. 2011.

³⁰¹ BRASIL. PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 122/06, 10 dez. 2013.

³⁰² BRASIL. PROJETO DE LEI Nº. 122/06, 14 dez. 2006. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

Embora a matéria ainda possa ser legislada através da discussão na reforma do Código Penal, observa-se que o projeto perdeu sua essencialidade, não contando com mais discussões envolvendo o conflito moral aqui analisado em sua sede. Não obstante os dois outros projetos que seguem em tramitação especificamente sobre a criminalização da homofobia, é possível identificar que as audiências públicas contaram com visões conflituosas sobre a matéria. Diferente da análise anterior, foi possível identificar também que a liberdade religiosa se apresentou contra a criminalização da homofobia, em especial por parte de agentes fundamentalistas. Através dos discursos em audiência, identificou-se como suas atuações podem ser enquadradas nos termos do fundamentalismo tradicionalista de Boaventura, a partir da leitura escrituralista da esfera pública, em que eventuais oponentes morais são colocados em confronto direto com a religião a partir da defesa de espaços não regulados de liberdade. Além disso, foi possível identificar que, diferente da análise racionalista, a presença de atores religiosos nas audiências públicas do PL 122/06 foi marcada, em quase todas as falas, pela defesa reacionária da liberdade religiosa.

Outro ponto que chama atenção é o reacionismo também às políticas públicas de direito sexual eventualmente promovidas por outros entes federativos, em críticas dirigidas ao Judiciário e Executivo. Além disso, a constante indicação da existência de uma Bancada Evangélica nos discursos indica como a irrupção de atores religiosos evangélicos na política brasileira se dá através de reações em bloco, de forma que os parlamentares recorrentemente utilizaram da força que teriam para barrar o projeto em seus discursos como forma de indicar como tal maioria poderia influenciar o curso dessa política pública.

Nesse capítulo, buscou-se realizar o teste da hipótese inicial do trabalho, de que atores fundamentalistas instrumentalizavam o direito à liberdade religiosa como medida reacionária a políticas públicas de direito sexual, em especial da criminalização da intolerância homofóbica. Numa análise racionalista, pôde-se perceber que a proposição de matérias sobre o tema com discussões envolvendo a liberdade religiosa se deu apenas após a criminalização ocorrer de fato via STF. Todavia, através dos discursos das audiências públicas, identificou-se que o reacionismo se apresenta de forma mais contundente através das falas de parlamentares e lideranças religiosas, nas quais a liberdade religiosa foi utilizada como direito fundamental na defesa de tais posições tradicionalistas. O conflito moral que até então se buscou traduzir se apresentou nos discursos de atores religiosos, importando que a

análise cognitiva foi capaz de representar a importância das ideias nos estudos das políticas públicas.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou estudar os conflitos morais nas políticas públicas de direito sexual, a partir da análise da intolerância e da liberdade religiosa na criminalização da homofobia. No primeiro capítulo, foram apresentadas discussões a respeito da importância dos valores dos atores na análise de políticas públicas. Após entender como a construção da categoria de estudo de tais políticas se deu a partir da necessidade de conciliar fundamentos da filosofia política com práticas governamentais voltadas para solução de problemas públicos, apresentou-se duas principais abordagens de políticas públicas: a racional e a cognitiva. Como foi dito, a primeira se configura como matéria prática cujo principal objetivo é orientar os atores de políticas públicas sobre como lidar com tais problemas da melhor maneira, em especial a partir de indicadores e ciclos político-administrativos pautados pela ideia de lógica e eficiência. Para além dessa, sem desconsiderar a importância de tais indicadores, a abordagem cognitiva foi apresentada como a análise de políticas públicas que dá ênfase nas discussões envolvendo a moralidade dos atores. Para isso, importou-se o papel fundamental que os discursos políticos representam na indicação de como tais valores podem influenciar o curso das políticas públicas, assim como sua incorporação na esfera pública também serve para atestar o grau de democracia de uma sociedade, a partir da identificação complexa e coletiva dos problemas públicos e suas possíveis soluções.

Ainda no primeiro capítulo, apresentou-se teoria das sociedades pós-seculares, em que a moralidade dos atores foi enquadrada no Estado democrático de Direito a partir da teoria da democracia comunicativa de Habermas. Observou-se como uma visão da laicidade e secularização pautadas pelo normativismo do direito racional encontra problemas ao negar a presença de discursos religiosos na esfera pública, o que representa na realidade como a

relação entre poder e moralidade culminou na criação de direitos fundamentais imprescindíveis para sobrevivência do arranjo comunicativo que conta com a participação de todos os cidadãos, religiosos ou não. Colocados na esfera pública de maneira conflituosa, entendeu-se que os discursos religiosos ou não podem ser conciliados a partir da tolerância, em que as razões de aceitação superam as de objeção absoluta, não levando à rejeição do outro que não compartilha da mesma moralidade.

Todavia, foi possível apreender que o discurso da tolerância caminhou ao lado do liberalismo, em que o recurso à liberdade, em especial de expressão e religiosa, coloca-se como um problema em sociedades multiculturais, onde certos indivíduos, como a população LGBTQIA+, possuem dificuldades em buscar uma resposta estatal ao problema de desigualdades. Diante disso, foi possível entender como o pedido por tolerância em situações de desigualdade pode acabar levando à reprodução das mesmas, sendo necessário que sejam criadas políticas de identidade específicas por parte de um Estado providência que vise reconhecer a existência de sujeitos de direito específicos.

Foi possível identificar também como a construção de direitos sexuais esteve relacionada a tal existência de sujeitos de direitos específicos, em especial a partir do reconhecimento pelo Estado da identidade LGBTQIA+. Que, num sistema legal, esse conhecimento se deu no campo dos direitos humanos, em especial a partir do marco legal dos Programas Nacionais de Direitos Humanos, e no campo dos direitos constitucionais, em especial a partir de princípios de dignidade da pessoa humana e de não discriminação. Além disso, que a principal demanda dos direitos sexuais diz respeito à resposta penal ao problema da intolerância homofóbica, o que levou à tentativa de positivação de tais medidas já na Assembléia Constituinte, onde já se apresentavam os opositores à medida baseados em preceitos escrituralistas. Que, em seguida, a mobilização do direito se deu na busca por medidas que visassem criminalizar a homofobia, criando-se diversos projetos de lei no Legislativo, onde o conflito moral ganha sua face mais explícita, considerando a existência da agenda fundamentalista.

No que diz respeito à agenda fundamentalista, observou-se que o fenômeno encontra-se respaldado pela “desprivatização das religiões”, a partir do qual o reavivamento religioso se fez sentir na política, na mídia e nas pesquisas acadêmicas. Que esse reavivamento pode ser dividido em teologias fundamentalistas e pluralistas, de forma que a primeira entendem que a forma de intervenção na política se dá a partir da defesa de

interesses religiosos, e a segunda engloba outras visões de mundo; e tradicionalistas e integristas, onde a primeira busca recuperar concepções antigas sobre o mundo e a sociedade na esfera pública, e a segunda busca atualizar os conceitos conforme novas necessidades sociais. Que, em relação ao movimento fundamentalista tradicionalista, a agenda neoliberal se mostra em consonância ao prever o fim do Estado social, em que o interesse pela política se dá a partir da desestabilização do reconhecimento de hegemonias, desigualdades, exclusões, de forma que a regulação do campo da moral passa a ser realizada exclusivamente pela família.

Foi visto que, no parlamento brasileiro, esse movimento se deu em especial a partir da criação da Bancada Evangélica, em que atores religiosos passaram se interessar pela política na defesa de seus valores, sob a forte alegação de que sua liberdade religiosa estaria ameaçada. Diante disso, foi possível entender que o conflito a que se referiu durante todo o trabalho se encontra perante a existência dessas duas agendas, a de direitos sexuais e a da liberdade religiosa, concorrendo no Legislativo brasileiro.

Foi possível apreender que o conflito se apresentou na busca por reconhecimento de vedação à discriminação baseada na orientação sexual e na exigência de uma medida penal de resposta a tal problema, buscando criminalizar a homofobia. Em relação à criminalização da homofobia, observou-se a presença de fortes argumentos na mídia e na tramitação do PL 122/06 que indicavam recurso à liberdade religiosa como medida contrária à efetivação da política pública de combate à intolerância.

Ao fim do trabalho, o teste de hipótese foi realizado a partir da seleção dos projetos de lei que buscaram criminalizar a homofobia. A partir dos objetivos específicos, identificou-se que, entre 1999 e 2022, foram propostos 31 projetos de lei específicos sobre a medida; que, desses, apenas o Projeto de Lei Nº.5003/01 foi aprovado na primeira casa legislativa, de maneira que os demais foram ou arquivados ou passaram a tramitar em conjunto com outras matérias, restando atualmente apenas dois projetos de lei em tramitação que não avançaram na discussão a respeito da intolerância e da liberdade religiosa; que mais da metade dos projetos de lei mencionavam a intolerância em seu teor inicial, em sua maioria na justificção; que menos de 1/5 dos projetos mencionava liberdade religiosa, sendo apenas metade desses de maneira contrária; que as menções à liberdade religiosa na atuação legiferante se deu de maneira reacionária, em especial após decisão do STF; que a análise racionalista indicou baixa expressividade da discussão sobre liberdade religiosa, assim como

que seria necessário que a análise dos discursos pudesse completar o teste de hipótese; através da análise dos discursos, observou que as menções contrárias ao projeto se deu em sua maioria por agentes evangélicos, que citavam sua filiação em suas falas; que o tradicionalismo se apresentou a partir da indicação de que a homossexualidade estaria em desacordo com a escritura sagrada; que, por esse motivo, os templos deveriam ter liberdade à criticar a prática homossexual; que, criada medida penal para regular tal crítica, o Estado incorreria em violação à liberdade religiosa; que a liberdade religiosa é domínio constitucional de proteção contra a intolerância contra os evangélicos.

Conclui-se, portanto, que o conflito moral na política pública de criminalização da homofobia se deu em especial a partir de proposições religiosas pautadas na liberdade religiosa contrárias ao reconhecimento de uma medida do Estado de vedação à intolerância homofóbica, cumprindo-se assim o objetivo geral da presente pesquisa.

REFERENCIAS BIBIOGRÁFICAS

AGUIÃO, Silvia. **Fazer-se no “Estado”**: uma etnografia sobre o processo de constituição dos “LGBT” como sujeitos de direitos no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018.

BACHRACH, Peter; BARATZ, Mortin. Decisions and Nondecisions: An Analytical Framework. **The American Political Science Review**. Washington, v. 57, n. 3, p. 632-642, set. 1963. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/1952568>>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORTOLIN, Paula A. G. **A CONTROVÉRSIA EM TORNO DO PROJETO DE LEI 122/2006**: Uma análise da oposição de parlamentares evangélicos à criminalização da homofobia. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado em Ciências Sociais) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.unifesp.br/handle/11600/52094>>. Acesso em: 18 de out. 2022.

BRAGA, Teodomiro. A Constituição segundo os evangélicos. **Jornal do Brasil**. Rio de Janeiro, 7 ago. 1988. Caderno B/Especial. Disponível em: <<https://news.google.com/newspapers?nid=0qX8s2k1IRwC&dat=19880807&printsec=frontpage&hl=pt-BR>>. Acesso em: 12 jul. 2022.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**. a. LXI, n. 197, 24 nov. 2006. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020061124001970000.PDF#page=115>>. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. CAMARA DOS DEPUTADOS. **Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional**. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=54010>>. Acesso em: 22 de ago. 22.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 5.003/01**, 03 ago. 2005. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=31842>. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, 5 de out. 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **DECRETO Nº. 1.904 de 13 de mai.** 1996. Institui o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1904impressao.htm>. Acesso em 18 de Agosto de 2022.

BRASIL. **DECRETO Nº. 4.229, 13 mai. 2002.** Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, instituído pelo Decreto no 1.904, de 13 de maio de 1996, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4229impressao.htm>. Acesso em 20 de Agosto de 2022.

BRASIL. **EMENDA T-1 AO PROJETO DE LEI Nº. 860,** 27 fev. 2019. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para definir e punir os crimes resultantes da intolerância, discriminação ou do preconceito por sexo, orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151927>>. Acesso em: 19 de ago. 2022.

BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Nota Técnica Nº. 50.** Brasília. 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10781>>. Acesso em: 18 de Setembro de 2022.

BRASIL. **PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 122/06,** 10 mai. 2011. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3584131&ts=1630421108319&disposition=inline>>. Acesso em: 07 jan. 2023.

BRASIL. **PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 122/06,** 5 dez. 2011. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3584149&ts=1630421108485&disposition=inline>>. Acesso em: 07 jan. 2023.

BRASIL. **PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 122/06,** 10 dez. 2013. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3584228&ts=1630421108991&disposition=inline>>. Acesso em: 07 jan. 2023.

BRASIL. **PROJETO DE LEI Nº 2.672,** 7 mai. 2019. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para dispor sobre os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou orientação sexual. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2200471>>. Acesso em: 19 de nov. 2022.

BRASIL. **PROJETO DE LEI Nº 236,** 9 jul. 2012. Reforma do Código Penal Brasileiro. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em: 18 de ago. 2022.

BRASIL. **PROJETO DE LEI Nº 4.892,** 13 out. 2020. Esclarece que a recusa a realizar cerimônias religiosas envolvendo pessoas assumidamente homossexuais não caracteriza crime de homofobia Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2264280>>. Acesso em: 18 de Agosto de 2022.

BRASIL. **PROJETO DE LEI Nº. 1.411**, 24 mai. 2011. Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=503350>>.
Acesso em: 18 de ago. 2022.

BRASIL. **PROJETO DE LEI Nº. 122/06**, 14 dez. 2006. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Disponível em:
<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>>. Acesso em: 07 jan. 2023.

BRASIL. **PROJETO DE LEI Nº. 3266**, 4 jun. 2019. Acrescenta Parágrafo Único ao Artigo 1º da Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989. Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2206190>>.
Acesso em: 18 de ago. 2022.

BRASIL. **PROJETO DE LEI Nº. 385, 23 fev. 2022**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas; e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da Federal e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual. Disponível em:
<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151927>>.

BRASIL. **PROJETO DE LEI Nº. 4.949**, 10 set. 2019. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para definir e punir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito por sexo ou orientação sexual. Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2219519>>.
Acesso em: 18 de nov. 2022.

BRASIL. **PROJETO DE LEI Nº. 4946/19**, 10 set. 2019. Garante o livre exercício da liberdade religiosa nos temas relativos à sexualidade, nos moldes do inciso VI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2219488>>.
Acesso em: 18 de ago. de 2022.

BRASIL. **PROJETO DE LEI Nº. 5.003**, 7 ago. 2001. Determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas. Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=31842>>.
Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. **PROJETO DE LEI Nº. 6.314**, 1 dez. 2005. Acrescenta inciso ao art. 142 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=308517>>
Acesso em: 18 de ago. 2022.

BRASIL. **PROJETO DE LEI Nº. 6.418**, 14 dez. 2005. Define os crimes resultantes de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=310391>>. Acesso em: 18 de ago. 2022.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **ATA DA 24ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 53ª LEGISLATURA, CONVOCADA PARA 23 DE MAIO DE 2007**, QUARTA-FEIRA, ÀS 14:00 HORAS, 23 mai. 2007.

Disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/comissoes/pesquisaAnteriorA2012?siglaComissao=CDH&dataReuniaoIni=2007-05-23&dataReuniaoFim=2007-05-24>>. Acesso em: 07 jan. 2023.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **ATA DA 94ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) DA COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, CONVOCADA PARA O DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2011**, 29 nov. 2011. Disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/comissoes/pesquisaAnteriorA2012?siglaComissao=CDH&dataReuniaoIni=2011-11-29&dataReuniaoFim=2011-11-30>>. Acesso em: 07 jan. 2023.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **COMISSÃO DA SOBERANIA E DOS DIREITOS E GARANTIAS DO HOMEM E DA MULHER. ANAIS DA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE DA SUBCOMISSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS**. Brasília: Senado Federal, 1987-1988. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/1c_Subcomissao_Da_Nacionalidade_Dos_Direitos_Politicos.pdf>. Acesso em: 20 de Outubro de 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº. 4277**, 05 mai. 2011. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 18 de Julho de 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº. 5.543**, 11 mai. 2020. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753608126>>. Acesso em: 18 de Julho de 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão Nº. 26/DF**, 13 jun. 2019. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>>. Acesso em: 18 de Julho de 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus 82424/RS**, 17 set. 2003.

Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>>.. Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recuso Extraordinário Nº. 846.102**, 05 mar. 2015. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20846102%22&base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 18 de Junho de 2022.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora Politeia, 2019.

BROWN, Wendy. **Regulation Aversion**: Tolerance in the Age of Identity and Empire. Nova Jersey: Princeton University Press, 2006.

BUTLER, Judith. **Excitable Speech**: a politics of the performative. Nova Iorque: Routledge, 1997.

CARRARA, Sérgio. Políticas e direitos sexuais no Brasil contemporâneo. **Bagoas**. Natal, v. 4, n. 5, p. 131-148, jun./jul. 2010. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2316#:~:text=Embora%20tais%20direitos%20nem%20sempre,deles%20privadas%20t%C3%AAm%2C%20em%20sua>> . Acesso em: 12 ago. 2022.

CASANOVA, José. **Public Religions in the Modern World**. Chicago: The University of Chicago Press, 1994.

CASSOTA, Priscilla Leine. Uma análise do comportamento dos deputados evangélicos no legislativo brasileiro. **E-legis**. Brasília, n. 20, p. 75-101, maio/ago. 2016. Disponível em: <<http://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/259/358>>. Acesso em: 25 fev. 2022.

COBB, Roger W.; ELDER, Charles D. The Politics of Agenda-Building: An Alternative Perspective for Modern Democratic Theory. **The Journal of Politics**. Chicago, v. 33, n. 4, p. 892-915, nov. 1971. Disponível em: <<https://www.journals.uchicago.edu/doi/10.2307/2128415>>. Acesso em: 12 ago. 2022.

COUTINHO, Diogo R. O Direito das Políticas Públicas. *In*: MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta (Org). A política pública como campo disciplinar. 2. ed. **Editora FIOCRUZ**: Rio de Janeiro, 2018. p. 181-206.

DIP, Andrea. **Em nome de quem?**: A bancada evangélica e seu projeto de poder. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

DRYZEK, John S. **Deliberative Democracy and Beyond Liberals, Critics, Contestations**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2002.

DRYZEK, John. DELIBERATIVE DEMOCRACY IN DIVIDED SOCIETIES: ALTERNATIVES TO AGONISM AND ANALGESIA. **Political Theory**. Londres, v. 33, n. 2, p. 218-252, abr. 2005. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/30038413>>. Acesso em: 18 jul. 2022.

DWORKIN, Ronald. **Freedom's Law**: The Moral Reading of The American Constitution. Oxford: Oxford University Press, 1996.

DWORKIN, Ronald. **Religion Without God**. Londres: Harvard University Press, 2013.

ENTERRIA, Eduardo Garcia de. PRINCIPIO DE LEGALIDAD, ESTADO MATERIAL DE DERECHO Y FACULTADES INTERPRETATIVAS Y CONSTRUCTIVAS DE LA JURISPRUDENCIA EN LA CONSTITUCIÓN. **Revista Española de Derecho Constitucional**. Madrid, n. 10, p. 11-61, jan./abr. 1984. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=249929>>. Acesso em: 02 jul. 2022.

FACCHINI, Regina. Entre compassos e descompassos: um olhar para o “campo” e para a “arena” do movimento LGBT brasileiro. **Bagoas**. São Paulo, v. 3, n. 4, p. 131-158, jan./jun. 2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2300>>. Acesso em 21 ago. 2022.

FACCHINI, Regina. Movimento homossexual no brasil: recompondo um histórico. **caderno ael**. Campinas, v. 10, n. 18/19, p. 82-123, set. 2003. Disponível em: <<https://ojs.ifch.unicamp.br/index.php/ael/issue/view/149>>. Acesso em: 19 de Agosto de 2022.

FISCHER, Frank. **Reframing Public Policy**: Discursive Politics and Deliberative Practices. Nova Iorque: Oxford University Press, 2003.

FORST, Rainer. **Toleration in Conflict**: Past and Present. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

FORST, Rainer; BROWN, Wendy. **The Power of Tolerance**: A debate. Nova Iorque: Columbia University Press, 2014.

FOUCAULT, Michael. **A História da Sexualidade I**: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Editora Graal, 1999.

FRESTON, Paul. **Protestantismo e política no Brasil**: da constituinte ao impeachment. 1993. Trabalho de Conclusão de Curso (Doutorado em Ciências Sociais) – Departamento de Ciências Sociais do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1993.

GAMA, Maria Clara B. **Criminalização da homofobia e despatologização da homossexualidade no Congresso Nacional**: da redemocratização à atualidade. 2017. Trabalho de Conclusão (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Estudos Sociais e Políticos, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

GAYLE, Rubin S. Thinking Sex: Notes for a Radical Theory of the Politics of Sexuality. In: PARKER, Richard; AGLETON, Peter. **Culture, Society and Sexuality**. Londres: Routledge, fev. 2006, p. 143-178.

HABERMAS, Jünger. **Direito e Democracia**: Entre facticidade e validade. Volume I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jünger. **Entre Naturalismos e Religião**: Estudos Filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007a.

HABERMAS, Jünger. Fundamentos pré-políticos do Estado de Direito Democrático. In: SCHULLER, Florian (org.). **Dialética da Secularização**: Sobre razão e religião. São Paulo: Editora Ideias & Letras, 2007b. p. 23-57.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M; PERL, Anthony. **Política Pública**: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integral. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIA POLÍTICA, 1., 2015, RS. **Anais do I Seminário Internacional de Ciência Política da UFRGS**. Porto Alegre, RS: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/sicp/anais/pp/>>. Acesso em: 12 de ago. 2022.

KAPUR, Ratna. Revisioning role of law in woman's human rights struggles. In: MECKLED-GARCIA, Saladin; BASAK, Çali (Ed.). *The legalization of human rights: Multidisciplinary perspectives on human rights and human rights law*. London e New York: Routledge, 2006. pp. 101-116.

KINGDON, Jonh W. **Agendas, Alternatives, and Public Policies**. 2. ed. Harlow: Pearson Education, 2014.

LASSWELL, Harold .D. The policy orientation. In: LERNER, D; LASSWELL, H. **The Policy Sciences**. Stanford: Stanford University Press, 1951. p. 3-15.

LEITE, Fábio C.. **Estado e Religião: A Liberdade Religiosa no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2014.

LELIS, Rafael C.. **A Orientação Sexual na Constituinte de 1987-88: constituição performativa de sujeitos LGBTI+ na Constituição da nação brasileira**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

LOCKE, John. Carta acerca da tolerância. In: LOCKE, John. **LOCKE**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. p. 1-29.

LOCKEN, Sabrina Nunes. **Controle Compartilhado das Políticas Públicas**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade Religiosa Numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos**. Coimbra: Editora Coimbra, 1996.

MACRAE, Edward. **A construção da igualdade-política e identidade homossexual no Brasil da “abertura”**. Salvador: EdUFBA, 2018.

MARCUSE, Hebert. Repressive Tolerance. In: WOLFF, Robert; MOORE, Jr. Barington; MARCUSE, Hebert. **A Critique of Pure Tolerance**. Boston: Beacon Press: 1965, p. 81-117.

MARIANO, Ricardo. Laicidade à brasileira Católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública. **Civita**. Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 238-258, mai./ago. 2011. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/9647>>. Acesso em: 23 jul. de 2021.

MATSUDA, Mary. Public Response To Racist Speech: considering the victim's story. **Michigan Law Review**. Michigan, v. 87, p.2320-2381, ago. 1989. Disponível em: <<https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3417&context=mlr>>. Acesso em: 26 mar. 2022.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Democracia Discursiva: Contribuições e Dilemas da Abordagem Deliberativa do Grupo Australiano. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**. São Paulo, n. 69, p. 59-78, jan. 2010. Disponível em: <<https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/issue/view/77>>. Acesso em: 15 ago. 22.

MONTEIRO, Ana Lucia; VILLELA, Wilza Vieira. A Criação do Programa Nacional de DST e Aids como Marco para a Inclusão da Idéia de Direitos Cidadãos na Agenda Governamental Brasileira. **Psicologia Política**. São Paulo, v. 9, n. 17, p. 25-45, jun. 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2009000100003#:~:text=Em%201988%2C%20foi%20criado%20o,civil%20ap%C3%B3s%20o%20regime%20militar.>. Acesso em: 18 ago. 2022.

OTTONI, Paulo. JOHN LANGSHAW AUSTIN E A VISÃO PERFORMATIVA DA LINGUAGEM. **D.E.L.T.A.**, v. 18, n. 1, p. 117-143, 2002. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/delta/article/view/38636/26237>>.. Acesso em: 26 mar. 2022.

PRANDI, Reginaldo; SANTOS, Renan William dos. Quem tem medo da bancada evangélica? Posições sobre moralidade e política no eleitorado brasileiro, no Congresso Nacional e na Frente Parlamentar Evangélica. **Tempo Social**. São Paulo, v. 29, n. 2, p. 187- 214, mai./ago. 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ts/a/GGc54bzbNRHfcQGMnnQmfmx/?lang=pt>>. Acesso em: 25 fev. 2022.

SANDEL, Michael J. **Justiça: O que é fazer a coisa certa?** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SANTOS, Boaventura S. A Construção Multicultural da Igualdade e da Diferença. **Oficina do Centro de Estudos Sociais**. Coimbra, n. 135, jan. 1999. Disponível em: <<https://ces.uc.pt/pt/publicacoes/outras-publicacoes-e-colecoes/oficina-do-ces/numeros/oficina-135>>. Acesso em: 28 jan. 2022.

SANTOS, Boaventura S. **Se Deus Fosse um Ativista dos Direitos Humanos**. São Paulo: Cortez Editora, 2013.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: Conceitos, Esquemas de Análise, Casos Práticos**. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL, 1., 2010. Rio de Janeiro, RJ. **Anais do Seminário Nacional sobre Justiça Constitucional**, Rio de Janeiro, RJ: EMARF, 2010. Disponível em: <<https://emarf.trf2.jus.br/site/documentos/revistaemarfseminario.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2022.

STYCHIN. CARL F. Faith in the Future: Sexuality, Religion and the Public Sphere. **Oxford Journal of Legal Studies**. Oxford, v. 29, n. 4, p. 729-755, jul. 2009. Disponível em: <<https://academic.oup.com/ojls/article/29/4/729/1404445?login=true>>. Acesso em: 02 mar. 2022.

TAYLOR, Matthew M. O Judiciário e as Políticas Públicas no Brasil. **DADOS: Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, p. 229-257, 2007. Disponível em: <<http://dados.iesp.uerj.br/artigos/?id=762>>. Acesso em: 05 de Maio de 2022.

TEBBE, Nelson. **RELIGIOUS FREEDOM IN AN EGALITARIAN AGE**. Londres: Harvard University Press, 2017.

VIANNA, Adriana; LACERDA, Paula. **Direitos e políticas sexuais no Brasil: o panorama atual**. Rio de Janeiro: Centro Latino Americano em Sexualidade e Direitos Humanos, 2004.

VITAL, Christina; LOPES, Paulo Victor Leite. **Religião e Política: uma análise da atuação de parlamentares evangélicos sobre direitos das mulheres e de LGBTs no Brasil**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll & Instituto de estudos da Religião, 2013.

XXXVII ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM ADMINISTRAÇÃO, 37., 2013, Rio de Janeiro, RJ. **Anais do XXXVII Encontro da ANPAD**, Rio de Janeiro, RJ: ANPAD, 2013. Disponível em:

<http://arquivo.anpad.org.br/eventos.php?cod_evento=1&cod_edicao_subsecao=966&cod_evento_edicao=68&cod_edicao_trabalho=15719>. Acesso em: 10 jun. 2022.

YOUNG, Iris Marion. Representação Política, Identidade e Minorias. **Lua Nova**. São Paulo, n. 67, p. 139-190, 2006. Disponível em:
<<http://www.cedec.org.br/o-futuro-da-representacao/>>. Acesso em: 20 abr. 2022.